



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001074293 DE 1993

NATUREZA : FL

01-0742/93-0 DE 13/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:25:27

00000011492-88



ARQUIVADO EM 03/03/94

ARQUIVADO EM 03/03/94
Data de Arquivo Técnico II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de proc.
n.º	742	de 19 93
Condição		

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0742/93-0

LIDO HOJE 14 OUT 1993

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADE ECONÔMICA

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a Instituição do Código Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	742	do 18.º 93
Condição		

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1º - O presente código é regido pelo dispositivo em seus artigos, parágrafos e normas técnicas especiais (N.T.E.), respeitando as constituições federal, estadual e lei orgânica do município; as Leis 8080 de 19/09/90; 8142 de 22/12/90; 6514 de 22/12/77 e portaria nº3214 de 08/06/78; código de saúde estadual; código de defesa do consumidor, estatuto da criança e do adolescente; código de obras e edificações do município de São Paulo e plano diretor do município de São Paulo.

Art.º 2º - As normas expressas neste código, dispõem sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria Municipal da Saúde e do sistema Unico de Saúde no Município de São Paulo. No que se refere ao direito à saúde, visando o controle ou a eliminação de riscos à saúde pública tendo os seguintes objetivos:

- I - Assegurar o direito à saúde aos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;
- II - Entender o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão; garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem a qualidade do ambiente contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;
- III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;
- IV - Assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;
- V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;
- VI - Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de riscos de interesse da saúde pública;
- VII - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

Art.º 3º - Compete ao SUS no município de São Paulo estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.º 4º - Compete ao SUS no município de São Paulo estimular e desenvolver a pesquisa e o estudo sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	742	do 19.º
<i>Pondido P.</i>		

seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou indiretamente, através de convênios com universidades, institutos de pesquisas e fundações, visando sempre a melhoria de vida da população.

Art.º 5º - Compete aos estabelecimentos, os custos com avaliação especializada, incluindo o impacto no meio ambiente e do ambiente interno de trabalho, quando necessário.

Art.º 6º - Fica assegurado ao conselho municipal de saúde e aos conselhos tutelares o acesso às ações de fiscalização do serviço municipal de vigilância à saúde.

METODOLOGIA A SER UTILIZADA NAS AÇÕES DE VIGILANCIA A SAUDE

Art.º 7º - Na execução das ações de vigilância à saúde com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de riscos à saúde, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - Preliminar: nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco a saúde mediante visita de verificação "In loco" e relatos da população exposta sendo suficiente critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde relatos de incômodos e de morbimortalidade.

II - Investigação e avaliação: com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de todos os fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de morbidade, registros de mortalidade, utilizando-se prioritariamente do método epidemiológico onde se considere ocorrência, distribuição, grupos de risco, fatores de risco, áreas de risco e identificando o nexo causal e todas as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde.

III - Implementação de medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde: nesta etapa deverá ser discutida com a população exposta ao risco e os responsáveis pelos fatores de riscos à saúde, um cronograma de implementação das medidas de supressão dos fatores de risco, que considere a relação de tempo-exposição e manifestação do agravo os dano à saúde.

Parágrafo Único - Nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida, as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde serão imediatamente implementadas, independente da fase de investigação e avaliação.

Art.º 8º - Sempre que houver os fatores ambientais de risco à saúde decorrentes de processos produtivos, deverão ser desenvolvidas ações de vigilância à saúde relativas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, produtos e substâncias e serviços relacionados à saúde.

Parágrafo Único - As ações deverão ser desenvolvidas por equipe multiprofissional.

DEFINIÇÕES



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de proc.
n.º	742	do 19 93
Comissão		

Art.º 9.º - Para os efeitos deste código e de suas N.T.E. considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

ABNT - Associação brasileira de normas técnicas

Acidulante - Substância, composto ou mistura química capaz de comunicar ou intensificar o gosto ácido dos produtos.

Aditivo - Substância adicionado aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas propriedades, ou exercer qualquer ação exigida para tecnologia de fabricação, desde que não prejudique a finalidade principal do produto e não promova ação tóxica.

Agrotóxicos - São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Água Potável - Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo competente sistema de vigilância à saúde.

Águas Minerais - Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmem uma ação medicamentosa.

Alimento "In natura" - Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

Alimento - Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Alimento Dietético - Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda às necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares.

Alimento Enriquecido - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruído durante o processamento do alimento, seja suplementando com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	de proc.
n.º	742	de 19 93
Condição		

Alimento Irrradiado - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações, com finalidades de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes.

Ambiente - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente.

Ambiente Rural - É o ambiente não definido como ambiente urbano.

Ambiente Urbano - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas.

Análise de Controle - Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com as N.T.E., com o relatório modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro.

Análise de Risco - Avaliação de risco associados ao ciclo produção/consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle.

Análise Fiscal - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas N.T.E., para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional.

Análise Prévia - A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

Animais Sinantrópicos - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

Anti-espumante - Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos.

Anti-oxidante - Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos.

Anti-umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos.

Aplicadora de Saniantes Domissanitários - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum.

Aprovação - Ato de consentimento da autoridade de vigilância à saúde relativo à suas competências, em solicitações do requerente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

Area de Uso Comum ou Coletivo - Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todo ou por parte dos usuários.

Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo.

Autoridade Competente de Vigilância à Saúde - O funcionário legalmente autorizado do órgão competente da secretaria Municipal da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais.

Autorização - Ato privativo do órgão competente do sistema municipal de vigilância à saúde dos produtos e serviços de que trata este código, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância.

Autorização Especial - Ato complementar do sistema municipal de vigilância à saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica.

Averbação - Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida.

Boa Técnica - Procedimento destinados a produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte.

Boas Normas de fabricação - Conjunto de normas sobre organização pessoal higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica, para assegurar a fabricação de um produto de um produto seguro, e eficaz.

Bula - É o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação do mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente.

Catagão - Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados.

Coadjuvante da Tecnologia de Fabricação - A substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

Conservante - Substância, composto ou mistura química aditiva que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas.

Contaminação - Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	de proc.
n.º	7.42	de 19 73
Condição		

esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro.

Resíduos Infectantes - Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos proveniente de locais de isolamento, resíduo biológico, sangue humano e hemoderivado, resíduo cirúrgico e anatomo patológico, resíduo perfuro cortante, animal contaminado.

Resíduos Sólidos "In natura" - Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento.

Risco Grave e Iminente - Toda condição que possa causar lesão à integridade física e/ou mental do trabalhador pela falta de medidas adequadas de proteção.

Rótulo - Qualquer identificação impressa ou litogravada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente.

Saneamento Ambiental - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social.

Saneante Domissanitário - Substância destinada a higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

A - **Inseticida** - Destinado ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias.

B - **Raticida** - Destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílio, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias, ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco a vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação.

C - **Desinfetante** - Destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes.

D - **Detergente** - Destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, vasilhames e ambientes, de uso doméstico.

Saúde Ambiental - Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde.

Sistema Municipal de Vigilância à Saúde - SMVS - Sistema articulado, intersecretarial, responsável pela fiscalização e controle das substâncias, produtos, serviços e ambientes, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	de proc.
n.º	742	do 19 93
Condição		

Produto de Higiene Pessoal - O de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros.

Produto de Origem Natural - Todo produto natural que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação.

Produto Dietético - O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições de pessoas em condições fisiológicas especiais.

Produtos de Interesse à Saúde - São produtos de interesse à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Produto Natural - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.

Profissional Responsável, Técnico Responsável - Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à saúde, por atividade sujeita ao controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Pureza - Grau em que uma determinada droga contém outras materiais estranhos.

Reação Adversa a um Medicamento - É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente, é uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significativa no planejamento estratégico do tratamento.

Reciclagem ou Resíduos Sólidos - Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem sofrido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma.

Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera.

Registro de Produto Nacional - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos a fiscalização e ação de vigilância à saúde.

Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - Relatório contendo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

Relatório Técnico para Registros - Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	de proc.
n.º	742	de 1993
Candidato		

Padrões de Condicionamento e Projeto - São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e sub-solo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição.

Perfume - O produto de composição aromática a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida.

Piscina - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais equipamentos relacionados com o seu uso e funcionamento.

Poluição do Ambiente - É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência destas disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o sub-solo:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes ao bem-estar público;

III - Danosos aos materiais, a fauna e a flora;

IV - Prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da organização mundial de saúde - OMS.

Poluidor - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.

Poluentes - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente.

Ponto Crítico de Controle - Local ou processo que não sendo corretamente controlado poderá levar a contaminação da substância ou do produto de interesse da saúde ou a elevação da contaminação em níveis inaceitáveis.

Prestadoras de Serviços de Esterilização, Reesterilização e Reprocessamento - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (óxido de etileno) e/ou irradiação.

Procedência - Lugar de produção ou industrialização do produto.

Produto Alimentício - Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "In natura", adicional ou não de outras substâncias substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de proc.
n.º	742	de 1993
Condição		

Lote ou Partida - Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

Lux - Unidade de medida de intensidade de luz.

Matéria-prima Alimentar - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

Marca - elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

Matéria Prima - Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação.

Medicamento - Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para:

A - O tratamento, o alívio, a prevenção, ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal, ou de seus sintomas no homem ou animal.

B - O reestabelecimento, a correção, ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal.

Medicamento Homeopático - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência.

Medicamento Magistral - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia.

Medicamento Oficial ou Farmacopéico - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de São Paulo, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.

Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizados.

Nexo Causal - relação entre um ou vários fatores de riscos como causa e determinado efeito no organismo humano.

Nome - Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza.

Nome Homeopático - Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de proc.
n.º	742	de 1993
Candidato		

Normas Técnicas Oficiais - Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes (registradas na ABNT).

Notificações de Risco Sanitário - Comunicação escrita obrigatória por parte da autoridade de vigilância à saúde veiculada pelos meios mais rápidos disponíveis, incluindo entre outros, telex, fax, telegrama, videotexto e postograma além do Diário Oficial do Município e demais meios de comunicação dirigida ao sistema único de saúde e a população sobre, estabelecimento de produtos de interesse à saúde que pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo foram interditados pela autoridade de vigilância à saúde.

N.T.E. - Normas técnicas especiais regulamentadoras e complementares do código de saúde do município.

Número de Lote ou Partida - Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

Nutriente - Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, elementos minerais e vitaminas.

Órgão Competente - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados.

Órgão de Vigilância à Saúde - Órgão do sistema único de saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata.

Padrão de Identidade e Qualidade - O estabelecimento pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimentos "In natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

Padrão de Potabilidade - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano.

Pé Direito - Altura livre compreendida entre o piso e o teto, respeitada a área mínima para o compartimento.

Plano de Recuperação da Área Degradada - É o plano preestabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade.

Padrões de Qualidade do Ambiente - São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

Padrões de Emissão - São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	de proc.
n.º	742	de 19 93
Condide		

Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

- A - A saúde, a segurança ou ao bem-estar da população;
- B - As atividades sociais ou econômicas
- C - Ao conjunto dos seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;
- D - As condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- E - A qualidade dos recursos ambientais.

Impacto de Vizinhança - É o efeito causado por projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infra estrutura urbana.

Impacto Sanitário - Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente.

Ingrediente - Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto.

Inspeção - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor.

Inspeção de Qualidade - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia e inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade.

Insumo - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde.

Jirau - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento.

Laboratório oficial - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos congêneres federal e estadual e outros credenciados.

Licença para Funcionamento da Empresa - Ato do sistema municipal de vigilância à saúde, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde.

Local de Trabalho - Local onde se desenvolvem atividades lambaricas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio indústrias, atividades extrativas, agro-pecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	de proc.
n.º	7421	de 19 93
<i>Condições</i>		

hidrominerais, balneários, termais, climáticos, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde.

Estabilizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos.

Estudo de Impacto Ambiental - (EIA) - Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.

Exposição - A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo.

Fabricação - Todas as operações que se fizeram necessárias para a obtenção de substâncias e dos produtos abrangidos por este código.

Farmácia - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos, participante do sistema de vigilância farmacológica.

Farmácia Homeopática - é o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática.

Fator Ambiental de Risco à Saúde - Característica ou exposição do homem a agente ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal.

Fiscalização - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes incluído o de trabalho substâncias e produtos, procedimento, e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

Fitoterápico - Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização.

Flavorizante ou Aromatizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que confere sabor e aroma aos produtos.

Fonte Poluidora - Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente.

Fossa - Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar final aos esgotos domésticos tais como: fossa séptica, fossa seca, poço absorvente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	de proc.
n.º	742	do 19.º
Comidade		

higiene e saneamento domissanitários, em suas embalagens originais ou não.

Distribuidora com Retalhamento - Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a vigilância.

Droga - Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária.

Drogaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especialistas farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes participante do sistema de vigilância farmacológica.

Edificação - Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

Edulcorante - Substância, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos.

Efeito - Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica.

Embalagem - Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este código.

Empresa - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços.

Ervanaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica.

Especialidade Farmacêutica - Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado.

Espessante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos.

Espumante - substância, composto ou substância química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos.

Estabelecimento - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde; estâncias



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	de proc.
n.º	742	do 19 93
Comunicação		

Contaminantes - Toda substâncias residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima, e do contato com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda.

Corante Artificial - Substância pigmentar artificial aditiva de composição química definida, presente nos produtos conferidos ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Corante Natural - Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, extraída de organismo vegetal ou animal, não tóxico nas dosagens máximas permitidas por legislação específica, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Correlato - Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde esteja ligado a defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos.

Cosmético - O produto de uso externo, destinado a proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa e gelatinosa.

Critério de Saúde - Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimento de normas, nas quais se embasarão as decisões e ações de vigilância à saúde.

Critério da Autoridade de Vigilância à Saúde - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste código, N.T.E., legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido.

Degradação - Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade, ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Depósito Fechado - Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneamento domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerado como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma.

Dispensação - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a títulos remunerados ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância.

Dispensário de Medicamento - unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica.

Distribuidor, Representante, Importador e Exportador - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	de proc.
n.º	742	do 1993
Condição		

SUS - Sistema Único de Saúde conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e regulamento através da Lei Federal nº8080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90.

Transportadora - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substância e produtos sujeitos a vigilância à saúde.

Umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos.

Vigilância Farmacológica - Todo procedimento destinado a dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população.

Vistoria - Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e as substâncias e produtos de interesse da saúde.

PARTE II

AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO I

INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

TÍTULO I - DA INFORMAÇÃO

Art.10º - Todos os estabelecimentos sujeitos a ação fiscalizadora do sistema municipal de vigilância à saúde deverão manter serviço de atendimento à população para recebimento de reclamações, denúncias informações e sugestões no próprio local.

Art.11 - Os prestadores de serviços de saúde e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter cadastro atualizado de reclamações de deficiências da prestação dos serviços e encaminhá-lo anualmente ao órgão fiscalizador competente e ao órgão de defesa do consumidor, indicado se a reclamação foi atendida ou não.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador competente deverá informar a população interessada, através dos meios de comunicação, as medidas tomadas no caso do não atendimento das reclamações tratadas no caput deste artigo.

Art.12 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverão fixar em local visível ao público, o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização, bem como telefone de órgão de recebimento e encaminhamento de queixas, denúncias e consultas do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.13 - Os prestadores de serviços de saúde deverão informar através de material impresso à população à respeito de sua área de atuação,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	de proc.
n.º	742	do 19.93
Candidato		

competências, e relacionar a documentação requerida quando necessária, para a utilização do serviço.

Art.14 - Os prestadores de serviços de saúde deverão oferecer orientação no âmbito de sua área de atuação, elaborada em conjunto com associações de usuários interessadas.

Parágrafo Único - As orientações deverão ser gratuitas e terem como objetivo principal informar a respeito do processo saúde e doença sobre o qual o serviço ou produto pretende interferir.

Art.15 - Os serviços de saúde essenciais da rede pública ou privada deverão divulgar por meios de comunicação de massa, a ocorrência das alterações nos serviços prestados.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço essencial, para fins deste código, pronto-socorros, hospitais e bancos de sangue, serviços de apoio e diagnóstico.

Art.16 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar, através de jornais de grande circulação, rádio e televisão, ocorrências que impliquem em risco à saúde pública, assim como informar a ação corretiva ou saneadora aplicada.

Art.17 - Os prestadores de serviços de saúde, deverão informar a população com informes afixados de maneira visível no próprio estabelecimento, os seus direitos quanto ao acesso aos exames, laudos e prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico, tais como raio X, lâminas de histopatologia, entre outros.

Parágrafo Único - Os registros de prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na classificação internacional de doenças.

Art.18 - O indivíduo e seus familiares, ou responsáveis deverão ser informados de todas as etapas de seu tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem usados, possíveis sofrimentos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão informar as vantagens e desvantagens entre internação hospitalar e o tratamento domiciliar.

Art.19 - Os receituários deverão conter esclarecimentos relativos à retorno, cuidados a serem observados durante o tratamento, orientações necessárias que devem completar a prescrição médica, tabela de referência de honorários e informações relativas à internações.

Parágrafo Único - A caligrafia do receituário deverá ser legível e conter impressos, o nome do profissional e sua inscrição no Conselho de sua categoria profissional.

Art.20 - Os serviços que utilizem a radiação como princípio diagnóstico e/ou terapêutico deverão orientar devidamente o usuário quanto ao uso correto e risco decorrente da exposição aos mesmos.

Art.21 - Os prestadores dos serviços de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local visível o preço destes serviços.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	58	de proc.
n.º	742	do 19.53
Condição		

Art.22 - Os fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar a destinação adequada quanto a inutilização das referidas substâncias e produtos e das embalagens que as contêm.

Art.23 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão notificar ao sistema municipal de vigilância à saúde, além das doenças de notificação compulsória previstas na legislação sanitária vigente, incluindo acidentes de trabalho, casos de infecção hospitalar, veiculação de doenças através de hemoterapia, do banco de leite, do banco de olhos, de órgãos e surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica.

Parágrafo Único - Outras notificações dependerão de normatização da secretaria municipal de saúde.

Art.24 - É proibido propaganda de bebidas alcoólicas, de medicamentos e de cigarros em vias expressas do perímetro urbano e em bens públicos, inclusive os alocados, ou seja, prédios, pontes, viadutos, passarelas, elevados e túneis.

Art.25 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá obrigatoriamente assegurar direito à informação através de material informativo, de recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massas, disque saúde e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - O recurso para garantir esta obrigatoriedade deverá ser proveniente do Fundo Municipal de Saúde.

Art.26 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverá repassar ao Conselho Municipal de Saúde, de forma sistematizadas, todas as informações geradas por suas ações.

Parágrafo Único - Esta obrigatoriedade se estende as outras instâncias colegiadas quando estas a solicitarem.

Art.27 - Os serviços de saúde públicos e privados deverão registrar nos dados de identificação a cor ou raça dos usuários nos moldes preconizados pelo IBGE e publicar as estatísticas das condições de saúde dos diferentes grupos étnicos da população.

Art.28 - O Sistema Municipal de vigilância à Saúde, deverá informar à população as ações coletivas do âmbito da sua competência que estão em andamento no Ministério Público.

TITULO II - DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art.29 - O Sistema Único de saúde ao nível municipal contará, sem prejuízo das funções do Poder Público Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde;

III - Os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidades de Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	de proc.
n.º	7412	do 19 93
<i>Condição</i>		

Art.30 - A Conferência Municipal compete definir políticas gerais na área de vigilância à saúde; ao Conselho Municipal de Saúde compete analisar a política de vigilância à saúde e controlar a sua execução, assim como os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidades de Saúde terão a mesma competência em sua área de abrangência.

Art.31 - As instituições privadas ao participarem do Sistema Único de Saúde ao nível de município, de forma complementar, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais e portanto, devem se submeter ao controle social através dos Conselhos Gestores ou do Conselho Municipal de Saúde.

Art.32 - A autonomia dos Movimentos Populares, sindicais, organizações e entidades na área de saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para comporem os Conselhos.

Art.33 - A população terá assegurado seu acesso aos estabelecimentos sob vigilância, em conjunto com as equipes de fiscalização, através de representação homologada pelas instâncias de participação constantes do Art. 30 deste Código.

Art.34 - Será garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores e/ou seus representantes, nas ações de fiscalização, dos ambientes de trabalho, em conjunto com as equipes técnicas de vigilância à saúde.

Art.35 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

Parágrafo Primeiro *81º* A partir da identificação do reclamante, fica resguardado o sigilo do mesmo, pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Parágrafo Segundo *82º* O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde terá o prazo máximo de 45 dias para dar resposta ao reclamante.

Art.36 - As instâncias colegiadas deverão apresentar a população os principais pontos críticos de agravo e risco à saúde coletiva.

Parágrafo Único - A forma e local para a execução do disposto "In caput" serão decididos pelas instâncias colegiadas definidas no artigo 30 com a participação das secretarias integrantes do O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

LIVRO II - SAÚDE AMBIENTAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.37 - Ao O Sistema Único de Saúde compete realizar ações de saúde no ambiente urbano e rural, através do O Sistema de Vigilância à Saúde com o objetivo de proteção, promoção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	de proc.
n.º	742	do 19 53
Condição		

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Essas ações serão desenvolvidas através de fiscalização e controle, em harmonia com outros órgãos nos seus respectivos campos de atuação, e com a população organizada.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - As normas de proteção de saúde ambiental ora estabelecidas, bem como as delas decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído, modificado e do trabalho.

Art.38 - O Sistema Único de Saúde deverá manter banco de dados sobre as áreas de incidência de doenças relacionadas com deficiência de saneamento e fatores de risco ambientais.

Art.39 - Em situações confirmadas ou suspeitas, de risco ou dano à saúde pública, os critérios e ações de proteção à saúde prevalecerão sobre os demais.

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Compete à autoridade de vigilância à saúde, mediante constatação, ofício ou denúncia, estabelecer prioridades e padrões, e determinar a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para controlar ou cessar os fatores de risco que lhes deram causa.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Em situações de emergências ou calamidades públicas, tais como: grandes acidentes, incêndios, desmoronamentos, enchentes, surtos epidêmicos e outras, a autoridade da vigilância à saúde deverá adotar de imediato as medidas previstas no parágrafo anterior, em articulação com a defesa civil.

§ 3º

~~Parágrafo Terceiro~~ - Nas situações a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a priorização para utilização de recursos e equipamentos de saúde públicos ou privados no atendimento de vítimas, controle e/ou supressão dos fatores de risco.

Art.40 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de zoonoses, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Os critérios, parâmetros, padrões metodologias de Monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente neste código e em suas N.T.E..

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, estes critérios serão estabelecidos por portaria da autoridade de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art.41 - As ações de saúde referentes ao ambiente têm por objetivo:

I - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem como: habitação, circulação, recreação e trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	de proc.
n.º	742	do 19.93
Gonçalves		

- II - Propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo
- III - Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente e da saúde.

TITULO II - SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.42 - As condições sanitárias da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, obedecerão critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E. e ficam sujeitos à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art.43 - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos, inflamáveis e corrosivos radioativos, imunobiológicos, deverão obedecer a critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E., e ficam sujeitas à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art.44 - A autoridade de vigilância à saúde tem a obrigação de informar e/ou promover a informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão dos mesmos.

Art.45 - Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não sejam para consumo humano serão estabelecidos em N.T.E..

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo as águas utilizadas para fins de balneabilidade e as piscinas.

Art.46 - As especificações e situações relativas a edificações e o meio ambiente com finalidade de evitar a proliferação de artrópodes nocivos, roedores, vetores e hospedeiros intermediários, que possam constituir risco, agravo ou dano à saúde, são as estabelecidas em legislação pertinente.

Art.47 - Os aspectos sanitários decorrentes dos problemas de poluição sonora e poluição do ar serão estabelecidos em N.T.E..

Art.48 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das exigências previstas neste código e suas N.T.E., poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio que forem de interesse para a preservação, proteção e manutenção da saúde humana.

Art. 49 - É obrigatória a garantia da qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Nos locais onde os recursos hídricos estejam com padrões não satisfatórios para fins sanitários deverá ser promovida a sua recuperação.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Quando constatada a responsabilidade pela degradação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos dela decorrentes, bem como reparar outros danos dela decorridos.

§ 3º

~~Parágrafo Terceiro~~ - Para aplicação deste artigo deverão ser priorizadas as áreas não servidas por sistemas de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgotos.

§ 4º

~~Parágrafo Quarto~~ - As disposições deste artigo não se limitam às áreas de proteção de mananciais definidas em lei.

Art.50 - Fica proibido qualquer lançamento de despejos domésticos, despejos industriais ou outras águas residuárias em corpos de água superficiais, sem o devido tratamento.

Parágrafo Único - A disposição no solo dos afluentes, a que se refere este artigo, deverá ser feita de modo a não causar degradação do próprio solo ou de corpos d'água subterrâneos, de acordo com a legislação pertinente.

Art.51 - Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos efluentes se der da mesma maneira, este deverá ser feito no mesmo curso de água e a montante da captação.

CAPITULO II - ABASTECIMENTO DE AGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art.52 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado estará sujeito a fiscalização do Sistema de vigilância à saúde em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art.53 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, seja público, serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E..

Art.54 - Nos projetos, obras e operação de sistemas de abastecimento de água, seja público ou privado, serão obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas pelas N.T.E.:

- I - A água distribuída obedecerá às normas e ao padrão de potabilidade estabelecidos pela autoridade municipal competente;
- II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água, atenderão as exigências e especificações das N.T.E. estabelecidas pela autoridade municipal competente, a fim de manter o padrão de potabilidade da água distribuída.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	de proc.
n.º	742	do 19.º
Condições		

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento ou por qualquer outro meio, obrigatoriamente será submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico.

a) Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente.

b) Outros processos de desinfecção poderão ser utilizados, desde que devidamente aprovados pelo Sistema municipal de vigilância à saúde.

IV - Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva.

- A fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento obedecerá às normas e ao padrão estabelecidos pela autoridade municipal competente.

VI - Todo serviço de abastecimento público de água encaminhará à autoridade competente, relatórios mensais relativos à qualidade da água distribuída.

Art.55 - sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidos por rede pública de abastecimento de água, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para o abastecimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde não houver rede pública de abastecimento de água, as soluções individuais ou coletivas deverão atender aos padrões de potabilidade adotados pela autoridade municipal competente. A adoção destas soluções deverão obter parecer da autoridade de vigilância à saúde.

Art.56 - Toda e qualquer solução individual para o abastecimento de água estará sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância à saúde.

Art.57 - Qualquer forma de captação de águas de manancial subterrâneo ou superficial utilizados individual ou coletivamente para consumo humano, terá proteção sanitária adequada, sendo que sua construção, manutenção e operação deverá obedecer às N.T.E..

Art.58 - Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos.

Art.59 - A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços de abastecimento público de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.

Art.60 - A fabricação e comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano, será fiscalizado pela autoridade de vigilância à saúde competente, devendo atender à legislação específica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	de proc.
n.º	742	de 19 93
<i>Condições</i>		

Art.61 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo Único - Os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância à saúde, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art.62 - Sempre que haja dúvidas sobre a potabilidade da água, deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da água segundo métodos padronizados por entidades oficiais, completados com inspeção sanitária.

CAPITULO III

ESGOTOS SANITARIOS

Art.63 - Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização do sistema municipal de vigilância à saúde em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art.64 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de esgotos sanitários, públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme legislação vigente.

Art.65 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para coleta, tratamento e destino final dos esgotos.

Art.66 - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotos sanitários atenderá à N.T.E..

Art.67 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuárias nas vias públicas e/ou galerias de águas pluviais.

Art.68 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

Art.69 - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentada por N.T.E..

Parágrafo Único - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham excretos de qualquer natureza.

Art.70 - As empresas que operam na atividade de limpeza de fossas, serão cadastradas e fiscalizadas pela autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - Os efluentes provenientes de caminhões limpa-fossa, serão dispostos em locais adequados, tais como em estações de tratamento de esgoto ou em leitos de secagem de lodos, cadastrados e autorizados pelo smvs.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	de proc.
n.º	7421	do 19 93
Condição		

Art.71 - Todo esgoto sanitário coletado será submetido a tratamento com um grau de eficiência que garanta a manutenção do padrão de qualidade do corpo receptor.

Art.72 - Na análise de projetos de construção e no licenciamento de atividades pelo órgão municipal competente, serão adotados critérios que completem a adequação da natureza e volume dos afluentes com a infra estrutura implantada.

~~Parágrafo Primeiro~~ ^{§ 1º} - Os pedidos de licenciamento de construções, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais aos sistemas de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programas de implantação e manutenção.

~~Parágrafo Segundo~~ ^{§ 2º} - Serão denegados os pedidos de auto de conclusão e de licença de funcionamento, nos casos em que for constatado desacordo entre os projetos dos sistemas de tratamento necessários e os existentes no local, ou na hipótese de ser verificada insuficiência nos serviços de manutenção desses sistemas.

CAPITULO IV

DRENAGENS

Art.73 - Todo assentamento urbano, para fins urbanos e/ou industriais, será provido de sistema de drenagem que impeça a estagnação de águas pluviais.

Art.74 - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando a impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais.

Art.75 - Em todos os terrenos, glebas, loteamentos que sofreram ação do homem, deverão ser garantidos a drenagem e o escoamento das águas.

~~Parágrafo Primeiro~~ ^{§ 1º} - A drenagem permanente deverá garantir que a gleba ou seu parcelamento conservem ou melhorem as condições de utilização e estabilidade do terreno ou lote.

~~Parágrafo Segundo~~ ^{§ 2º} - A execução de aterros não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais, dentro do perímetro da bacia de contribuição na qual se encontra inserida a gleba.

~~Parágrafo Terceiro~~ ^{§ 3º} - As providências tomadas deverão garantir a execução e perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas do sistema de alimentação e distribuição de água tratada e do sistema de captação e condução de águas pluviais, respeitando os parâmetros fixados em lei.

Art.76 - Para aprovação e implantação de loteamentos e grandes empreendimentos deverá ser aprovado em órgão municipal competente o projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes da legislação vigente o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecido o que segue:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

- A - Para efeito de cálculo do sistema, deverá ser considerada toda a bacia de contribuição na qual se insere a gleba.
- B - Deverão ser mantidas as linhas naturais de drenagem existentes no interior da gleba, resguardando o pleno escoamento das águas pluviais.
- C - Não serão admitidos aterros executados sobre linhas naturais de drenagem, salvo se resguardada a captação, o escoamento e a transposição das águas pluviais, por meio de obras adequadas e mediante projeto específico.
- D - Nas áreas lindeiras à gleba, deverão ter garantidas as condições de utilização após a implantação do sistema, em especial no que se refere à enchentes.
- E - O projeto e as obras deverão garantir adequada captação e condução das águas pluviais, bem como seu lançamento para fora dos limites da gleba.
- F - Conforme padrões diferenciados de loteamento popular, definidos em lei específica, deverá ser apresentado o projeto completo da gleba, podendo ser executada apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento, desde que o loteador comprove junto ao órgão municipal competente que as obras são suficientes para garantir perfeita condução das águas pluviais e que a falta de outras obras não comprometerá a estabilidade do solo do loteamento em relação à erosão.
- G - Caso seja necessário, a prefeitura poderá solicitar a execução de obras complementares de drenagem de águas pluviais após a implantação do loteamento, para garantir a estabilidade do solo, a contenção de processos erosivos e controle de enchentes.
- H - Deverão ser observadas as normas oficiais existentes ou a serem estabelecidas.
- Art.77 - Deverão ser incentivadas soluções de pavimentação mistas ou outras de modo a resguardar padrões mínimos para absorção das águas pluviais no leito das ruas.
- Parágrafo Único - As soluções tratadas no caput do artigo serão objeto de regulamentação específica e obedecerão à hierarquização de fluxo viário e às características físicas da via e do local.
- Art.78 - O projeto e as obras de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecerão ao que segue:
- A - É obrigatória a apresentação de projetos de terraplanagem contendo seções transversais críticas da gleba, bem como o projeto de implantação do loteamento ou empreendimentos de vulto com indicação das curvas de nível finais, dos aterros e dos cortes a serem realizados.
- B - Deverá ser apresentado o detalhamento do método construtivo dos aterros, bem como o respectivo cálculo de estabilidade, quando a inclinação da saia do aterro for superior a 45%.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

- C - Deverá ser apresentado o cálculo de estabilidade do talude do corte, sempre que a inclinação dos mesmos for superior a 45%, bem como o método utilizado na sua execução e no tratamento superficial.
- D - As vias de circulação não pavimentadas deverão ter seus leitos comprovadamente protegidos contra a erosão causada pelo escoamento superficial de águas pluviais.
- E - Deverão ser observadas as legislações pertinentes, bem como, normalizações das técnicas nacionais e internacionais.

CAPITULO V - RESIDUOS SÓLIDOS

Art.79 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município de São Paulo, estará sujeito à fiscalização e controle do sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em todos os aspectos que possa afetar à saúde pública.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde obedecerão as N.T.E..

Art.80 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E.

Art.81 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, exceto os domésticos, não forem da competência do Poder Público Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Parágrafo Único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final dos resíduos por ele gerados.

Art.82 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de saúde.

Art.83 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art.84 - Quando for necessário, a separação entre resíduo perigoso, inerte e/ou não inerte, deverá ser feita no local de origem, ficando sob a responsabilidade do gerador do resíduo o tratamento e a destinação adequada.

Art.85 - Em estabelecimentos prestadores de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em N.T.E.

^{81º}
~~Parágrafo Primeiro~~ - Os resíduos destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em sacos branco-leitosos, resistentes e impermeáveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	de proc.
n.º	742	de 19 93
Condição		

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Apenas os resíduos provenientes dos serviços de saúde poderão ser embalados em sacos branco-leitosos.

§ 3º

~~Parágrafo Terceiro~~ - Em estabelecimentos de interesse da saúde, deverá ser estabelecido fluxo interno e armazenamento sistematizados dos resíduos.

Art.86 - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art.87 - As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

Art.88 - Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar risco à saúde pública.

Art.89 - É proibida a alimentação de animais com resíduos sólidos "In natura".

Art.90 - Todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, público ou privado, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo Único - Anualmente, ou quando houver substituição, os serviços mencionados neste artigo, encaminharão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art.91 - Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

Parágrafo Único - Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos.

Art.92 - As soluções adotadas para as disposições dos resíduos sólidos estarão sujeitas à elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, que deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente.

Art.93 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões ou vazadouros, bem como a utilização desses resíduos "In natura" para a criação de animais e na adubação de plantações, em propriedades públicas e privadas.

Art.94 - Para a disposição final dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art.95 - Deverá ser desenvolvido programa municipal de controle de estoques, de transporte e de disposição final do lixo industrial, hospitalar e radioativo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	de proc.
n.º	742	de 19 53
Condição		

CAPITULO VI - SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art.96 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais Sinantéricos.

Art.97 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art.98 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural terá suprimento adequado de água potável e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art.99 - As soluções individuais ou coletivas para o abastecimento de água para consumo humano, tratamento e disposição de esgotos sanitários e resíduos sólidos atenderão às N.T.E..

Art.100 - Os resíduos líquidos e sólidos gerados pelas atividades agropecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada, de acordo com normas técnicas especiais.

Art.101 - Os depósitos de cereais, grãos ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais de acordo com N.T.E..

Art.102 - Somente na zona rural será permitida a criação e manutenção de porcos e outros animais de acordo com N.T.E..

Parágrafo Único - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas.

Art.103 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de suínos e outros animais serão sanitariamente tratados, conforme N.T.E.

Art.104 - Toda e qualquer instalação destinada a criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada com condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população, de acordo N.T.E..

Art.105 - A ocupação da zona rural deverá obedecer as diretrizes básicas do Plano Diretor, aos dispositivos legais complementares e à legislação pertinente.

Art.106 - Todas as atividades e construções na zona rural serão objeto de prévio licenciamento, controle e fiscalização por parte da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - No licenciamento de atividades e construções e ações de controle e fiscalização caberá às autoridades municipais competentes zelarem, prioritariamente, pela observância dos padrões de qualquer qualidade ambiental e intervir diretamente na atividade de manifesta degradação de áreas, impondo medidas administrativas e judiciais cabíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	de proc.
n.º	7421	do 19 93

Art.107 - Será proibida , nas áreas de plantio, a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

TITULO III - SAUDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.

Art.108 - Com o objetivo da promoção, preservação e recuperação da saúde os órgãos componentes do sistema único de saúde se pronunciarão quanto aos aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, manutenção de áreas livres e sistema de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica, nos planos de parcelamento do solo, tanto em área urbana como rural, respeitando os princípios do plano Diretor Municipal.

Art.109 - Caberá ao sistema único de saúde elaborar propostas de política de saúde para zonas especiais de interesse social definidas pelo plano Diretor do município.

Art.110 - É proibido o aterramento de terreno com materiais nocivos à saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pela autoridade municipal competente, com programas de implantação, manutenção e Monitoramento para seu saneamento definitivo.

Art.111 - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa "Non Aedificandi" em cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo das demais normais, planos e legislação específica.

Parágrafo Unico - A faixa "Non Aedificandi" referida neste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, poderá ser utilizada para sistema viário, obras de arte e singularidades, áreas verdes e de lazer, respeitadas as faixas de segurança para manutenção e desassoreamento.

Art.112 - Caberá ao sistema único de saúde propor zoneamento de serviços e equipamentos de saúde com o objetivo de promover melhor distribuição, resolutividade, acesso e cobertura.

TITULO IV - SAUDE E AMBIENTE CONSTRUIDO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 - Qualquer construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificação deverá respeitar o código de obras e edificações.

^{81º}
~~Parágrafo Primeiro~~ - A construção ou utilização de edificações de interesse à saúde, bem como a forma pela qual o sistema municipal de vigilância à saúde se manifestará será regulamentada em N.T.E.

^{82º}
~~Parágrafo Segundo~~ - aplica-se o disposto neste artigo às construção localizados em área urbana quanto em área rural.

Art. 114 - O uso de edificações já construídas para fins de interesse à saúde dependerá do atendimento às normas deste código, mediante manifestação da autoridade de vigilância à saúde .



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	de proc.
n.º	742	do 19 93

Parágrafo Único - Para sua manifestação a autoridade de vigilância à saúde levará em conta o projeto originalmente aprovado, bem como os memoriais e fluxogramas de serviços e produção conforme a natureza das atividades desenvolvidas,

a serem definidas em N.T.E.

Art. 115 - A execução e implantação de qualquer obra deverá atender às condições de segurança e salubridade para seus trabalhadores e vizinhanças.

~~§ 1º~~
~~Parágrafo Primeiro~~ - Os canteiros de obras deverão ser dotados de instalações sanitárias em quantidade adequada.

~~§ 2º~~
~~Parágrafo Segundo~~ - Os resíduos sólidos e as águas residuárias deverão ter destinação adequada.

~~§ 3º~~
~~Parágrafo Terceiro~~ - Os canteiros de obras deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza de modo a evitar a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores.

CAPITULO II - DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art.116 - As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição, além de outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos e incômodos à vizinhança e a terceiros.

Art.117 - As instalações prediais de água, esgoto e gás, incluindo também as residenciais, deverão atender ao disposto neste código, na legislação e normas pertinentes, além das normas da A.B.N.T.

Parágrafo Único - Em locais atendidos por rede pública de água, esgoto e gás, as instalações deverão atender ainda às normas adotadas pelas empresas responsáveis pelos sistemas.

Art.118 - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em quaisquer tipos de edificações.

Parágrafo Único - Para melhor desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos respectivos projetos.

Art.119 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou existentes serão obrigatoriamente a elas interligadas.

Art.120 - Nos locais onde não houver rede pública de coleta de esgoto, os efluentes terão destinação adequada devendo suas instalações serem projetadas e construídas conforme legislação pertinente.

~~§ 1º~~
~~Parágrafo Primeiro~~ - Incluem-se neste artigo os efluentes provenientes de pias, tanques, águas de lavagens de pisos, em áreas internas das edificações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	de proc.
n.º	742	do 19 93
Concluída		

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - As instalações a que se refere este artigo deverão estar localizadas em áreas não edificadas, de fácil acesso para inspeção e limpeza e de fácil localização no lote.

§ 3º

~~Parágrafo Terceiro~~ - Caso venha a ser instalada rede pública de coleta de esgoto, as instalações a que se refere este artigo deverão ser aproveitadas para redução da carga poluidora.

Art.121 - A disposição de efluentes de origem não residencial será regulamentada em N.T.E.

Art.122 - Toda a edificação deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo mínimo de 24 horas, dimensionado conforme normas técnicas da A.B.N.T., além da reserva destinada ao combate a incêndio.

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Além das exigências constantes em legislações pertinentes, o reservatório deverá:

I - Ser limpo e desinfectado de forma adequada e com uma periodicidade de pelo menos seis meses.

II - Ter registrado de forma legível a data em que foi realizada a última limpeza, preferencialmente em sua face externa.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - A autoridade de vigilância à saúde sempre que necessário e em ocasiões de risco à saúde, poderá solicitar que essa limpeza e desinfecção seja realizada com menor periodicidade.

Art.123 - É proibido o uso da água da reserva para combate a incêndios, para fins de suprir eventual falta de água para outras finalidades.

Art.124 - A autoridade de vigilância à saúde deverá estabelecer formas de informar e orientar a população quanto às técnicas mais adequadas para proteção da saúde quanto à construção, captação, manutenção de equipamentos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário de instalações prediais e reservatórios, e outros que se fizerem necessários.

Art.125 - A captação de águas pluviais deverá atender às disposições deste código e de outras legislações pertinentes.

Art.126 - Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Este depósito deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso apresentando capacidade mínima adequada para armazenamento de 2 dias, conforme N.T.E..

Art.127 - É proibida a instalação de tubos de queda para resíduos sólidos.

Art.128 - Os depósitos de resíduos, excetuando-se os usos de residências unifamiliares deverão, além do disposto em legislações específicas, atender ao seguinte:

I - Serem construídos de material liso, resistente e lavável.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	33	de	proa.
n.º	742	do	19 93
Gondide			

- II - Terem piso com caimento mínimo de 2% em direção ao interior.
- III - Serem providos de ralo ligado ao sistema de esgoto.
- IV - Estarem próximos a um ponto de água para lavagem.
- V - Deverão ter dispositivos que impeçam o acesso de insetos e outros animais.
- VI - As aberturas deverão sere teladas.
- VII - Não poderão ter abertura voltada para áreas em que se manipulam, consomem, armazenam, produtos de interesse à saúde e serviços de saúde.

Parágrafo Único - Quando forem utilizados equipamentos e móveis para armazenamento e depósito dos resíduos, estes deverão atender às condições sanitárias previstas neste artigo, no que couber.

Art.129 - Com relação a elevadores e escadas rolantes, e outros dispositivos horizontais e verticais, será observado o disposto do código de obras e edificações e as normas da A.B.N.T..

Art.130 - Na instalação de bebedouros e outros equipamentos será observado o disposto em normas de proteção à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente, e em legislação pertinente.

Art.131 - A instalação de equipamentos especiais em serviços de saúde e de interesse à saúde, será regulamento em N.T.E..

CAPITULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO SEU USO E DE SEUS COMPARTIMENTOS

Art.132 - Para efeito das disposições deste código de obras e edificações municipal.

Art.133 - Para efeito das disposições deste código, quanto à qualificação e ao dimensionamento das instalações, serão adotadas do código de obras e edificações municipal.

Art.134 - As instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos onde se desenvolvem atividades de interesse à saúde ou onde haja consumação, manipulação ou armazenamento de produtos de interesse à saúde serão providas obrigatoriamente de antecâmaras dotadas de ventilação para o exterior obedecendo a N.T.E. e código de obras e edificações.

CAPITULO IV

IMPLANTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E AERAÇÃO

Art.135 - Para efeitos das disposições deste código, as exigências de implantação, iluminação, insolação e aeração obedecerão ao disposto neste código e em legislação pertinente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	34	de proe.
N.º	742	de 19 93
Condição		

Parágrafo Único - Para fins de aplicação deste artigo serão adotadas as exigências que garantam melhores condições de salubridade.

Art.136 - Sempre que necessário a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos projetos de iluminação e ventilação artificiais.

LIVRO III

SAÚDE E TRABALHO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.137 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental.

Parágrafo Único - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art.138 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao sistema único de saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

~~§ 1º~~
~~Parágrafo Primeiro~~ - Compete ao sistema único de saúde supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

~~§ 2º~~
~~Parágrafo Segundo~~ - Compete ao sistema único de saúde a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho, em períodos de 4 em 4 anos.

~~§ 3º~~
~~Parágrafo Terceiro~~ - Compete ao sistema único de saúde, criar e manter atualizado banco de dados sobre as doenças originadas no processo de trabalho.

Art.139 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I - Manter as condições de trabalho e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores.
- II - Permitir e facilitar o acesso das autoridades de vigilância à saúde aos locais de trabalho a qualquer dia e horário fornecendo as informações e dados solicitados, justificando quando fora do horário.
- III - Dar conhecimento aos moradores, próximos ao local de trabalho, sobre os riscos do meio ambiente, aos trabalhadores a nível de cada empresa e à sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

- IV - Em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los.
- V - Permitir a entrada da representação do sindicato e outras representações por ele indicadas junto com a fiscalização.
- VI - Em situação de risco grave e eminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores.
- VII - Notificar o sistema único de saúde municipal sobre os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através de uma via da comunicação de acidente do trabalho, através de uma via da comunicação de acidente do trabalho (CAT).
- VIII - Uma vez detectado que o risco seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade de vigilância à saúde, elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos.
- Art.140 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes:
- I - Informar os trabalhadores e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho.
- II - Garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.
- III - Os sindicatos têm o direito de requererem ao sistema municipal de vigilância à saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco grave e iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, com imediata ação do poder público competente.
- IV - Considerar as informações prestadas pelo trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde.
- V - É dever da autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade, acionar o Ministério Público bem como notificar e cobrar as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho.
- VI - Atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo as ações planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção estejam claramente definidas.
- VII - É dever dos órgãos públicos competentes no campo da saúde do trabalhador, utilizarem o método epidemiológico entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar a formação de recursos para a área de atuação na saúde do trabalhador.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	de proc.
n.º	742	do 19.93
Candidato		

- VIII - Estimular e apoiar pesquisa sobre a saúde nos ambientes de trabalho.
- IX - Utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por N.T.E. ou portarias.
- X - Estabelecer N.T.E. para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências.
- XI - Obrigar o empregador a tomar as medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:
- A - Eliminação da fonte de risco.
- B - Medida de controle diretamente na fonte.
- C - Medida de controle no meio ambiente de trabalho.
- D - Os equipamentos de proteção individual - EPI's.
- XII - Os equipamentos de proteção individual - EPI's, somente serão admitidos nas seguintes situações:
- 1 - Nas emergências.
- 2 - Dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.
- 3 - Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.

Art.141 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de atenção e assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser acompanhados tecnicamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado através de N.T.E..

Art.142 - É proibido exigir nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, teste de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso ou de idade.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito ao trabalho aos portadores de deficiências ou doenças orgânicas compatíveis com a ocupação pretendida.

TITULO II - DAS AÇÕES DE VIGILANCIA A SAUDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO

Art.143 - A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamental para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância em saúde e as de assistência individual, assim como as ações inter-institucionais.

Art.144 - A rede básica de saúde será capacitada para investigar e interferir sobre a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	de proc.
n.º	742	do 1993
Condição		

preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art.145 - O dimensionamento dos equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organização de equipes técnicas, e o relacionamento entre os níveis básico, regional e central, serão regulamentados pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.146 - O transporte, a movimentação, o manuseio e armazenamento de materiais e o transporte de pessoas, os veículos e equipamentos usados nessas operações obedecerão aos critérios estabelecidos e à legislação pertinente que preservem a saúde do trabalhador.

Art.147 - A fabricação, a montagem, a importação, a venda, a locação, a instalação, a operação, e a manutenção de máquinas e equipamentos obedecerão a critérios estabelecidos por especificações técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art.148 - Serão adotadas pela empresa medidas de controle coletivo, de forma a manter os fatores ambientais de risco a saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em N.T.E..

Art.149 - Na ausência de normas técnicas nacionais para preservação da saúde do trabalhador, serão adotados os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde ou Organização Internacional do Trabalho ou do National Institute of Occupational Health dos Estados Unidos da América.

CAPITULO I - ORIENTAÇÃO METODOLÓGICA PARA AS INSPEÇÕES DE VIGILANCIA A SAÚDE RELACIONADAS A SAÚDE DO TRABALHADOR

Art.150 - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 03 (três) fases básicas:

- Fase de reconhecimento preliminar:

A - Por meio de reuniões com os trabalhadores organizados e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de um diagnóstico das condições da empresa, a partir de dados coletados nas referidas reuniões da empresa e órgãos públicos relacionados.

B - Conhecer o processo de produção, percorrendo a fábrica, no sentido do fluxo do processo, ou seja, começar pela entrada de matérias primas e armazenamento, juntamente com um representante da empresa que conheça o processo e também juntamente com representante do sindicato dos trabalhadores e/ou cipeiro dos trabalhadores.

II - Fase de avaliação de saúde:

A - Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, serão realizadas, se necessário, as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	de proc.
n.º	742	de 1993
Condição		

B - Constatada a possibilidade de patologia conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, os trabalhadores serão analisados através de exames clínico-laboratoriais.

III - Fase de controle:

A - As informações, sugestões e dados levantados nas fases anteriores, serão consolidados com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato da categoria e a empresa.

B - O planejamento das ações de prevenção será realizado com a participação dos sindicatos de trabalhadores. Será estabelecido o cronograma de acompanhamento, a avaliação dos resultados e a conseqüente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalho, ou outras instituições que atuaram no processo de investigação.

^{8.1º}
~~Parágrafo Primeiro~~ - Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos em N.T.E..

^{8.2º}
~~Parágrafo Segundo~~ - Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade de vigilância à saúde, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total.

CAPITULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art.151 - A organização do trabalho adequar-se-a as condições psicofisiológicas dos trabalhadores tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde; quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química e biológica presentes no processo de produção.

Art.152 - Serão objeto de ação de vigilância a saúde, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho:

- I - Ritmo de trabalho;
- II - Pausas e intervalos;
- III - Regime de horário de trabalho;
- IV - Duração da jornada de trabalho;
- V - Formas de controle;
- VI - Conteúdos das tarefas;
- VII - Modo operativo.

Art.153 - O sistema único de saúde elaborará normas técnicas relacionadas aos aspectos ergonômicos e da organização do trabalho que causem riscos à saúde dos trabalhadores.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	de proc.
n.º	742	do 1993
Condida		

Art.154 - A concepção do espaço e dos meios de produção considerará o processo de trabalho em função das mensurações do corpo humano.

Art.155 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular e estática ou dinâmica do pescoço, dos ombros, dos membros superiores, dos olhos, como nos trabalhos com movimentos repetitivos de alta velocidade, será observado o seguinte:

I - É vedado qualquer sistema de premiação para efeitos de benefícios e vantagens de qualquer espécie;

II - Incluir-se-ão pausas de descanso frequentes e de curta duração, sendo os intervalos de descanso definidos a partir da análise ergonômica do trabalho;

III - Quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o empregado será readaptado de modo gradativo.

LIVRO IV - SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.156 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, correlatos, bicos de mamadeira, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam trazer agravos à saúde.

Art.157 - Cabe ao sistema municipal de vigilância à saúde a avaliação e controle do risco à saúde referente às substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art.158 - Compete ao sistema único de saúde a normalização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo Único - A normalização, controle, e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, transporte, importação e exportação, comercialização, distribuição, armazenamento de matéria-prima e alimento "In natura" será regulamentado através de N.T.E..

Art.159 - A normalização, o controle e a fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde, os profissionais que trabalham com estas substâncias e produtos, e as condições de funcionamento do estabelecimentos que importem, exportem, extraiam, produzam, comercializem, manipulem, distribuam, transportem, beneficiem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestem serviços relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	de proc.º
n.º	7421	do 19.93
Candido		

Art.160 - O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança das substâncias e produtos de interesse da saúde será efetuado pelo sistema municipal de vigência à saúde, assegurada a retaguarda laboratorial que atenda às ações de vigilância à saúde.

Art.161 - O controle e fiscalização das substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial obedecerá ao disposto na legislação federal e será efetuado pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.162 - As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços utilizando substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente qualitativa e qualitativamente, para a correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - Caberá ao sistema municipal de vigilância à saúde estabelecimentos de que trata este artigo.

Art.163 - A fiscalização de que trata este livro se estende à propaganda e publicidade de substâncias e produtos de interesse da saúde, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação, de acordo com normas técnicas específicas e outras legislações.

Art.164 - Todo produto exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

Art.165 - A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente a médico, cirurgião dentista e médico veterinário.

~~§ 1º~~
~~Parágrafo Primeiro~~ - É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

~~§ 2º~~
~~Parágrafo Segundo~~ - É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir, dispensar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do sistema único de saúde.

~~§ 3º~~
~~Parágrafo Terceiro~~ - Toda e qualquer alteração de espaço físico, fluxo de atividades, bem como do responsável técnico, deverá ser comunicada para a apreciação da autoridade competente de vigilância à saúde.

~~§ 4º~~
~~Parágrafo Quarto~~ - Os veículos de transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão possuir condições sanitárias adequadas, estando sujeitos a controle e fiscalização da autoridade de vigilância à saúde, obedecidas

as normas técnicas e legislação vigente.

Art.171 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir aparelhos e equipamentos para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos para as substâncias e produtos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	de proc.
n.º	782	do 1993
Condição		

Parágrafo Único - São exemplos destes aparelhos: geladeira, freezers, câmaras frias, sistema de ar condicionado, estufas e similares.

Art.172 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

- I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampo para coleta de resíduos;
- II - Assegurem varredura úmida, aspiração ou outro método que evite a suspensão de partículas, sendo proibido o uso de papel picado, areia, serragem ou outros afins no piso;
- III - Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim;
- IV - Estabeleçam e assegurem a existência de áreas de circulação de áreas de circulação apropriadas aos fins a que se destinam, sendo proibido manter móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;
- V - Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores;
- VI - Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados em locais apropriados, sendo proibida a utilização de via pública;
- VII - Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;
- VIII - Garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores.

Art.173 - Para fins de desinfecção e higienização dos estabelecimentos de que trata este título deverão ser utilizadas substâncias e/ou produtos aprovados pelo órgão oficial competente e cuja utilização esteja regulamentada em legislação específica.

Art.174 - A desinsetização e desratização será feita obrigatoriamente por empresas autorizadas e com uso de produtos registrados pelo órgão oficial competente.

Art.175 - Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde apresentar-se-ão em satisfatórias condições de saúde e higiene, conforme estabelecido em N.T.E..

Art.176 - Todo estabelecimento industrial e/ou comercial, atacadista e/ou varejista de substâncias e produtos de interesse da saúde, só poderão industrializar e comercializar substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial desde que:

- I - Registre as entradas e saídas destas substâncias e produtos em livro próprio, conforme modelo oficial aprovado pelo órgão sanitário competente, devidamente rubricado pela autoridade de vigilância à saúde local, conforme disposto na legislação pertinente;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	42	de proc.
n.º	742	do 19.93
Concisa		

II - Guarde em local ou armário com chave estas substâncias e produtos;

III - Fossua responsável técnico legalmente habilitado para o controle e supervisão de toda e qualquer atividade pertinente a estas substâncias.

Art.177 - Os estabelecimentos de que trata este título terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer local.

Art.178 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde, integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

CAPITULO II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE SUBSTANCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAUDE

Art.179 - São entendidos como estabelecimentos industriais relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que manipulem, industrializem, embalem, produzam, armazenem, distribuam, transportem. Estas substâncias e produtos, tais como indústrias farmacêuticas de extração e de correlatos, de gêneros alimentícios de origem vegetal ou mista, indústrias de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, de insumos farmacêuticos, substâncias e produtos biológicos e imunobiológicos e outros.

Art.180 - As áreas destinadas à edificação de estabelecimentos de que trata este título deverão atender as normas de proteção do ambiente constante deste código e de outras vigentes.

Art.181 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

^{81º}
~~Parágrafo Primeiro~~ - A fabricação ou manipulação de substâncias e produtos de interesse da saúde somente serão realizadas com a presença permanente, obrigatória e contínua dos respectivos responsáveis técnicos ou de seus substitutos eventuais.

^{82º}
~~Parágrafo Segundo~~ - Somente excluem-se da exigência deste artigo, os estabelecimentos que realizem o transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art.182 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços serem prestados.

Art.183 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão manter em cada um de seus setores de atividade todo material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade, tais como documentação legal referente ao estabelecimento, às substâncias e aos produtos, gráficos de registro de funcionamento de equipamentos, e outros.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condado		

CAPITULO III - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SUBSTANCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAUDE

Art.184 - São entendidos como estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que comercializem, distribuam, importem, exportem, dispensem, manipulem, armazenem, transportem, estas substâncias e produtos tais como: farmácias, drogarias, ervanárias, dispensários, distribuidores, importadores, exportadores, representantes, supermercados, mercearias, padarias, rotisseries, lanchonetes, bares, frutarias, peixarias, avícolas, açougues, casas de frios e laticínios, de produtos naturais, de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, produtos de limpeza, empacotadeiras, depósitos, e outros.

Art.185 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

Parágrafo Único - A manipulação, dispensação e distribuição de substâncias e produtos farmacêuticos de uso sob prescrição médica, somente serão realizadas sob a presença e/ou supervisão dos respectivos responsáveis técnicos e/ou de seus substitutos eventuais.

Art.186 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas expressas na legislação pertinente.

Art.187 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções, com condições sanitárias adequadas, a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - É vedado às ervanarias e farmácias homeopáticas exercer a atividade mencionada neste artigo.

Art.188 - Os estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente e nas N.T.E. deste código no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização.

CAPITULO IV - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art.189 - São estabelecimentos prestadores de serviços aqueles que executam atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento, transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde e aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas.

Art.190 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

Art.191 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão dependências adequadas ao fluxo para o fim a que se destina, conforme estabelecido em N.T.E..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	44	de proc.
n.º	742	do 19 93
Condição		

Art.192 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados.

Art.193 - Os estabelecimentos que prestam serviços de aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas são obrigados a fornecer certificado de aplicação, de acordo com a N.T.E..

Art.194 - As condições de funcionamento, uso e aplicação de substâncias e produtos de que trata este capítulo serão regulamentadas através de N.T.E..

LIVRO V - SERVIÇOS DE SAÚDE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.195 - Para fins deste código e demais normas técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover à saúde do indivíduo, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for habilitada.

Art.196 - Os serviços de saúde obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E. e terão as seguintes denominações gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatorios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínica especializada, pronto-socorro, serviços de pronto atendimento, hospital, SPA, entre outros certo que possam vir a ser definidos e disciplinados em N.T.E.

II - Serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, pronto socorros odontológicos, centros médicos-odontológicos, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em N.T.E..

III - Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, tratamento hiperbárico, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, termografia, ressonância magnética nuclear, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, ópticas, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em N.T.E..

IV - Outros serviços, entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiropraxia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia e antroposofia, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínicas ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	46	do proc.
n.º	742	de 19 93
Condição		

consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária ambulatorial ou em clínica ou hospitalar com ou sem regime de internação, entre outros, que obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E.. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar as empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recursos para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreos, rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos e, somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências.

Parágrafo único - as denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como marcas de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restrito aqueles estabelecimentos que possuam os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidas neste código, e em N.T.E. fixando assim a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

TITULO II - DO FUNCIONAMENTO

Art.197 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas, quando o estabelecimento assim exigir, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.

Art.198 - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviço sanitário competente para suprir impedimento ou ausência do titular.

^{§ 1º}
~~Parágrafo Primeiro~~ - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade de vigilância à saúde, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhado.

^{§ 2º}
~~Parágrafo Segundo~~ - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no respectivo conselho.

Art.199 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

^{§ 1º}
~~Parágrafo Primeiro~~ - Caberá a direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços comunicar a autoridade de vigilância à saúde a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido em legislação sanitária.

^{§ 2º}
~~Parágrafo Segundo~~ - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	46	do proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

Art.200 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser descartáveis ou, obrigatoriamente submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada e, deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art.201 - Todos os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art.202 - A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art.203 - Os serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos, medicamentos, sob regime de controle especial deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente.

Art.204 - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos instalados ou utilizados pelos serviços de saúde, será compartilhada pelo proprietário, pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico, para efeito deste código.

Art.205 - Os serviços de saúde observarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

Art.206 - Todos os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.

Parágrafo Único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados neste artigo permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos a autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Os interessados diretos ou representantes legais poderão ter acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.

Art.207 - Os veículos dos serviços de saúde deverão ser utilizados exclusiva e excludente para o transporte de: pacientes, produtos e insumos medicamentosos, partes humanas desvitalizadas e cadáveres, ficando vedado o transporte conjunto, observando-se as normas vigentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	47	do proc.
n.º	742	do 1993
Condição		

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Os serviços de saúde deverão ter VEÍCULOS hierarquizados com complexidade diferenciada para efetuar remoção.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Os veículos mais especializados utilizados na remoção de pacientes e deverão possuir equipamento para entubação orotraqueal, punção intracardiaca, equipos e ponto de apoio para hidratação venosa, maca rolante, balão de O₂, ambus, medicamentos para desequilíbrio hidro-eletrolíticos, antiarritmicos, entre outros, de modo a possibilitar um suporte vital mínimo ao paciente transportado.

§ 3º

~~Parágrafo Terceiro~~ - A remoção dos pacientes deverá ser realizada por pessoal qualificado.

Art.208 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Art.209 - Os serviços de saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte, armazenamento, destinação final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde e comum, conforme legislação sanitária e, em especial, aqueles previstos no capítulo de saúde e meio ambiente deste código e nas N.T.E..

Art.210 - Os serviços de saúde e seus profissionais, adotarão métodos ou processos de diagnóstico e tratamento dos pacientes, bem como técnicas de utilização de equipamentos, de acordo com critérios e fundamentos científicos não vedados por lei, respeitada a legislação vigente.

Art.211 - Os serviços de saúde estarão sujeitos à vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pelo sistema único de saúde, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art.212 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, o sistema municipal de vigilância à saúde publicará no órgão oficial, edital de notificação de riscos sanitários, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações quer sejam de natureza pública ou privada, no serviço ou na sub-unidade interditada.

Art.213 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir entre outros, mobiliário, aparelhos, equipamentos e instrumentos em número adequado, estufa, autoclave ou outro aparelho eficiente como meio de esterilização, agulhas descartáveis, recipiente apropriado para coloca-las após sua inutilização e lavatório com água corrente.

Art.214 - Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de mostras, análise de produtos alimentares, medicamentos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive de laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, de prótese odontológica, entre outros, quanto as instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativo, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	48	do proc.
n.º	742	do 19 93
Condição		

Art.215 - Os laboratórios de prótese odontológica, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas ou sistema informatizado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicado, obrigatoriamente, a data, o nome do cirurgião-dentista requisitante e endereço de seu consultório.

Parágrafo Unico - Este livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório ou oficina, assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e exibido a autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

Art.216 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, nessas compreendidas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC), ou lentes de contato, somente, funcionarão após cadastramento e sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, especificamente para as atividades, além de observar o disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E..

Parágrafo Unico - Os laboratórios que não sejam contíguos a óptica ou instalados num mesmo edificio, estarão sob a responsabilidade técnica de outro profissional legalmente habilitado.

Art.217 - Os estabelecimentos que se constituam em bancos de órgãos e tecidos, banco de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, e outros assemelhados, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E..

Parágrafo Unico - As atividades dos estabelecimentos de saúde de direito público e de direito privado filantrópico não lucrativo.

Art.218 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou qualquer outro uso deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer a legislação vigente federal, estadual e municipal além do disposto neste código e suas N.T.E..

~~§ 1º~~
~~Parágrafo primeiro~~ - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica, o importador, para efeitos deste código.

~~§ 2º~~
~~Parágrafo segundo~~ - nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá, obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

~~§ 3º~~
~~Parágrafo terceiro~~ - As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizante deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes, e ambiente, respeitando a legislação pertinente.

~~§ 4º~~
~~Parágrafo quarto~~ - As fontes de radiação ionizante não intermitentes após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	49	de proc.
n.º	72/21	do 19 93
Condição		

Art.219 - Os estabelecimentos definidos no inciso IV do art.199 só poderão funcionar mediante cadastramento e deverão obedecer a legislação federal, estadual e municipal no tocante ao funcionamento, instalações físicas, equipamentos, entre outros tópicos, além de satisfazerem as exigências deste código e de suas N.T.E..

§1º
~~Parágrafo Único~~ - Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão ter como responsável técnico profissional habilitado na especialidade a que se referem.

§2º
~~Parágrafo Segundo~~ - Os estabelecimentos a que se refere o caput, além dos cuidados gerais de higiene, deverão esterilizar toda roupa de cama e banho utilizada, conforme legislação vigente.

TITULO II

ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES HEMOPTERAPICOS

Art.220 - São estabelecidos hematerápicos os serviços que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo Único - Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento hospitalar ou ambulatorial.

Art.221 - As atividades hemoterápicos, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste código, suas N.T.E. e toda a legislação pertinente.

Art.222 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão pautar suas atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, armazenamento, processamento, execução de exames imuno-hematológicos, execução de exames sorológicos para sífilis, hepatite B, chagas, AIDS, hepatite C e vírus HTLV-1, identificação e registro das unidades de sangue, aplicação e acompanhamento pós-transfusional e demais atividades, inclusive prescrição de sangue e hemoderivados, de acordo com o disposto neste código e legislação pertinente.

Art.223 - Os estabelecimentos hemoterápicos classificam-se em:

I - De captação de doadores: são organizações com instalações destinadas exclusivamente a, sensibilização e captação de doadores, devendo contar com mobiliário adequado, fichário, arquivo, material de divulgação e pessoal treinado e, somente poderão ser públicos ou de direito privado, filantrópico não lucrativo.

II - De coleta

A - Postos de coleta de sangue: estruturas especiais para coleta de sangue, podendo conter o fracionamento, o armazenamento e a distribuição de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	50	de proc.
n.º	7212	do 19 93
Condição		

produtos, e não terão prestação de serviços hematológicos ou hemoterápicos;

B - Postos de coleta móvel: destinado exclusivamente a coleta de sangue de doadores, instalado em veículos especiais ou em instalações removíveis;

III - De coleta, processamento, fracionamento, armazenamento, distribuição e aplicação:

A - Hemocentro: estrutura de âmbito municipal com finalidades de prestação de serviços de ensino, de pesquisa de controle de qualidade, de suporte técnico de formação de recursos humanos, de integração das estruturas públicas e filantrópicas, de assessoramento ao sistema municipal de vigilância à saúde em seu trabalho de auto suficiência de insumos básicos e de irradiação de normas técnicas adequadas e seguras.

B - Núcleos de hematologia - hemoterapia: entidade de complexidade intermediária para atuação na área hematológica-hemoterápica e tendo sempre o hemocentro municipal como referência para atendimento a pacientes hematológicos mas graves ou com intercorrências de resolução mais complexa, na área hemoterápica, com as finalidades de coleta, fracionamento e distribuição de sangue e derivados, tendo o hemocentro como referência para confirmação sorológica, aféreses e controle de qualidade.

C - Serviços de hemoterapia - organização e instalação destinadas a coleta, armazenamento, fracionamento, seleção pré-transfusional e aplicação assistida dentro e fora de suas instalações físicas.

IV - De aplicação hemoterápica exclusiva:

A - Agências transfusionais: estruturas de atendimento transfusional geralmente localizadas em hospitais onde a demanda de serviços não justifique a instalação de uma estrutura complexa de hemoterapia.

B - Serviço transfusional móvel: atividade organizada destinada exclusivamente a transfusão em instalações de saúde não dotadas de órgão próprio ou ainda domiciliar;

V - Estabelecimentos hemoterápicos de atividade complementar:

A - Laboratório de sorologia: destinado a execução de exames sorológicos e de outra natureza para a triagem de moléstias infecto-contagiosas no sangue ou derivados destinados ao uso humano;

B - Unidades sorológicas; laboratórios públicos, universitários ou filantrópicos com a tarefa de desenvolver o controle sorológico do sangue a ser transfundido, que devem também apoiar as entidades de assistência que necessitam de diagnósticos sorológicos;

C - Estabelecimentos produtores de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que industrializam produtos que mantêm compacto o sangue e destinados a realização da conservação, exame ou qualquer outro procedimento que possa interferir com a qualidade do sangue para o uso transfusional;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51 de proc.
n.º 742 do 19.93
Condição

D - Estabelecimento comercializador de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que comercializam produtos de origem nacional ou estrangeira, que mantêm interface com o sangue e possa interferir com a qualidade do sangue de uso transfusional.

VI - De processamento industrial exclusivo:

A - Estabelecimentos produtores de hemoderivados organizados para o processamento industrial exclusivo, utilizando como matéria prima o sangue humano ou seus derivados, obtendo hemoderivados como produtos farmacêuticos, diagnósticos, terapêuticos ou insumos.

Art.224 - É obrigatória a existência de estabelecimento hemoterápico de natureza transfusional compreendendo no inciso III ou IV do Artigo anterior, em todos os estabelecimentos de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, possuir atividades obstétricas, cirurgias eletivas e outras atividades que a vigilância à saúde considerar pertinente, avaliado o contexto de serviços de saúde no município.

Art.225 - São insumos para atividade hemoterápica entre outros, bolsas de coleta de sangue, equipos de transfusão e filtros de transfusão.

Art.226 - A licença de funcionamento somente será fornecida aos estabelecimentos hemoterápicos públicos ou privados de natureza filantrópica não lucrativa.

Parágrafo Unico - Os estabelecimentos de assistência à saúde privados lucrativos poderão, mediante convênio homologado pelo sistema municipal, possuir em suas dependências, estabelecimento hemoterápico vinculado aos órgãos públicos ou a instituição de saúde filantrópica não lucrativa.

Art.227 - Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios necessários que cumpram as necessidades de segurança e higiene, bem como a proteção dos doadores, receptores e empregados, de acordo com o estabelecido em normas técnicas e legislação pertinente.

Art.228 - É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta do doador de sangue.

Art.229 - Os exames sorológicos para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos tipo III e V, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pelo sistema municipal de vigilância à saúde, mediante contrato ou convênio entre as partes e homologado pela autoridade fiscalizadora.

Art.230 - Os laboratórios e unidades devidamente autorizados mediante contrato ou convênio, aprovado e homologado pela autoridade de vigilância à saúde, para execução de exames sorológicos para estabelecimentos hemoterápicos, manterão livro próprio para cada um desses estabelecimentos para registro diário.

Art.231 - Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade de vigilância e saúde e por esta devidamente rubricada, para o registro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	52	de proc.
n.º	742	de 19 93
Concluída		

diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados em N.T.E..

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e, exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Nos estabelecimentos hemoterápicos que possuírem sistema eletrônico de processamento de dados o registro em livro próprio com indicações obrigatórias, poderá ser feito em fitas magnéticas ou em disquetes, que ficarão arquivados no estabelecimento a disposição da autoridade de vigilância à saúde para verificação.

Art.232 - Para pesquisa de sífilis, doenças de chagas, hepatite B, aids, hepatite C e vírus HTLV-1, é obrigatória a realização de no mínimo duas reações sorológicas adequadas e diferentes, dentre aquelas metodologias de maior sensibilidade que sejam tecnologicamente disponíveis, cujos resultados serão anotados em fichários e livros próprios.

Art.233 - Os estabelecimentos hemoterápicos do tipo III ficam obrigados a manter durante 180 dias, a disposição das autoridades de vigilância à saúde, para verificação, uma soroteca conservando 5 cm³ de sangue e/ou derivados, de cada doação ou unidade recebida, em recipientes apropriados, hermeticamente fechados e lacrados devidamente identificados, armazenados em refrigerador dotado de sistema de controle, regulado para temperatura variando entre 6°C (seis graus celsius) e 2°C (dois graus celsius).

Art.234 - os estabelecimentos hemoterápicos manterão, a disposição da autoridade de vigilância à saúde, arquivados em fichário próprio, em ordem cronológica e por 5 anos, os comprovantes das transações efetuadas.

Art.235 - O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações.

Parágrafo Único - É proibido o fracionamento de sangue após o período de vencimento, constituindo-se esta prática infração de natureza gravíssima.

Art.236 - Os profissionais responsáveis técnicos pelos estabelecimentos hemoterápicos, quando não forem seus proprietários, deverão apresentar contratos de trabalho junto ao sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.237 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão observar o disposto neste código e suas N.T.E., em relação à saúde do doador e do receptor de sangue e hemoderivados.

Parágrafo Único - Ao se identificar indícios de problema de saúde em doadores, estes deverão obrigatoriamente ser encaminhados aos órgãos competentes do sistema Único de saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	53	de proc.
n.º	742	do 19 93
Condição		

Art.238 - Sem prejuízo da ação fiscalizadora que lhes compete, os órgãos do sistema único de saúde, quando solicitados, poderão oferecer aos estabelecimentos e aos profissionais habilitados, que se dediquem a prática de hemoterapia, orientação técnica para a boa execução de suas atividades.

LIVRO VI

SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.239 - Para fins deste código e de suas N.T.E., considera-se como serviço de interesse da saúde, todos estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas a população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, nos termos mais amplos do Artigo 196 da Constituição Federal e dos fatores determinantes e condicionantes de saúde expressos no Art.3 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica de Saúde da União, Lei nº8080 de 19 de setembro de 1990.

Art.240 - Para efeito deste código e de suas N.T.E. serão considerados serviços de interesse da saúde, os que seguem, que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais.

I - Estabelecimento de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escolas de nataçao, escolas de balé, academias de ginástica, instituições de escotismo e congêneres;

II - Estabelecimento de lazer e diversões públicas tais como clubes recreativos, academias de dança, colonias e acampamento de férias, danceterias, boates, parque de diversões, zoológicos, jardim botânico, área de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringues de patinação, cinemas, teatros, casa de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

III - Estabelecimento de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, saunas, casa de banho e congêneres;

A - Os estabelecimentos do inciso III deverão obrigatoriamente esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante, rouparia de cama e banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluidos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo as normas de esterilização.

B - As saunas, casa de banhos e congêneres deverão obrigatoriamente colocar a disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários.

IV - Estabelecimentos de hospedagem, como: hotéis, hospedarias, pensões, motéis e assemelhados;

A - os estabelecimentos do inciso IV deverão obrigatoriamente colocar a disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, além de ser



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	54	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

afixado informações de prevenção da aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários, incluindo os dormitórios.

B - Os estabelecimentos referidos neste inciso deverão obrigatoriamente esterilizar as roupas de cama e banho, através de produtos adequados previstos em N.T.E..

V - Os estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substâncias radioativas.

A - Todos os estabelecimentos referidos "In caput" deverão obedecer ao previsto no Art.221 e seus parágrafos.

Art.241 - Os serviços de interesse da saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto neste código e nas suas N.T.E..

Art.242 - Os estabelecimentos referidos neste livro deverão possuir recursos para primeiros socorros tanto para funcionários como para usuários.

^{§ 1º}
~~Parágrafo Primeiro~~ - Os estabelecimentos referidos no caput não poderão fornecer a título remunerado ou não, medicamentos aos seus usuários.

^{§ 2º}
~~Parágrafo Segundo~~ - As associações filantrópicas que fornecem medicamentos deverão ter orientação técnica.

Art.243 - Os serviços de interesse da saúde deverão observar a legislação de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Parágrafo Único - Todo e qualquer estabelecimento não enquadrado acima que sejam de interesse da saúde poderão sofrer intervenção quando de interesse público.

LIVRO VII

PROGRAMAÇÃO DE SAÚDE

Art.244 - Compete ao sistema único de saúde, identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, incluindo ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, saúde bucal e ações referentes a doenças sexualmente transmissíveis e aids.

Art.245 - As ações programáticas integram as ações individuais e coletivas de saúde desenvolvidas pelo sistema único de saúde, através de seus equipamentos próprios e conveniados, sob as coordenação da administração municipal, compreendendo a promoção, recuperação e a manutenção da saúde individual e coletiva dos cidadãos.

Art.246 - As ações programáticas de saúde devem prever ações educativas de forma a assegurar a democratização do conhecimento à população.

Art.247 - Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde, no âmbito do sistema único de saúde, obedecerão as normas e padrões científicos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	55	de proc.
n.º	740	do 19 93
Sondado		

aceitos internacionalmente, aos códigos de ética profissionais e ao controle público do exercício profissional.

Parágrafo único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão progressivamente incorporar práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito democrático de escolher a terapêutica preferida.

Art.248 - Nenhum, indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamentos experimentais que não estejam rigorosamente de acordo com normas do conselho nacional de saúde.

SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.249 - A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no município de São Paulo através, especialmente, de:

- I - Ações básicas de saúde que estimulem o aleitamento materno, e incluam a monitorização do crescimento e desenvolvimento, as imunizações e o controle das doenças diarreicas e respiratórias agudas;
- II - Atenção à saúde orientada pelas diferentes necessidades dos grupos etários dos recém-nascidos, lactentes e pré-escolares, e escolares, de zero a dezoito anos, estejam dentro ou fora das instituições.
- III - Ações de saúde mental;
- IV - Ações de saúde bucal;
- V - Programas de suplementação alimentar.

Art.250 - As ações de saúde da criança e do adolescente deverão reduzir as taxas de morbi-mortalidade infantil e os problemas de saúde do adolescente, incluindo obrigatoriamente:

- I - A implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, capacitando serviços e pessoal da saúde para a assistência imediata, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto mãe-recem-nascidos, garantindo também o direito à permanência dos pais ou responsáveis, em tempo integral, junto a criança ou adolescente sob regime de internação.
- II - O incremento de ações educativas em todos os níveis de atenção à saúde que incentivem o aleitamento materno até o desmame;
- III - A orientação e fiscalização de instituições e estabelecimentos empregadores de mão-de-obra feminina, garantindo condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade até o desmame;
- IV - Ações de saúde voltadas a vigilância do crescimento e desenvolvimento, com as introdução de tecnologias apropriadas a sua avaliação permanente como o uso de gráficos e tabelas de peso, estatura e desenvolvimento neuro-psico-motor, entre outras e a concomitante realização de práticas educativas e comunitárias para sua valorização;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	50	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

- V - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças respiratórias na infância, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes garantindo atendimento a totalidade da demanda referida aos serviços de retaguarda emergencial ou especializada;
- VI - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças diarréicas desde a promoção de práticas simplificadas, como a terapêutica de reidratação oral, até a instalação e capacitação dos serviços de retaguarda para responder a situações de maior gravidade e a totalidade da demanda referida;
- VII - A implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e a rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, co hierarquização do atendimento conforme as necessidades de saúde da criança e do adolescente, garantindo o preenchimento da declaração de nascimento atendimento especializado aos recém-nascidos de alto risco, bem como a detecção e o tratamento precoce de anormalidades do metabolismo;
- VIII - A integração das ações de saúde na gravidez, parto e puerpério e do recém-nascido, promovendo nos vários níveis de atendimento a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no seguimento da mulher e da criança;
- IX - Controle das doenças preveníveis por vacinações através do fortalecimento dos mecanismos adequados para conseguir uma administração suficiente, oportuna vacinal em creches e escolas, e obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades de vigilância à saúde;
- X - A prevenção e o controle dos acidentes na infância e adolescência a partir da rede de serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas e assistenciais que orientem, previnam e eliminem as condições de risco, e recuperam a saúde das crianças e adolescentes vítimas de acidentes, para ações de reabilitação.
- XI - A promoção, prevenção e a vigilância à saúde nas escolas e creches, realizada pela rede básica de saúde através das ações individuais praticadas em seus equipamentos e das ações coletivas desenvolvidas no âmbito da instituição escolar, garantidas por um sistema de referência e contra-referência, e pelo atendimento às necessidades de saúde mental, bucal, fonoaudiológica, ocular, nutricional e outras da população de crianças e adolescentes dessas instituições.

SAÚDE DA MULHER

Art.251 - As ações programatórias de saúde da mulher incluirão, obrigatoriamente:

- I - Assistência pré-natal a totalidade das gestantes no município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	57	de proc.
n.º	742	do 19 93
Candido		

alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde, constituídas para essa finalidade;

- II - O controle do crescimento e desenvolvimento do concepto;
- III - A vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, ações educativas e o estímulo ao aleitamento materno e ao parto normal;
- IV - Assistência ao parto e puerpério a totalidade das gestantes do município, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada na via do parto;
- V - Orientação e encaminhamento da totalidade das mulheres, a partir da idade reprodutiva, e apos menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino, e também do câncer mamário através, inclusive, de ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;
- VI O acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme as necessidades da mulher;
- VII - O atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual, ou doméstica por equipe multiprofissional nos serviços de saúde, ao nível da complexidade exigida em cada situação, cabendo-lhes o concomitante encaminhamento para os órgãos jurídicos.
- VIII - O atendimento hospitalar especializado aos casos de aborto previstos no código penal brasileiro;
- IX - A assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básica de saúde, garantindo o direito a auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evita-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegura-lo impedindo qualquer forma coercitiva ou de indução por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;

Parágrafo Único - A secretaria municipal de saúde estabelecerá as normas técnicas necessárias a aplicação de métodos cirúrgicos de esterilização obedecendo as legislações vigentes no código de ética médica e nos códigos civil e penal brasileiros.

Art.252 - Deverá ser garantido o funcionamento dos comitês de estudo e preservação a morbi-mortalidade materna, com a participação da sociedade civil, a nível central e regional.

SAUDE MENTAL

Art.253 - A rede municipal dos serviços de saúde mental integrada a rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde, no âmbito do sistema único de saúde, se constituirá desenvolvendo ações predominantemente extra-hospitalares, substituindo gradativamente os manicômios por unidades psiquiátricas de pequeno porte nos hospitais gerais, emergências psiquiátricas, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência e cooperativas, lares obrigados e uma rede ambulatorial de saúde mental nas unidades básicas de saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	58	do proc.
n.º	742	do 1º 93
Condição		

Art.254 - As emergências psiquiátricas municipais são, no âmbito do sistema único de saúde, as responsáveis pelas internações psiquiátricas no território municipal.

~~§ 1º~~
~~Parágrafo Primeiro~~ - O procedimento adotado exigira guia de encaminhamento emitida por médico pertencente ao quadro de funcionários dos serviços de emergência psiquiátrica municipais.

~~§ 2º~~
~~Parágrafo Segundo~~ - Os serviços de emergência psiquiátrica municipais deverão ser acompanhados por uma comissão revisora das internações psiquiátricas constituída a partir do sistema municipal de vigilância à saúde por profissionais de saúde mental, organizações familiares de pacientes psiquiátricos e pela Defensoria Pública ou entidades similares, responsável pela avaliação clínica, familiar e legal do procedimento adotado, respeitada a responsabilidade ética profissional, emitindo seu parecer à autoridade de vigilância à saúde municipal, em até setenta e duas horas ou ao Ministério Público quando se tratar de internação involuntária.

Art.255 - Compete a autoridade de vigilância à saúde municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas, públicas e privadas.

Parágrafo Único - As instituições de saúde que infringirem o disposto no caput deste artigo as sanções previstas neste código, sendo considerada de natureza grave.

Art.256 - É vedada, quer nos estabelecimentos do sistema único de saúde, quer fora deles, prática de quaisquer rituais litúrgicos com finalidade terapêutica, substituindo ação de saúde reconhecida, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art.257 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática psicoterápicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividades, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Art.258 - Cabe ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde desempenhar o papel de fiscalização e acompanhamento sistemático das instituições asilares e outras, propiciadoras de regimes institucionais que isolem o indivíduo de sua família ou comunidade.

Art.259 - É vedada a administração de tratamentos psicocirúrgicos, ou qualquer outra forma de tratamento irreversível, a indivíduo submetido a tratamento involuntário em instituições psiquiátricas.

SAUDE DO TRABALHADOR

Art.260 - A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

I - Atendimento a totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda tecnologia disponível.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	59	de proc.
n.º	742	do 19 73
Condição		

- II - Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados.
- III - Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria ou conveniada, a todos os suspeitos de doenças ocupacionais.
- IV - Assistência integral a todas as vítimas de acidentes de trabalho.
- V - Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho.

SAUDE DO IDOSO

Art.261 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

- I - A atenção ao idoso deverá objetivar o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente vinculada a família e a comunidade, propiciando e potencializando sua participação no viver cotidiano.
- II - Assistência integral, por equipe multiprofissional, a totalidade da população idosa, constando de avaliações periódicas com o intuito de promover a saúde, prevenir doenças ou complicações e postergar o surgimento de incapacidade, além das ações de reabilitação.
- III - Atendimento de forma hierarquizada, garantindo o acesso a serviços especializados de retaguarda.
- IV - Facilidade de acesso ao serviços capacitados ao atendimento das necessidades da população idosa, através da readequação da rede física.

SAUDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

Art.262 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

- I - Acesso a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, o acesso é aqui compreendido também como eliminação de todas as barreiras principalmente arquitetônicas.
- II - Direito a habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação interprofissional que leve em conta o desenvolvimento ao máximo da potencialidade da pessoas portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

SAUDE BUCAL

Art.263 - As ações de saúde bucal incluirão, obrigatoriamente:

- I - Ações coletivas de prevenção em saúde bucal a totalidade da população do município, através da fluoretação das águas de abastecimento e das



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	60	da proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

ações educativas que incluam o uso de métodos de prevenção a cárie e doenças gengivais como os bochechos fluorados, escovações supervisionadas, aplicações tópicas de fluoretos e educação em saúde bucal, num trabalho integrado com as diversas áreas envolvidas da administração municipal;

- II - Ações individuais de assistência direta, a partir de critérios de risco, a totalidade da população do município, através da rede de serviços de saúde em seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades básicas de saúde aos serviços emergenciais nos prontos socorros e as intervenções cirúrgicas de maior complexidade a nível hospitalar;
- III - Ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce da má-oclusão e do câncer bucal, e das fendas e fissuras labio-palatais;
- IV - A Secretaria Municipal da Saúde deverá executar o controle da fluoretação das águas de abastecimento da cidade, objetivando garantir junto aos órgãos competentes o pleno benefício da medida.

DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E AIDS

Art.264 - A rede municipal de saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis/AIDS, através de assistência integral e campanhas educativas.

- I - Será garantido a orientação e tratamento à totalidade dos portadores do vírus HIV e dos doentes de AIDS (SIDA) e de outras DST, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, tratamentos especializados, utilizando toda tecnologia e terapêutica possível;
- II - As ações de atenção aos portadores de HIV dos doentes de AIDS (SIDA) deverão ser coordenadas com a participação conjunta de equipe multiprofissional.

LIVRO VIII - CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.265 - Cabe ao sistema municipal de vigilância à saúde, em todos os níveis hierárquicos, central, regional, distrital, e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população de sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que esta submetida a população.

Parágrafo Único - Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessárias para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

Art.266 - As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância municipal, deverão, quando



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	61	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

solicitados, fornecer, regular e sistematicamente, a autoridade de vigilância à saúde municipal, os dados necessários a elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias, conforme disposto neste Código.

Art.267 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá propor, executar e avaliar as medidas de controle necessárias a proteção da saúde pública, através do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.268 - Compete a autoridade de vigilância à saúde municipal a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art.269 - As especificações e regulamentações referentes a organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do sistema municipal de vigilância à saúde serão objeto de normatização do poder executivo.

Art.270 - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, ou de prestação de serviços, e/ou outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal deverão quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias a proteção e promoção da saúde pública.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias conforme o disposto neste código.

Art.271 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a implantação, organização e manutenção do sistema municipal de informações em saúde, tendo como base os dados e informações emanadas do diagnóstico de saúde da população, do sistema municipal de vigilância à saúde, das estatísticas de morbi-mortalidade, da produção dos serviços de assistência e atenção à saúde, e outros que julgar pertinente.

Parágrafo ^{Único} ~~Primeiro~~ - É dever da Secretaria Municipal da Saúde analisar e divulgar amplamente as informações produzidas pelo sistema municipal de informações em saúde serão objeto de normatização.

TITULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS A SAÚDE

Art.272 - A notificação compulsória de doenças deve ser feita a simples suspeita e o mais precocemente possível.

Art.273 - A notificação compulsória de doenças poderá ser feita por qualquer cidadão sendo obrigatória aos profissionais de saúde, e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informação necessários para este fim, serão regulamentados pelo sistema municipal vigilância em saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	62	de proc.
n.º	742	do 1993
Concluído		

Parágrafo Único - Ressalva-se o direito ao sistema municipal de vigilância à saúde de propor aos níveis hierarquicamente superiores a adoção de novos programas de vacinação de caráter obrigatório, bem como de alterações nas programações já existentes.

Art.283 - O sistema municipal de vigilância à saúde é responsável, no âmbito de sua jurisdição, pelo controle de zoonoses e fauna sinantrópica.

Parágrafo Único - Os procedimentos referentes ao controle de zoonoses e fauna sinantrópica será alvo de normatização.

Art.284 - Compete ao sistema municipal de vigilância à saúde, por meio de N.T.E. e obedecido o disposto neste Código, a definição de procedimentos e a execução de medidas que visem impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusões de sangue e hemoderivados.

TÍTULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art.285 - Compete ao sistema municipal de vigilância à saúde propor e adotar medidas visando o controle das principais doenças e agravos à saúde de natureza não transmissível, sejam estes de natureza crônico-degenerativa, efeitos de causas externas, ou outros.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de controle acima referidas, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá utilizar todos os meios disponíveis para este fim, em especial as ações programáticas em saúde, consoante com o disposto neste Código.

Art.286 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor instrumentos que possam definir o perfil epidemiológico dos acidentados de trânsito.

PARTE III - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

LIVRO I - COMPETÊNCIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.287 - São autoridades municipais de vigilância à saúde:

- I - Prefeito Municipal.
- II - Secretário Municipal da Saúde.
- III - Diretores das regiões e dos distritos de saúde.
- IV - Técnicos do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.288 - O sistema municipal de vigilância à saúde será organizado hierarquicamente desde a unidade básica de saúde até o nível central.

Parágrafo Único - As funções e atribuições dos diferentes níveis serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.289 - As autoridades municipais de vigilância à saúde, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste Código, suas N.T.E. e toda legislação pertinente, podendo expedir



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	63	de proc.
n.º	7402	do 1993
Condição		

Art.274 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentações acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - O secretário da saúde poderá exigir a notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde, dentro de sua área de jurisdição, quando julgar pertinente.

TITULO III - DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art.275 - A declaração de óbito, documento indispensável para o sepultamento, deve ser feita em impresso especialmente destinado a esse fim, consoante com a legislação sanitária vigente.

Art.276 - Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito deverão ser preenchidos de maneira clara e correta.

Parágrafo Único - A não observação deste dispositivo configurará infração sanitária.

Art.277 - Cabe a autoridade de vigilância à saúde zelar pelo disposto neste artigo, através da organização de programa específico de aprimoramento das informações de mortalidade.

Art.278 - As regulamentações necessárias ao funcionamento do programa disposto no parágrafo anterior serão objetos de normatização específica.

TITULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E VACINAÇÕES

Art.279 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá zelar pelo controle das doenças transmissíveis na população de sua área de abrangência, valendo-se de todos os meios disponíveis para este fim.

Art.280 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá seguir as normas e procedimentos estabelecidos pelo sistema de vigilância epidemiológica, emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - Ao sistema municipal de vigilância à saúde ressalva-se o direito de adaptar as normas e regulamentos federais e estaduais referentes ao controle das doenças transmissíveis a realidade municipal, bem como adotar suas próprias normas e regulamentos, e ainda propor as esferas federal e estadual a adoção de procedimentos, normas e regulamentos que julgar pertinentes.

Art.281 - Frente a ocorrência de epidemias, caberá a autoridade de vigilância à saúde municipal a adoção de todas as medidas de controle pertinentes podendo inclusive acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando necessário, consoante ao disposto no parágrafo quinto do artigo 214 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art.282 - O sistema municipal de vigilância à saúde deve coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito de município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas federal e estadual de governo.

** folhas
fora da sequência*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	64	de proc.
n.º	7423	do 19 93
Candidato		

autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer à saúde pública.

Parágrafo Único - As autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Art.290 - Verificada a ocorrência de infração a legislação vigente, as autoridades de vigilância à saúde lavrarão de imediato o competente auto de infração.

Art.291 - Quando no exercício de suas atribuições específicas as autoridades de vigilância à saúde gozarão de livre acesso a quaisquer estabelecimentos, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários a avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável cível e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Parágrafo Único - O primeiro acesso fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e nas residências se dará mediante autorização judicial.

Art.292 - A Secretaria Municipal da Saúde garantirá os meios necessários ao oferecimento de denúncia de infrações sanitárias pela população, por meio de impressos.

Art.293 - Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no fundo municipal de saúde - FUMDES.

TITULO II - DO CADASTRAMENTO

Art.294 - Para efeito de cadastramento no sistema municipal de vigilância à saúde, todo o estabelecimento que trata este Código deverá apresentar previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação e os serviços que compõem a sua estrutura, mediante memorial de atividades constando:

- I - Instalações físicas, obedecendo o disposto neste Código, normas técnicas, e em toda legislação sanitária vigente;
- II - Medidas de higiene consoante com o estabelecido na legislação sanitária;
- III - Relação das atividades específicas com os respectivos responsáveis técnicos;
- IV - Número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho;
- V - Relação dos equipamentos destinados as atividades previstas, com as devidas medidas de segurança.
- VI - Cadastramento prévio do estabelecimento para a coleta de resíduos de saúde, quando for o caso, no órgão competente;
- VII - Quando se tratar de serviços de saúde, será obrigatória a descrição das especialidades em saúde oferecidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	65	de proc.
n.º	742	de 19 93
Condido		

§ 1.º

~~Parágrafo Primeiro~~ - O memorial de atividades referido no caput deste artigo será de livre acesso a população, devendo ser afixado de modo visível no ambiente de recepção do estabelecimento.

§ 2.º

~~Parágrafo Segundo~~ - Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicado previamente, por escrito, a autoridade de vigilância à saúde, que se pronunciara sobre a homologação da modificação pretendida.

LIVRO II - ANÁLISE FISCAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.295 - A autoridade de vigilância à saúde municipal fará realizar de maneira programada ou quando necessária, a colheita de amostras de substâncias e produtos de interesse da saúde, para análise fiscal.

Parágrafo Único - A análise de amostras se estende a matéria prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção.

Art.296 - Havendo fundado receio de risco à saúde da população, a colheita de amostra para a colheita fiscal será procedida com interdição cautelar de produto existente ou apenas do lote e/ou interdição cautelar da produção.

Art.297 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra com a respectiva identificação, mediante etiqueta e lacre, e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente e do mesmo número o lote, divididas em três invólucros, tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidades, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

Parágrafo Único - Das amostras colhidas, duas serão enviadas a laboratório oficial, sendo uma para análise fiscal e a outra para eventual desempate da contra-prova; a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contra-prova.

Art.298 - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código ou nas N.T.E., será o mesmo apreendido, mediante lavratura do auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável e do perito por ele indicado, será efetuado de imediato a análise fiscal.

Parágrafo Único - A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas.

Art.299 - A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos a autoridade de vigilância à saúde em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se, para sua fixação, o tipo de produto, metodológica e complexidade analítica.

§ 1.º

~~Parágrafo Primeiro~~ - No caso de produtos perecíveis ou evidente estado de deterioração, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a infração argüida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	66	de proc.
n.º	742	do 19 93
Enviado		

não for relacionada com a perecibilidade do produto, hipótese que será aplicada a regra contida no "caput" deste artigo.

~~§ 2º~~
~~Parágrafo Segundo~~ - Se a conclusão da análise fiscal demandar período superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial fará contar do laudo os motivos da demora.

Art.300 - O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal condenatória deverá conter a discriminação expressa de modo claro e inequívoco, das características das infrações cometidas, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art.301 - O laudo analítico será elaborado no mínimo em quatro vias, destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, a instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial.

Art.302 - Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamento a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável, por meio do auto de infração, para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra-prova, no prazo de 10 (dez) dias a contar, do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

~~§ 1º~~
~~Parágrafo Primeiro~~ - O auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do laudo condenatório.

~~§ 2º~~
~~Parágrafo Segundo~~ - Decorrido o prazo estabelecido no "caput", sem que tenha havido a apresentação de defesa ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art.303 - Em caso de substâncias e produtos manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considera-los, desde logo impróprio para o consumo, fica dispensada a colheita de amostras devendo a autoridade de vigilância à saúde lavrar laudo técnico de forma circunstanciada.

TITULO II - PERICIA DE CONTRA-PROVA

Art.304 - Perícia de contra-prova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

~~§ 1º~~
~~Parágrafo Primeiro~~ - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, são fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais informações por ele julgadas indispensáveis.

~~§ 2º~~
~~Parágrafo Segundo~~ - O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificação, acarretará o encerramento da perícia.

Art.305 - Aplicar-se-á na perícia de contra-prova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	67	de proc.
n.º	742	do 19.73
Condição		

Art.306 - Na perícia de contra-prova não será realizada a análise caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade de vigilância à saúde, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório inicial.

Art.307 - Na perícia de contra-prova será lavrado auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes.

Parágrafo Único - A primeira via do laudo integrará o processo.

Art.308 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra-prova ensejará recurso a autoridade de vigilância à saúde no prazo de 10 (dez) dias; em igual prazo, a autoridade de vigilância à saúde determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art.309 - Não sendo comprovado a infração objeto de apuração, por meio de exames periciais, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade de vigilância à saúde lavrará despacho neste sentido, determinando ainda o arquivamento do processo.

Art.310 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para análise fiscal e de contra-prova.

TITULO III - INTERDIÇÃO DE SUBSTANCIAS E PRODUTOS, EQUIFAMENTOS, UTENSILIOS, EMBALAGENS E LOCAIS DE INTERESSE DA SAUDE

Art.311 - Quando resultar da análise fiscal que a substância ou produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a do estabelecimento, se for o caso, lavrando-se os termos respectivos.

Art.312 - Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo, assinado pela autoridade de vigilância à saúde e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

Art.313 - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante.

Art.314 - O termo de interdição será lavrado em quatro vias, entregue a primeira ao detentor ou ao seu representante.

Art.315 - A substância ou produto de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão identificados pela autoridade de vigilância à saúde, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art.316 - A interdição de substância ou produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	68	de proc.
n.º	742	do 19 93
Condição		

substâncias e produtos não perecíveis, e de 48 (quarenta e oito) horas para os perecíveis, findo os quais a substância ou produto, ou o estabelecimento ficará automaticamente liberados.

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado no caput deste artigo, a autoridade de vigilância à saúde deverá proceder a nova interdição cautelar da substância ou produto ou do estabelecimento, por período idêntico justificando a medida.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração a norma legal vigente, a autoridade de vigilância à saúde, a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao procedendo a liberação da substância ou produto, ou do estabelecimento.

§ 3º

~~Parágrafo Terceiro~~ - Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável para as providências referidas neste código.

Art.317 - Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis sobre os quais, todavia, a infração argüida não tenha qualquer relação com a perecibilidade, ou prazo de interdição cautelar mediante justificativa técnica da autoridade de vigilância à saúde.

Art.318 - O detentor da substância ou produto condenado em análise fiscal deverá manter, em local visível, informações ao consumidor a cerca do resultado condenatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art.319 - O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade civil e/ou criminal.

TITULO IV

APREENÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTANCIAS, PRODUTOS, EMBALAGENS, UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.320 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância à saúde, sem prejuízo das penalidades cabíveis subseqüentes.

Art.321 - Aplica-se o disposto no Artigo anterior às embalagens equipamentos e utensílios que causem danos à saúde quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos.

Art.322 - A autoridade de vigilância à saúde lavrará o auto de infração que conterà a imposição de penalidade de apreensão e inutilização, especificado a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade da substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - O auto será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	69	de proc.
n.º	742	do 19 93
Condição		

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - O infrator, não se conformando com a apreensão e inutilização da substância e/ou produto, poderá registrar seu protesto no mesmo auto de infração, hipótese em que será necessariamente colhidas amostras do produto para análise fiscal.

§ 3º

~~Parágrafo Terceiro~~ - Insurgindo-se o infrator contra a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade de vigilância à saúde lavrará termo de interdição e depósito até a solução final da pendência, que será feita por meio de peritagem adequada.

Art.323 - Quando, a critério da autoridade de vigilância à saúde, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado sob responsabilidade do infrator para local previamente designado, acompanhado da autoridade de vigilância à saúde, que verificará sua destinação até o momento que não for mais possível seu uso e consumo humano.

Art.324 - Quando o resultado da análise da substância, produto, ou embalagem ou a peritagem do equipamento ou utensílio comprovar a sua impropriedade para consumo ou utilização humana, a autoridade de vigilância à saúde deverá gravar em todas as embalagens de transporte ou nos próprios equipamentos e utensílios os dizeres "produtos impróprios para o consumo humano" ou "equipamento/utensílio perigoso à vida humana".

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.325 não caberá recurso na hipótese da condenação de definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contra-prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração de substância e produto.

Art.326 - As substâncias e produtos de interesse da saúde de origens clandestinas serão interditados pela autoridade de vigilância à saúde e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Revelando a análise fiscal ser o produto impróprio para o consumo, será imediatamente inutilizado pela autoridade de vigilância à saúde.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Revelando a análise fiscal ser a substância ou produto próprio para o consumo, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição às instituições assistenciais, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator.

Art.327 - No caso de condenação definitiva da substância ou produto, cuja alteração adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou uso, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição às instituições assistenciais, quando este aproveitamento for considerado viável em programas de saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	70	de proc.
n.º	742	do 19 93
Condição		

Art.328 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão da vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem.

Art.329 - A inutilização de substâncias ou produtos; o cancelamento de registro ou a cassação da licença de funcionamento da empresa, somente serão efetivados após a publicação na imprensa oficial, da decisão administrativa definitiva.

LIVRO III

INFRAÇÕES SANITARIAS E PENALIDADES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.330 - Considera-se infração para fins do disposto neste código a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destine a proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art.331 - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art.332 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente previstas neste código e em todas aquelas que se reverterem de consequências calamitosas para saúde pública.

Art.333 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;

III - A patente incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato praticado;

IV - O infrator, espontaneamente procurar reparar ou minorar as consequências lesivas do ato;

V - Ser o infrator, primário na prática de ilícitos de natureza sanitária;

VI - Ser a infração, pouco significativa no que tange a saúde pública.

Art.334 - São circunstâncias agravantes:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	71	de proc.
n.º	742	de 1973
Condição		

- I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;
- III - Deixar o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;
- IV - Utilizar-se, o infrator de coação para execução material de infração;
- V - Revestir-se, a infração de conseqüências significativas para a saúde pública;
- VI - Ser o infrato , reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública.

Art.335 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima.

Art.336 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar:

- I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes;
- II - A gravidade do fato;
- III - Os antecedentes do infratos quanto às normas sanitárias.

Art.337 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art.338 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

- I - Advertência;
- II - Penas educativas;
- III - Multas de 1 (uma) à 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM;
- IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;
- VIII - Suspensão da fabricação de substâncias e produtos;
- IX - Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios;
- X - Interdição total ou parcial de estabelecimentos;
- XI - Proibição de propaganda;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	721	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;

XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;

XIV - Intervenção;

XV - Outras medidas que vierem a ser definidas.

Art.339 - A pena educativa consiste:

I - divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados de estabelecimento infrator;

III - Veicular a clientela mensagens educativas expedidas pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.340 - A pena de multa consiste:

I - Nas infrações leves, de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal das UFM;

II - Nas infrações graves, de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFM;

III - Nas infrações gravíssimas, de 5001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM.

Art.341 - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica aplicar-se-a aos profissionais legalmente habilitados, no exercício de suas atribuições em estabelecimento os sub-unidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações, ionizantes ou não ionizantes, entre outros, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Art.342 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos os privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência, por parte seus dirigentes, titulares, ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

Art.343 - A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da intervenção.

Art.344 - A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores dos serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o sistema único de saúde interditará em definitivo o estabelecimento, ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	73	de proc.
n.º	742	do 19.93
Condição		

radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

- IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis, estabelecimentos afins, sem licença do órgão competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;
- V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, importar, exportar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem registro ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;
- VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa aprovada pelo órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;
- VII - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem nos termos das normas legais e regulamentares vigentes;
- VIII - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias transmissíveis, o sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública pelas autoridades de vigilância à saúde;
- IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias voltadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;
- X - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de vigilância à saúde;
- XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de vigilância à saúde no exercício de suas funções;
- XII - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar;
- XIII - Aviar receitas em código em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidos;
- XIV - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a legislação vigente;
- XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação à medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;
- XVI - Retirar ou aplicar sangue, proceder à operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;
- XVII - Comercializa sangue ou derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando a legislação vigente;

folha invertida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	74	de proc.
n.º	742	do 1953
Condição		

Parágrafo Único - A autoridade de vigilância à saúde responsável pela lavratura do auto de interdição nomeará interventor, que não poderá ser quaisquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

Art.345 - A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população o justifique, e comporte três modalidades:

- I - Cautelar;
- II - Por tempo determinado;
- III - Definitiva.

Art.346 - A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados, onde se considerar que a produção, ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente a vida ou a saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

^{81º}
~~Parágrafo Primeiro~~ - A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

^{82º}
~~Parágrafo Segundo~~ - As empresas que sofreram pena de interdição só poderão participar de concorrência pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art.347 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, o sistema municipal de vigilância à saúde publicará na imprensa oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer seja de natureza pública ou privada, no serviço ou sub-unidade interditada.

Art.348 - A autoridade de vigilância à saúde deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos de categoria, quando ocorrer infração sanitária que comporte indícios de violação de ética profissional.

Art.349 - São infrações sanitárias, entre outras:

- I - Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;
- II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de prestação de serviços de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes
- III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades para-médicas e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou

folha invertida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	75	de proc.
n.º	742	de 19 53
<i>Condição</i>		

- XVIII - Rotular produtos de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares;
- XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;
- XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos potencialmente nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;
- XXII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;
- XXIII - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;
- XXIV - Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;
- XXV - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais à intoxicações ou outros danos à saúde;
- XXVI - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros;
- XXVII - Inobservância das exigências sanitárias relativas à imóveis, pelos proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse;
- XXVIII - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	76	de proc.
n.º	742	de 19 93
Comissão		

- XXIX - Proceder a cremação de cadáveres, ou utiliza-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;
- XXX - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesses para saúde pública;
- XXXI - Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção, proteção ou recuperação de saúde;
- XXXII - Descumprir atos emanados do sistema municipal de vigilância à saúde visando a aplicação da legislação pertinente a promoção, proteção ou recuperação de saúde;
- XXXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes contrariando a legislação sanitária em vigor;
- XXXIV - Não fornecer ao sistema municipal de vigilância à saúde todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos;
- XXXV - Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercer-la com imperícia, imprudência ou negligência;
- XXXVI - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;
- XXXVII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;
- XXXVIII - Transgredir quais normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Art.350 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância à saúde notificará seu superior imediato e se não forem tomadas providências para cessação da infração no prazo estipulado, autoridade de vigilância à saúde comunicará o fato ao ministério público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do fatos.

Parágrafo Único - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias deverão em serviços públicos municipais estaduais e federais de saúde, tornar-se atividade administrativa prioritária destes serviços, mobilizando recursos para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura dos autos de infração.

Art.351 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos códigos civil e penal.

TITULO II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	77	de proc.
n.º	742	do 19.93
Concedida		

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITARIA

Art.352 - O procedimento administrativo relativo as infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

CAPITULO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art.353 - Verificada qualquer infração a dispositivo legal relativo a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública constante deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art.354 - O auto de infração sera lavrado em 3 (três) vias destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

- I - A identificação do estabelecimento infrator, especificação do seu ramo de atividade e endereço;
- II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- III - A disposição legal ou regulamentar transgredidas;
- IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que se sujeita o infrator;
- V - O prazo legal para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro funcional e carimbo discriminativo destes dados;
- VII - A assinatura do autuado onde seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.

Art.355 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no auto de infração sujeitando-se a sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPITULO II

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art.356 - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no próprio termo, fixado de acordo com a complexidade da irregularidade a ser sanada.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	78	de proc.
n.º	742	de 1993
<i>Condição</i>		

Art.357 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se à primeira ao intimado e conterà:

I - A identificação do estabelecimento constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço;

II - O número, série e data do auto de infração;

III - O ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;

VI - A assinatura da autoridade intimante, seu número de registro e carimbo administrativo destes dados;

II - A assinatura do intimado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade intimante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

Art.358 - Os técnicos intimantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no termo de intimação sujeitando-se à sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPITULO III

AUTO DE MULTA

Art.359 - A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, enseja a lavratura do competente auto de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.360 - O auto de multa será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - O nome e identificação do infrator;

II - O local, dia e hora da infração;

III - O ato ou fato constitutivo da infração;

IV - O preceito legal violado;

V - O valor da multa;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro e o carimbo administrativo de seus dados;

VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa do impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	79	de proc.
n.º	742	do 1º 93
Condição		

VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;

IX - O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa.

Art.361 - A lavratura do auto de multa far-se-á simultaneamente a notificação do infrator para no prazo de 15 (quinze) dias corridos pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art.362 - A notificação de que trata o artigo anterior será preferentemente entregue ao infrator ou seu representante legal no ato da lavratura dos autos de infração e multa, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento.

Art.363 - A defesa deverá ser apresentada na administração regional da circunscrição territorial a que pertença o estabelecimento infrator, mediante protocolo.

Art.364 - A aplicação de multas não elide a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.365 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art.366 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nos autos de multa, sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPITULO IV

INTERDISSAO DO ESTABELECIMENTO

Art.367 - Como medida cautelar, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar a infração de natureza sanitária.

Art.368 - A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será levantada, a requerimento do interessado após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora na medida.

§ 1º

~~Parágrafo Primeiro~~ - Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade de vigilância à saúde determinará que se faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fins de levantamento da interdição total ou parcial.

§ 2º

~~Parágrafo Segundo~~ - Constatado em vistoria persistirem as irregularidades, será feito o ato de interdição, considerado reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária.

Art.369 - Para a efetivação de interdição total ou parcial do estabelecimento poderá ser requisitado apoio da guarda civil metropolitana, com o objetivo de se garantir aos técnicos a segurança necessária ao pleno exercício do poder de polícia, administrativa.

TITULO III

RECURSOS



Câmara Municipal de São Paulo

Art.370 - A decisão administrativa, acolhendo ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada no diário oficial do município, e notificada ao infrator, contando-se a partir de então os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso.

§ 1º
~~Parágrafo Primeiro~~ - O pedido de reconsideração será dirigido a própria autoridade que prolatou o despacho desacolhendo a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º
~~Parágrafo Segundo~~ - O recurso será dirigido a autoridade de vigilância à saúde competente, mediante o depósito prévio da multa incidente.

§ 3º
~~Parágrafo Terceiro~~ - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo.

Art.371 - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa, reconsideração ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação no diário oficial.

LIVRO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.372 - Fazem parte integrante deste código as N.T.E. cujas disposições disciplinarão as ações referentes a defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art.373 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ADRIANO D'ÁGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	81	de proc.
n.º	7 42	de 19 93
Conduida		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva instrumentalizar o Município de São Paulo adequadamente, dispondo sistematizadamente sobre os assuntos de defesa e proteção da saúde. Referido Projeto foi enviado a esta Câmara na data de 20 de dezembro de 1992, pelo, então Poder

Executivo Municipal. Infelizmente a proposição não foi apreciada pelo Poder Legislativo por ter sido retirada pelo Sr. Prefeito Paulo Salim Maluf, na data de 10 de fevereiro de 1993. Assim, em face da Municipalização dos serviços de Saúde, é imperiosa

a utilização deste sistema normativo para assegurar à população a eficiente prestação dos serviços de Saúde.

Cumprir observar primeiramente que o Município dispõe de competência comum em relação às demais pessoas políticas, em conformidade com o artigo 23 da Constituição Federal, para cuidar da Saúde Pública, nos seguintes termos:

"Art. 23 - é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - Promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo Único - Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional."

Ademais, a Carta Magna no seu artigo 30 estabeleceu competência privativa dos Municípios:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal no que couber;

IV - Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."



Câmara Municipal de São Paulo

Fez B.º	821	de proc.
C.º	742	de 19 93
Condição		

Este dispositivo encerra norma constitucional de eficácia plena e imediata, assegurando-se aos Municípios ampla autonomia para cuidar de assuntos de interesse local.

A Constituição Federal adotou, portanto, como critério de repartição de competências entre os três níveis de governo, a atribuição aos Municípios de todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local.

O eminente Professor Celso Ribeiro Bastos define, com precisão, o conceito de interesse local e explicita:

"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais"

(Apud - Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo Editora Saraiva, 1992, pag. 277)

Roque Antonio Carrazza a este respeito nos ensina que:

"O interesse do Município que a Constituição protege é o peculiar, isto é, o próprio, o especial, o particular, não o exclusivo, que, em rigor, inexistente, já que, afinal de contas tudo o que aproveita ao município também serve de modo mais ou menos próximo a todo o país."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª Edição - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pag. 99)

Os dispositivos contidos na Constituição Federal, em especial, os artigos 176 e seguintes, e, artigos 197 e 198, demonstram claramente que compete aos Municípios legislar e atuar nas ações de vigilância sanitária e salubridade Pública.

O Código Municipal de Saúde ora apresentado possui a qualidade de racionalizar a matéria, estando em consonância com o disposto na Constituição Federal e os demais diplomas legais que por ela foram recepcionados, respeitando, por fim, as competências das demais pessoas políticas. Seus objetivos precípuos estão explicitados no seu artigo 2º, nos seguintes termos:

"I - Assegurar o direito à saúde dos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	83	de proc.
n.º	742	de 1993
Condição		

II - Entendendo o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão , garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem qualidade do ambiente, contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento , comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - Assegurar condições adequadas de higiene , instalação , funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

VI - Promove ações visando o controle de doenças , agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

VII - Assegurar a informação , participação e controle de população na gestão das ações de saúde."

É um sistema normativo que contempla objetivos de proteção, promoção , preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, para a melhoria da qualidade da vida da população paulistana.

O presente projeto de Código Municipal de Saúde , tem o fim de informação e educação em saúde, num contexto de se conferir maior relevância as ações preventivas, relegando os procedimentos de fiscalização à característica de acessoriedade.

A parte II do mencionado Projeto de Lei contempla as ações de preservação e promoção da saúde e se subdivide em oito livros, tratando das questões relacionadas à informação , participação e controle social no processo de aprimoramento das questões de saúde; o saneamento ambiental como fator de controle de toda e qualquer saúde ou a qualidade de vida; a saúde do trabalhador garantindo a sua integridade física e mental; o controle das substâncias e produtos de interesse da saúde; a regulamentação das atividades desenvolvidas nos serviços de saúde ; além do desenvolvimento das ações e programas de saúde e controle epidemiológico.

A parte III do Código relaciona os procedimentos de natureza administrativa , compreendendo a definição das competências atribuídas aos diversos órgãos e agentes do sistema integrado, a elaboração da análise fiscal e/ou pericial, bem como a definição das infrações sanitárias e respectivas penalidades.

Em face do exposto , pedimos a colaboração desta edilidade no sentido de aprovar este projeto de lei que consubstancia, por fim , indubitavelmente em um meio para integralização do direito à saúde.

Adriano Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....84.....

do processo nº.....742.....de 19.....93 19 10 93.....(a).....Concluído.....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta:

Lei 8.080/90

8.142/90

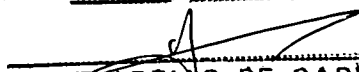
6.514/77

PL. 416/92

em 19.10.93

A Com. de Const. e Justiça

20/10/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/10/93 às 16 hs. 40m

Ilmo. Nobre Vereador
para relatar.

Murilo A. Alves

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

m _____ do _____ de 19. _____

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 85 a 182

Em 25.10.93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	85	do proc.
N.º	742	de 1993
O funcionário		

*Inte-se
processo
Mun. 22-10-93*

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo

Arselino Tatto, líder da bancada do Partido dos Trabalhadores, vem respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada da inclusa cópia do Projeto de Lei nº 742/93, de autoria do Vereador Adriano Diogo devidamente corrigida. Observa, ainda, que a referida correção foi feita na seção de Taquigrafia, sendo certo que a propositura legislativa foi publicada no Diário Oficial do Município em 19 de outubro de 1993, na forma correta.

21 de outubro de 1993.

Atenciosamente,


Arselino Tatto
Líder da Bancada do PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	86	do proc.
N.º	742	de 19 93
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PROJETO DE LEI /93

Dispõe sobre a Instituição do Código
Municipal de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 87 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

1

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1 - O presente código é regido pelo dispositivo em seus artigos, parágrafos e normas técnicas especiais (N.T.E.), respeitando as constituições federal, estadual e lei orgânica do município; as Leis 8080 de 19/09/90; 8142 de 22/12/90; 6514 de 22/12/77 e portaria nº3214 de 08/06/78; código de saúde estadual; código de defesa do consumidor, estatuto da criança e do adolescente; código de obras e edificações do município de São Paulo e plano diretor do município de São Paulo.

Art.2 - As normas expressas neste código, dispõem sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria Municipal da Saúde e do sistema Único de Saúde no Município de São Paulo. No que se refere ao direito à saúde, visando o controle ou a eliminação de riscos à saúde pública tendo os seguintes objetivos:

I. - Assegurar o direito à saúde aos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;

II - Entender o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão; garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem a qualidade do ambiente contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - Assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

VI - Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de riscos de interesse da saúde pública;

VII - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

Art.3 - Compete ao SUS no município de São Paulo estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou



Câmara Municipal de

Folha n.º 88	do proc.
N.º 742	de 1972
0	funcionário

São Paulo

2

indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.4 - Compete ao SUS no município de São Paulo estimular e desenvolver a pesquisa e o estudo sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou indiretamente, através de convênios com universidades, institutos de pesquisas e fundações, visando sempre a melhoria de vida da população.

Art.5 - Compete aos estabelecimentos, os custos com avaliação especializada, incluindo o impacto no meio ambiente e do ambiente interno de trabalho, quando necessário.

Art.6 - Fica assegurado ao conselho municipal de saúde e aos conselhos tutelares o acesso às ações de fiscalização do serviço municipal de vigilância à saúde.

METODOLOGIA A SER UTILIZADA NAS AÇÕES DE VIGILANCIA A SAUDE

Art.7 - Na execução das ações de vigilância à saúde com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de riscos à saúde, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - Preliminar: nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco a saúde mediante visita de verificação "In loco" e relatos da população exposta sendo suficiente critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde relatos de incômodos e de morbi-mortalidade.

II - Investigação e avaliação: com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de todos os fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de morbidade, registros de mortalidade, utilizando-se prioritariamente do método epidemiológico onde se considere ocorrência, distribuição, grupos de risco, fatores de risco, áreas de risco e identificando o nexos causal e todas as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde.

III - Implementação de medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde: nesta etapa deverá ser discutida com a população exposta ao risco e os responsáveis pelos fatores de riscos à saúde, um cronograma de implementação das medidas de supressão dos fatores de risco, que considere a relação de tempo-exposição e manifestação do agravo os dano à saúde.

Parágrafo Único - Nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida, as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde serão imediatamente implementadas, independente da fase de investigação e avaliação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 89 do proc.
N.º 742 de 19 93
O funcionário

3

Art.8 - Sempre que houver os fatores ambientais de risco à saúde decorrentes de processos produtivos, deverão ser desenvolvidas ações de vigilância à saúde relativas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, produtos e substâncias e serviços relacionados à saúde.

Parágrafo Único - As ações deverão ser desenvolvidas por equipe multiprofissional.

DEFINIÇÕES

Art.9 - Para os efeitos deste código e de suas N.T.E. considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Acidulante - Substância, composto ou mistura química capaz de comunicar ou intensificar o gosto ácido dos produtos.

Aditivo - Substância adicionado aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas outras propriedades, ou exercer qualquer ação exigida para tecnologia de fabricação, desde que não prejudique a finalidade principal do produto e não promova ação tóxica.

Agrotóxicos - São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas e de outros eco-sistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Água Potável - Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo competente sistema de vigilância à saúde.

Águas Minerais - Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

Alimento "In natura" - Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.



Câmara Municipal de São Paulo

90	do proc.
742	de 1973
O funcionário	

4

Alimento - Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Alimento Dietético - Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares.

Alimento Enriquecido - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementando com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal.

Alimento Irrradiado - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes.

Ambiente - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente.

Ambiente Rural - É o ambiente não definido como ambiente urbano.

Ambiente Urbano - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas.

Análise de Controle - Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com as N.T.E., com o relatório modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro.

Análise de Risco - Avaliação de risco associados ao ciclo produção/consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle.

Análise Fiscal - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas N.T.E., para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 91 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

5

Análise Prévia - A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

Animais Sinantrópicos - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

Anti-espumante - Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos.

Anti-oxidante - Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos.

Anti-umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos.

Aplicadora de Saniantes Domissanitários - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum.

Aprovação - Ato de consentimento da autoridade de vigilância à saúde relativo à suas competências, em solicitações do requerente.

Area de Uso Comum ou Coletivo - Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todo ou por parte dos usuários.

Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo.

Autoridade Competente de Vigilância à Saúde - O funcionário legalmente autorizado do órgão competente da secretaria Municipal da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais.

Autorização - Ato privativo do órgão competente do sistema municipal de vigilância à saúde dos produtos e serviços de que trata este código, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância.

Autorização Especial - Ato complementar do sistema municipal de vigilância à saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 92 do proc.
N.º 742 de 19 93
O funcionário

6

Averbação - Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida.

Boa Técnica - Procedimentos destinados a produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte.

Boas normas de fabricação - Conjunto de normas sobre organização pessoal higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica, para assegurar a fabricação de um produto seguro, e eficaz.

Bula - É o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação do mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente.

Catagão - Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados.

Coadjuvante da Tecnologia de Fabricação - A substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

Conservante - Substância, composto ou mistura química aditiva que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas.

Contaminação - Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.

Contaminantes - Toda substâncias residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima, e do contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda.

Corante Artificial - Substância pigmentar artificial aditiva de composição química definida, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Corante Natural - Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, extraída de organismo vegetal ou animal, não tóxico nas dosagens máximas permitidas por legislação específica, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 93 do proc.
N.º 742 de 1991
O funcionário

7

Correlato - Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde esteja ligado a defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos.

Cosmético - O produto de uso externo, destinado a proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa e gelatinosa.

Critério de Saúde - Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimento de normas, nas quais se embasarão as decisões e ações de vigilância à saúde.

Critério da Autoridade de Vigilância à Saúde - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste código, N.T.E., legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido.

Degradação - Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade, ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Depósito Fechado - Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneante domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerado como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma.

Dispensação - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a títulos remunerados ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância.

Dispensário de Medicamento - unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica.

Distribuidor, Representante, Importador e Exportador - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneante domissanitários, em suas embalagens originais ou não.

Distribuidora com Retalhamento - Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a vigilância à saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha n.º 34 do proc.
N.º 742 de 19 53
O funcionário

8

Droga - Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária.

Drogaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especialidades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes participante do sistema de vigilância farmacológica.

Edificação - Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

Edulcorante - Substância, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos.

Efeito - Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica.

Embalagem - Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este código.

Empresa - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços.

Ervanaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica.

Especialidade Farmacêutica - Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado.

Espessante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos.

Espumante - substância, composto ou substância química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos.

Estabelecimento - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 95 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

9

saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termais, climáticos, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde.

Estabilizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos.

Estudo de Impacto Ambiental - (EIA) - Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.

Exposição - A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo.

Fabricação - Todas as operações que se fizeram necessárias para a obtenção de substâncias e dos produtos abrangidos por este código.

Farmácia - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, e manipulações de fórmulas magistrais e oficinas, participante do sistema de vigilância farmacológica.

Farmácia Homeopática - É o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática.

Fator Ambiental de Risco à Saúde - Característica ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal.

Fiscalização - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes incluído o de trabalho substâncias e produtos, procedimentos, e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

Fitoterápico - Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 96 do proc.
N.º 742 de 19 93
O funcionário

10

Flavorizante ou Aromatizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que confere sabor e aroma aos produtos.

Fonte Poluidora - Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente.

Fossa - Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar final aos esgotos domésticos tais como: fossa séptica, fossa seca, poço absorvente.

Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

A - A saúde, a segurança ou ao bem-estar da população;

B - As atividades sociais ou econômicas

C - Ao conjunto dos seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

D - As condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

E - A qualidade dos recursos ambientais.

Impacto de Vizinhança - É o efeito causado por projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana.

Impacto Sanitário - Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente.

Ingrediente - Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto.

Inspeção - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor.

Inspeção de Qualidade - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 97 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

11

inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade.

Insuno - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde.

Jirau - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento.

Laboratório oficial - órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos congêneres federal e estadual e outros credenciados.

Licença para Funcionamento da Empresa - Ato do sistema municipal de vigilância à saúde, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde.

Local de Trabalho - Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio indústrias, atividades extrativas, agro-pecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado.

Lote ou Partida - Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

Lux - Unidade de medida de intensidade de luz.

Matéria-prima Alimentar - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

Marca - elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

Matéria Prima - Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação.

Medicamento - Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para:

A - O tratamento, o alívio, a prevenção, ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal, ou de seus sintomas no homem ou animal.

B - O reestabelecimento, a correção, ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal.



Medicamento Homeopático - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência.

Medicamento Magistral - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia.

Medicamento Oficial ou Farmacopéico - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.

Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizados.

Nexo Causal - relação entre um ou vários fatores de riscos como causa e determinado efeito no organismo humano.

Nome - Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza.

Nome Homeopático - Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia.

Normas Técnicas Oficiais - Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes (registradas na ABNT).

Notificações de Risco Sanitário - Comunicação escrita obrigatória por parte da autoridade de vigilância à saúde veiculada pelos meios mais rápidos disponíveis, incluindo entre outros, telex, fax, telegrama, videotexto e postigrama além do Diário Oficial do Município e demais meios de comunicação dirigida ao sistema único de saúde e a população sobre, estabelecimento de produtos de interesse à saúde que pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo foram interditados pela autoridade de vigilância à saúde.

N.T.E. - Normas técnicas especiais regulamentadoras e complementares do código de saúde do município.

Número de Lote ou Partida - Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

Nutriente - Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, elementos minerais e vitaminas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 99 do proc.
N.º 742 de 1992
O funcionário

13

Órgão Competente - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados.

Órgão de Vigilância à Saúde - Órgão do sistema único de saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata.

Padrão de Identidade e Qualidade - O estabelecido pelo órgão competente dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimentos "In natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

Padrão de Potabilidade - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano.

Pé Direito - Altura livre compreendida entre o piso e o teto, respeitada a área mínima para o compartimento.

Plano de Recuperação da Área Degradada - É o plano preestabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade.

Padrões de Qualidade do Ambiente - São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

Padrões de Emissão - São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

Padrões de Condicionamento e Projeto - São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e sub-solo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição.

Perfume - O produto de composição aromática a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida.

Piscina - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais equipamentos relacionados com o seu uso e funcionamento.



Poluição do Ambiente - É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência destas disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o sub-solo:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes ao bem-estar público;

III - Danosos aos materiais, a fauna e a flora;

IV - Prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da organização mundial de saúde - OMS.

Poluidor - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.

Poluentes - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente.

Ponto Crítico de Controle - Local ou processo que não sendo corretamente controlado poderá levar a contaminação da substância ou do produto de interesse da saúde ou a elevação da contaminação em níveis inaceitáveis.

Prestadoras de Serviços de Esterilização, Reesterilização e Reprocessamento - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (óxido de etileno) e/ou irradiação.

Procedência - Lugar de produção ou industrialização do produto.

Produto Alimentício - Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "In natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

Produto de Higiene Pessoal - O de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros.

Produto de Origem Natural - Todo produto natural que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação.



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha n.º 101 do proc.
N.º 742 de 1973
O funcionário

15

Produto Dietético - O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições de pessoas em condições fisiológicas especiais.

Produtos de Interesse à Saúde - São produtos de interesse à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Produto Natural - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.

Profissional Responsável, Técnico Responsável - Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à saúde, por atividade sujeita ao controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Pureza - Grau em que uma determinada droga contém outras materiais estranhos.

Reação Adversa a um Medicamento - É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente. É uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significativa no planejamento estratégico do tratamento.

Reciclagem de Resíduos Sólidos - Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem sofrido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma.

Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera.

Registro de Produto Nacional - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos a fiscalização e ação de vigilância à saúde.

Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - Relatório contendo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

Relatório Técnico para Registros - Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça as suas peculiaridades,



finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro.

Resíduos Infectantes - Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos proveniente de locais de isolamento, resíduo biológico, sangue humano e hemoderivado, resíduo cirúrgico e anatomo patológico, resíduo perfuro cortante, animal contaminado.

Resíduos Sólidos "In natura" - Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento.

Risco Grave e Iminente - Toda condição que possa causar lesão à integridade física e/ou mental do trabalhador pela falta de medidas adequadas de proteção.

Rótulo - Qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente.

Saneamento Ambiental - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social.

Saneante Domissanitário - Substância destinada a higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

A - Inseticida - Destinado ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias.

B - Raticida - Destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílio, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias, ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação.

C - Desinfetante - Destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes.

D - Detergente - Destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, vasilhames e ambientes, de uso doméstico.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 103 do proc.
N.º 742 de 19 93
O funcionário

17

Saúde Ambiental - Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde.

Sistema Municipal de Vigilância à Saúde - SMVS - Sistema articulado, intersecretarial, responsável pela fiscalização e controle das substâncias, produtos, serviços e ambientes, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

SUS - Sistema Único de Saúde conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e regulamentado através da Lei Federal nº 8080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90.

Transportadora - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substância e produtos sujeitos a vigilância à saúde.

Umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos.

Vigilância Farmacológica - Todo procedimento destinado a dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população.

Vistoria - Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e as substâncias e produtos de interesse da saúde.

PARTE II

AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO I

INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

TÍTULO I - DA INFORMAÇÃO

Art.10 - Todos os estabelecimentos sujeitos a ação fiscalizadora do sistema municipal de vigilância à saúde deverão manter serviço de atendimento à população para recebimento de reclamações, denúncias informações e sugestões no próprio local.

Art.11 - Os prestadores de serviços de saúde e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter cadastro atualizado de reclamações de deficiências da prestação dos serviços e encaminhá-lo anualmente ao órgão fiscalizador competente e ao órgão de defesa do consumidor, indicando se a reclamação foi atendida ou não.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 104 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

18

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador competente deverá informar a população interessada, através dos meios de comunicação, as medidas tomadas no caso do não atendimento das reclamações tratadas no caput deste artigo.

Art.12 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverão fixar em local visível ao público, o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização, bem como telefone de órgão de recebimento e encaminhamento de queixas, denúncias e consultas do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.13 - Os prestadores de serviços de saúde deverão informar através de material impresso à população à respeito de sua área de atuação, competências, e relacionar a documentação requerida quando necessária, para a utilização do serviço.

Art.14 - Os prestadores de serviços de saúde deverão oferecer orientação no âmbito de sua área de atuação, elaborada em conjunto com associações de usuários interessadas.

Parágrafo Único - As orientações deverão ser gratuitas e terem como objetivo principal informar a respeito do processo saúde e doença sobre o qual o serviço ou produto pretende interferir.

Art.15 - Os serviços de saúde essenciais da rede pública ou privada deverão divulgar por meios de comunicação de massa, a ocorrência das alterações nos serviços prestados.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço essencial, para fins deste código, pronto-socorros, hospitais e bancos de sangue, serviços de apoio e diagnóstico.

Art.16 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar, através de jornais de grande circulação, rádio e televisão, ocorrências que impliquem em risco à saúde pública, assim como informar a ação corretiva ou saneadora aplicada.

Art.17 - Os prestadores de serviço de saúde, deverão informar a população com informes afixados de maneira visível no próprio estabelecimento, os seus direitos quanto ao acesso aos exames, laudos e prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico, tais como raio X, lâminas de histopatologia, entre outros.

Parágrafo Único - Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na classificação internacional de doenças.

Art.18 - O indivíduo e seus familiares, ou responsáveis deverão ser informados de todas as etapas de seu tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem usados,



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. n.º 105 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

19

possíveis sofrimentos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão informar as vantagens e desvantagens entre internação hospitalar e o tratamento domiciliar.

Art.19 - Os receituários deverão conter esclarecimentos relativos à retorno, cuidados a serem observados durante o tratamento, orientações necessárias que devem completar a prescrição médica, tabela de referência de honorários e informações relativas à internações.

Parágrafo Único - A caligrafia do receituário deverá ser legível e conter impressos, o nome do profissional e sua inscrição no Conselho de sua categoria profissional.

Art.20 - Os serviços que utilizem a radiação como princípio diagnóstico e/ou terapêutico deverão orientar devidamente o usuário quanto ao uso correto e risco decorrente da exposição aos mesmos.

Art.21 - Os prestadores dos serviços de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local visível o preço destes serviços.

Art.22 - Os fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar a destinação adequada quanto a inutilização das referidas substâncias e produtos e das embalagens que as contêm.

Art.23 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão notificar ao sistema municipal de vigilância à saúde, além das doenças de notificação compulsória previstas na legislação sanitária vigente, incluindo acidentes de trabalho, casos de infecção hospitalar, veiculação de doenças através de hemoterapia, do banco de leite, do banco de olhos, de órgãos e surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica.

Parágrafo Único - Outras notificações dependerão de normatização da secretaria municipal de saúde.

Art.24 - É proibido propaganda de bebidas alcoólicas, de medicamentos e de cigarros em vias expressas do perímetro urbano e em bens públicos, inclusive os alugados, ou seja, prédios, pontes, viadutos, passarelas, elevados e túneis.

Art.25 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá obrigatoriamente assegurar direito à informação através de material informativo, de recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massas, disque saúde e outros que se fizerem necessários.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 106 do proc.
N.º 742 de 1973
O funcionário

20

Parágrafo Único - O recurso para garantir esta obrigatoriedade deverá ser proveniente do Fundo Municipal de Saúde.

Art.26 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverá repassar ao Conselho Municipal de Saúde, de forma sistematizada, todas as informações geradas por suas ações.

Parágrafo Único - Esta obrigatoriedade se estende as outras instâncias colegiadas quando estas a solicitarem.

Art.27 - Os serviços de saúde públicos e privados deverão registrar nos dados de identificação a cor ou raça dos usuários nos moldes preconizados pelo IBGE e publicar as estatísticas das condições de saúde dos diferentes grupos étnicos da população.

Art.28 - O Sistema Municipal de vigilância à Saúde, deverá informar à população as ações coletivas do âmbito da sua competência que estão em andamento no Ministério Público.

TITULO II - DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art.29 - O Sistema único de saúde ao nível municipal contará, sem prejuízo das funções do Poder Público Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde;

III - Os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidades de Saúde.

Art.30 - A Conferência Municipal de Saúde compete definir políticas gerais na área de vigilância à saúde; ao Conselho Municipal de Saúde compete analisar a política de vigilância à saúde e controlar a sua execução, assim como os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidade de Saúde terão a mesma competência em sua área de abrangência.

Art.31 - As instituições privadas ao participarem do Sistema Único de Saúde ao nível do município, de forma complementar, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais e portanto, devem se submeter ao controle social através dos Conselhos Gestores ou do Conselho Municipal de Saúde.

Art.32 - A autonomia dos Movimentos Populares, sindicais, organizações e entidades na área de saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para comporem os Conselhos.

Art.33 - A população terá assegurado seu acesso aos estabelecimentos sob vigilância, em conjunto com as equipes de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	107	do proc.
N.º	742	de 1993
O funcionário	<i>P. P.</i>	

21

fiscalização, através de representação homologada pelas instâncias de participação constantes do Art. 30 deste Código.

Art.34 - Será garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores e/ou de seus representantes, nas ações de fiscalização, dos ambientes de trabalho, em conjunto com as equipes técnicas de vigilância à saúde.

Art.35 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

§ 1º - A partir da identificação do reclamante, fica resguardado o sigilo do mesmo, pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

§ 2º - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde terá o prazo máximo de 45 dias para dar resposta ao reclamante.

Art.36 - As instâncias colegiadas deverão apresentar a população os principais pontos críticos de agravo e risco à saúde coletiva.

Parágrafo Único - A forma e local para a execução do disposto "In caput" serão decididos pelas instâncias colegiadas definidas no artigo 30 com a participação das secretarias integrantes do O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

LIVRO II - SAÚDE AMBIENTAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.37 - Ao O Sistema Unico de Saúde compete realizar ações de saúde no ambiente urbano e rural, através do Sistema de Vigilância à Saúde com o objetivo de proteção, promoção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propicio à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual.

§ 1º - Essas ações serão desenvolvidas através de fiscalização e controle, em harmonia com outros órgãos nos seus respectivos campos de atuação, e com a população organizada.

§ 2º - As normas de proteção de saúde ambiental ora estabelecidas, bem como as delas decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído, modificado e do trabalho.

Art.38 - O Sistema Unico de Saúde deverá manter banco de dados sobre as áreas de incidência de doenças relacionadas com deficiência de saneamento e fatores de risco ambientais.



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 108 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

22

Art.39 - Em situações confirmadas ou suspeitas, de risco ou dano à saúde pública, os critérios e ações de proteção à saúde prevalecerão sobre os demais.

§ 1º - Compete à autoridade de vigilância à saúde, mediante constatação, ofício ou denúncia, estabelecer prioridades e padrões, e determinar a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para controlar ou cessar os fatores de risco que lhes deram causa.

§ 2º - Em situações de emergências ou calamidades públicas, tais como: grandes acidentes, incêndios, desmoronamentos, enchentes, surtos epidêmicos e outras, a autoridade de vigilância à saúde deverá adotar de imediato as medidas previstas no parágrafo anterior, em articulação com a defesa civil.

§ 3º - Nas situações a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a priorização para utilização de recursos e equipamentos de saúde públicos ou privados no atendimento de vítimas, controle e/ou supressão dos fatores de risco.

Art.40 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de zoonoses, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões metodologias de Monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente neste código e em suas N.T.E..

§ 2º - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, estes critérios serão estabelecidos por portaria da autoridade de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art.41 - As ações de saúde referentes ao ambiente têm por objetivo:

I - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem como: habitação, circulação, recreação e trabalho.

II - Propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 107 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

23

III - Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente e da saúde.

TITULO II - SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.42 - As condições sanitárias da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, obedecerão critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E. e ficam sujeitos à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art.43 - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos, inflamáveis e corrosivos radioativos, imunobiológicos, deverão obedecer a critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E., e ficam sujeitas à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art.44 - A autoridade de vigilância à saúde tem a obrigação de informar e/ou promover a informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão dos mesmos.

Art.45 - Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não sejam para consumo humano serão estabelecidos em N.T.E..

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo as águas utilizadas para fins de balneabilidade e as piscinas.

Art.46 - As especificações e situações relativas a edificações e o meio ambiente com finalidade de evitar a proliferação de artrópodes nocivos, roedores, vetores e hospedeiros intermediários, que possam constituir risco, agravo ou dano à saúde, são as estabelecidas em legislação pertinente.

Art.47 - Os aspectos sanitários decorrentes dos problemas de poluição sonora e poluição do ar serão estabelecidos em N.T.E..

Art.48 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das exigências previstas neste código e suas N.T.E., poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio que forem de interesse para a preservação, proteção e manutenção da saúde humana.



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha n.º 110 do proc.
N.º 742 de 1993
O func.º rio

24

Art. 49 - É obrigatória a garantia da qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos.

§ 1º - Nos locais onde os recursos hídricos estejam com padrões não satisfatórios para fins sanitários deverá ser promovida a sua recuperação.

§ 2º - Quando constatada a responsabilidade pela degradação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos dela decorrentes, bem como reparar outros danos dela decorridos.

§ 3º - Para aplicação deste artigo deverão ser priorizadas as áreas não servidas por sistemas de abastecimento de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos.

§ 4º - As disposições deste artigo não se limitam às áreas de proteção de mananciais definidas em lei.

Art.50 - Fica proibido qualquer lançamento de despejos domésticos, despejos industriais ou outras águas residuárias em corpos de águas superficiais, sem o devido tratamento.

Parágrafo Único - A disposição no solo dos efluentes, a que se refere este artigo, deverá ser feita de modo a não causar degradação do próprio solo ou de corpos d'água subterrâneos, de acordo com a legislação pertinente.

Art.51 - Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos efluentes se der da mesma maneira, este deverá ser feito no mesmo curso de água e a montante da captação.

CAPITULO II

ABASTECIMENTO DE AGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art.52 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado estará sujeito a fiscalização do sistema municipal de vigilância à saúde em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art.53 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E..

Art.54 - Nos projetos, obras e operação de sistemas de abastecimento de água, seja público ou privado, serão obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas pelas N.T.E.:



Câmara Municipal de

Folha n.º 111	do proc.
N.º 742	de 1993
O funçionario	

São Paulo

25

I - A água distribuída obedecerá às normas e ao padrão de potabilidade estabelecidos pela autoridade municipal competente;

II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água, atenderão as exigências e especificações das N.T.E. estabelecidas pela autoridade municipal competente, a fim de manter o padrão de potabilidade da água distribuída.

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento ou por qualquer outro meio, obrigatoriamente será submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico.

a) Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente.

b) Outros processos de desinfecção poderão ser utilizados, desde que devidamente aprovados pelo Sistema municipal de vigilância à saúde.

IV - Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva.

V - A fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento obedecerá às normas e ao padrão estabelecidos pela autoridade municipal competente.

VI - Todo serviço de abastecimento público de água encaminhará à autoridade competente, relatórios mensais relativos à qualidade da água distribuída.

Art.55 - sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidos por rede pública de abastecimento de água, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para o abastecimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde não houver rede pública de abastecimento de água, as soluções individuais ou coletivas deverão atender aos padrões de potabilidade adotados pela autoridade municipal competente. A adoção destas soluções deverão obter parecer da autoridade de vigilância à saúde.

Art.56 - Toda e qualquer solução individual para o abastecimento de água estará sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância à saúde.

Art.57 - Qualquer forma de captação de águas de manancial subterrâneo ou superficial utilizados individual ou coletivamente para consumo humano, terá proteção sanitária adequada,



sendo que sua construção, manutenção e operação deverá obedecer às N.T.E..

Art.58 - Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos.

Art.59 - A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços de abastecimento público de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.

Art.60 - A fabricação e comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano, será fiscalizado pela autoridade de vigilância à saúde competente, devendo atender à legislação específica.

Art.61 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo Unico - Os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância à saúde, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art.62 - Sempre que haja dúvidas sobre a potabilidade da água, deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da água segundo métodos padronizados por entidades oficiais, completados com inspeção sanitária.

CAPITULO III

ESGOTOS SANITARIOS

Art.63 - Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art.64 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de esgotos sanitários, públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme legislação vigente.

Art.65 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para coleta, tratamento e destino final dos esgotos.



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 113 do proc.
N.º 742 de 19 93
O funcionário

27

Art.66 - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotos sanitários atenderá à N.T.E..

Art.67 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuárias nas vias públicas e/ou em galerias de águas pluviais.

Art.68 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

Art.69 - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentada por N.T.E..

Parágrafo Único - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham excretos de qualquer natureza.

Art.70 - As empresas que operam na atividade de limpeza de fossas, serão cadastradas e fiscalizadas pela autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - Os efluentes provenientes de caminhões limpa-fossa, serão dispostos em locais adequados, tais como em estações de tratamento de esgoto ou em leitos de secagem de lodos, cadastrados e autorizados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.71 - Todo esgoto sanitário coletado será submetido a tratamento com um grau de eficiência que garanta a manutenção do padrão de qualidade do corpo receptor.

Art.72 - Na análise de projetos de construções e no licenciamento de atividades pelo órgão municipal competente, serão adotados critérios que contemplem a adequação da natureza e volume dos efluentes com a infra estrutura implantada.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento de construções, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais aos sistemas de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programas de implantação e manutenção.

§ 2º - Serão denegados os pedidos de auto de conclusão e de licença de funcionamento, nos casos em que for constatado desacordo entre os projetos dos sistemas de tratamento necessários e os existentes no local, ou na hipótese de ser verificada insuficiência nos serviços de manutenção desses sistemas.

CAPITULO IV



DRENAGENS

Art.73 - Todo assentamento urbano, para fins urbanos e/ou industriais, será provido de sistema de drenagem que impeça a estagnação de águas pluviais.

Art.74 - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando a impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais.

Art.75 - Em todos os terrenos, glebas, loteamentos que sofreram ação do homem, deverão ser garantidos a drenagem e o escoamento das águas.

§ 1º - A drenagem permanente deverá garantir que a gleba ou seu parcelamento conservem ou melhorem as condições de utilização e estabilidade do terreno ou lote.

§ 2º - A execução de aterros não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais, dentro do perímetro da bacia de contribuição na qual se encontra inserida a gleba.

§ 3º - As providências tomadas deverão garantir a execução e perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas do sistema de alimentação e distribuição de água tratada e do sistema de captação e condução de águas pluviais, respeitados os parâmetros fixados em lei.

Art.76 - Para aprovação e implantação de loteamentos e grandes empreendimentos deverá ser aprovado em órgão municipal competente o projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes da legislação vigente o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecido o que segue:

A - Para efeito de cálculo do sistema, deverá ser considerada toda a bacia de contribuição na qual se insere a gleba.

B - Deverão ser mantidas as linhas naturais de drenagem existentes no interior da gleba, resguardando o pleno escoamento das águas pluviais.

C - Não serão admitidos aterros executados sobre linhas naturais de drenagem, salvo se resguardada a captação, o escoamento e a transposição das águas pluviais, por meio de obras adequadas e mediante projeto específico.

D - Nas áreas lindeiras à gleba, deverão ter garantidas as condições de utilização após a implantação do sistema, em especial no que se refere à enchentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 115 do proc.
N.º 742 de 19.23
O funcionário

29

E - O projeto e as obras deverão garantir adequada captação e condução das águas pluviais, bem como seu lançamento para fora dos limites da gleba.

F - Conforme padrões diferenciados de loteamento popular, definidos em lei específica, deverá ser apresentado o projeto completo da gleba, podendo ser executada apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento, desde que o loteador comprove junto ao órgão municipal competente que as obras são suficientes para garantir perfeita condução das águas pluviais e que a falta de outras obras não comprometerá a estabilidade do solo do loteamento em relação à erosão.

G - Caso seja necessário, a prefeitura poderá solicitar a execução de obras complementares de drenagem de águas pluviais após a implantação do loteamento, para garantir a estabilidade do solo, a contenção de processos erosivos e controle de enchentes.

H - Deverão ser observadas as normas oficiais existentes ou a serem estabelecidas.

Art.77 - Deverão ser incentivadas soluções de pavimentação mistas ou outras de modo a resguardar padrões mínimos para absorção das águas pluviais no leito das ruas.

Parágrafo Único - As soluções tratadas no caput do artigo serão objeto de regulamentação específica e obedecerão à hierarquização de fluxo viário e às características físicas da via e do local.

Art.78 - O projeto e as obras de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecerão ao que segue:

A - É obrigatória a apresentação de projetos de terraplanagem contendo seções transversais críticas da gleba, bem como o projeto de implantação do loteamento ou empreendimentos de vulto com indicação das curvas de nível finais, dos aterros e dos cortes a serem realizados.

B - Deverá ser apresentado o detalhamento do método construtivo dos aterros, bem como o respectivo cálculo de estabilidade, quando a inclinação da saia do aterro for superior a 45%.

C - Deverá ser apresentado o cálculo de estabilidade do talude do corte, sempre que a inclinação dos mesmos for superior a 45%, bem como o método utilizado na sua execução e no tratamento superficial.

D - As vias de circulação não pavimentadas deverão ter seus leitos comprovadamente protegidos contra a erosão causada pelo escoamento superficial de águas pluviais.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo no 116 do proc
No 742 de 1988
O funcionário

30

E - Deverão ser observadas as legislações pertinentes, bem como, normatizações das técnicas nacionais e internacionais.

CAPITULO V

RESIDUOS SÓLIDOS

Art.79 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município de São Paulo, estará sujeito à fiscalização e controle do sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em todos os aspectos que possa afetar à saúde pública.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde obedecerão as N.T.E..

Art.80 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E.

Art.81 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, exceto os domésticos, não forem da competência do Poder Público Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Parágrafo Único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final dos resíduos por ele gerados.

Art.82 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art.83 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art.84 - Quando for necessário, a separação entre resíduo perigoso, inerte e/ou não inerte, deverá ser feita no local de origem, ficando sob a responsabilidade do gerador do resíduo o tratamento e a destinação adequada.

Art.85 - Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em N.T.E.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 117 do proc.
N.º 942 de 1993
O funcionário

31

§ 1º - Os resíduos destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em sacos branco-leitosos, resistentes e impermeáveis.

§ 2º - Apenas os resíduos provenientes dos serviços de saúde poderão ser embalados em sacos branco-leitosos.

§ 3º - Em estabelecimentos de interesse da saúde, deverá ser estabelecido fluxo interno e armazenamento sistematizados dos resíduos.

Art.86 - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art.87 - As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

Art.88 - Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar risco à saúde pública.

Art.89 - É proibida a alimentação de animais com resíduos sólidos "In natura".

Art.90 - Todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, público ou privado, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo Único - Anualmente, ou quando houver substituição, os serviços mencionados neste artigo, encaminharão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art.91 - Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

Parágrafo Único - Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos.

Art.92 - As soluções adotadas para as disposições dos resíduos sólidos estarão sujeitas à elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, que deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente.

Art.93 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões ou vazadouros, bem como a



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 118 do proc.
fl.º 742 de 1993
O funcionário

32

utilização desses resíduos "In natura" para a criação de animais e na adubação de plantações, em propriedades públicas ou privadas.

Art.94 - Para a disposição final dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art.95 - Deverá ser desenvolvido programa municipal de controle de estoques, de transporte e de disposição final do lixo industrial, hospitalar e radioativo.

CAPITULO VI

SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art.96 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais Sinantrópicos.

Art.97 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art.98 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural terá suprimento adequado de água potável e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art.99 - As soluções individuais ou coletivas para o abastecimento de água para consumo humano, tratamento e disposição de esgotos sanitários e resíduos sólidos atenderão às N.T.E..

Art.100 - Os resíduos líquidos e sólidos gerados pelas atividades agropecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada, de acordo com normas técnicas especiais.

Art.101 - Os depósitos de cereais, grãos rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais de acordo com N.T.E..

Art.102 - Somente na zona rural será permitida a criação e manutenção de porcos e outros animais de acordo com N.T.E..

Parágrafo Único - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas.

Art.103 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de suínos e outros animais serão sanitariamente tratados, conforme N.T.E.



Câmara Municipal de São Paulo

Boletim n.º 119 do proc.
n.º 742 de 1933
O funcionário

33

Art.104 - Toda e qualquer instalação destinada a criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada com condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população, de acordo N.T.E..

Art.105 - A ocupação da zona rural deverá obedecer as diretrizes básicas do Plano Diretor, aos dispositivos legais complementares e à legislação pertinente.

Art.106 - Todas as atividades e construções na zona rural serão objeto de prévio licenciamento, controle e fiscalização por parte da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - No licenciamento de atividades e construções e nas ações de controle e fiscalização caberá às autoridades municipais competentes zelarem, prioritariamente, pela observância dos padrões de qualidade ambiental e intervir diretamente na atividade de manifesta degradação de áreas, impondo medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.107 - Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

TITULO III - SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.

Art.108 - Com o objetivo da promoção, preservação e recuperação da saúde os órgãos componentes do sistema único de saúde se pronunciarão quanto aos aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, manutenção de áreas livres e sistema de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica, nos planos de parcelamento do solo, tanto em área urbana como rural, respeitando os princípios do plano Diretor Municipal.

Art.109 - Caberá ao sistema único de saúde elaborar propostas de política de saúde para zonas especiais de interesse social definidas pelo plano Diretor do município.

Art.110 - É proibido o aterramento de terreno com materiais nocivos à saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pela autoridade municipal competente, com programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo.

Art.111 - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa "Non Aedificandi" em cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo das demais normas, planos e legislação específica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 100 do proc.
R.º 742 de 1977
O fun. nº 10

34

Parágrafo Único - A faixa "Non Aedificandi" referida neste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, poderá ser utilizada para sistema viário, obras de arte e singularidades, áreas verdes e de lazer, respeitadas as faixas de segurança para manutenção e desassoreamento.

Art.112 - Caberá ao sistema único de saúde propor zoneamento de serviços e equipamentos de saúde com o objetivo de promover melhor distribuição, resolutividade, acesso e cobertura.

TITULO IV - SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 - Qualquer construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificação deverá respeitar o código de obras e edificações.

§ 1º - A construção ou utilização de edificações de interesse à saúde, bem como a forma pela qual o sistema municipal de vigilância à saúde se manifestará será regulamentada em N.T.E.

§ 2º - aplica-se o disposto neste artigo às construção localizados tanto em área urbana quanto em área rural.

Art. 114 - O uso de edificações já construídas para fins de interesse à saúde dependerá do atendimento às normas deste código, mediante manifestação da autoridade de vigilância à saúde .

Parágrafo Único - Para sua manifestação a autoridade de vigilância à saúde levará em conta o projeto originalmente aprovado, bem como os memoriais e fluxogramas de serviço e produção conforme a natureza das atividades desenvolvidas, a serem definidas em N.T.E.

Art. 115 - A execução e implantação de qualquer obra deverá atender às condições de segurança e salubridade para seus trabalhadores e vizinhanças.

§ 1º - Os canteiros de obras deverão ser dotados de instalações sanitárias em quantidade adequada.

§ 2º - Os resíduos sólidos e as águas residuárias deverão ter destinação adequada.

§ 3º - Os canteiros de obras deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza de modo a evitar a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores.



Câmara Municipal de São Paulo

Com. no 124 do proc.
No 742 de 1993
O Secretário

35

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art.116 - As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição, além de outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos e incômodos à vizinhança e a terceiros.

Art.117 - As instalações prediais de água, esgoto e gás, incluindo também as residenciais, deverão atender ao disposto neste código, na legislação e normas pertinentes, além das normas da A.B.N.T.

Parágrafo Único - Em locais atendidos por rede pública de água, esgoto e gás, as instalações deverão atender ainda às normas adotadas pelas empresas responsáveis pelos sistemas.

Art.118 - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em quaisquer tipos de edificações.

Parágrafo Único - Para melhor desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos respectivos projetos.

Art.119 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou existentes serão obrigatoriamente a elas interligadas.

Art.120 - Nos locais onde não houver rede pública de coleta de esgoto, os efluentes terão destinação adequada devendo suas instalações serem projetadas e construídas conforme legislação pertinente.

§ 1º - Incluem-se neste artigo os efluentes provenientes de pias, tanques, águas de lavagens de pisos, em áreas internas das edificações.

§ 2º - As instalações a que se refere este artigo deverão estar localizadas em áreas não edificadas, de fácil acesso para inspeção e limpeza e de fácil localização no lote.

§ 3º - Caso venha a ser instalada rede pública de coleta de esgoto, as instalações a que se refere este artigo deverão ser aproveitadas para redução da carga poluidora.

Art.121 - A disposição de efluentes de origem não residencial será regulamentada em N.T.E.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo no 122 do proc.
N.º 742 de 1991
O funcionário

36

Art.122 - Toda a edificação deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo mínimo de 24 horas, dimensionado conforme normas técnicas da A.B.N.T., além da reserva destinada ao combate a incêndio.

§ 1º - Além das exigências constantes em legislações pertinentes, o reservatório deverá:

I - Ser limpo e desinfectado de forma adequada e com uma periodicidade de pelo menos seis meses.

II - Ter registrado de forma legível a data em que foi realizada a última limpeza, preferencialmente em sua face externa.

§ 2º - A autoridade de vigilância à saúde sempre que necessário e em ocasiões de risco à saúde, poderá solicitar que essa limpeza e desinfecção seja realizada com menor periodicidade.

Art.123 - É proibido o uso da água da reserva para combate a incêndios, para fins de suprir eventual falta de água para outras finalidades.

Art.124 - A autoridade de vigilância à saúde deverá estabelecer formas de informar e orientar a população quanto às técnicas mais adequadas para proteção da saúde quanto à construção, captação, manutenção de equipamentos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário de instalações prediais e reservatórios, e outros que se fizerem necessários.

Art.125 - A captação de águas pluviais deverá atender às disposições deste código e de outras legislações pertinentes.

Art.126 - Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Este depósito deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso apresentando capacidade mínima adequada para armazenamento de 2 dias, conforme N.T.E..

Art.127 - É proibida a instalação de tubo de queda para resíduos sólidos.

Art.128 - Os depósitos de resíduos sólidos, excetuando-se os de uso de residências unifamiliares deverão, além do disposto em legislações específicas, atender ao seguinte:

I - Serem construídos de material liso, resistente e lavável.

II - Terem piso com caimento mínimo de 2% em direção ao interior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 123 do proc.
N.º 742 de 1973
O funcionário

37

III - Serem providos de ralo ligado ao sistema de esgoto.

IV - Estarem próximos a um ponto de água para lavagem.

V - Deverão ter dispositivos que impeçam o acesso de insetos e outros animais.

VI - As aberturas deverão sere teladas.

VII - Não poderão ter abertura voltada para áreas em que se manipulam, consomem, armazenam, produtos de interesse à saúde e serviços de saúde.

Parágrafo Único - Quando forem utilizados equipamentos e móveis para armazenamento e depósito dos resíduos, estes deverão atender às condições sanitárias previstas neste artigo, no que couber.

Art.129 - Com relação a elevadores e escadas rolantes, e outros dispositivos horizontais e verticais, será observado o disposto do código de obras e edificações e as normas da A.B.N.T..

Art.130 - Na instalação de bebedouros e outros equipamentos será observado o disposto em normas de proteção à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente, e em legislação pertinente.

Art.131 - A instalação de equipamentos especiais em serviços de saúde e de interesse à saúde, será regulamento em N.T.E..

CAPITULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO SEU USO E DE SEUS COMPARTIMENTOS

Art.132 - Para efeito das disposições deste código será adotada a classificação das edificações constante no Código de Obras e Edificações Municipal.

Art.133 - Para efeito das disposições deste código, quanto à quantificação e ao dimensionamento das instalações, serão adotadas do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art.134 - As instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos onde se desenvolvem atividades de interesse à saúde ou onde haja consumação, manipulação ou armazenamento de produtos de interesse à saúde serão providas obrigatoriamente de antecâmaras dotadas de ventilação para o exterior obedecendo a N.T.E. e código de obras e edificações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 124 do proc.
N.º 742 de 1983
O funcionário

38

CAPITULO IV

IMPLANTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E AERAÇÃO

Art.135 - Para efeitos das disposições deste código, as exigências de implantação, iluminação, insolação e aeração obedecerão ao disposto neste código e em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação deste artigo serão adotadas as exigências que garantam melhores condições de salubridade.

Art.136 - Sempre que necessário a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos projetos de iluminação e ventilação artificiais.

LIVRO III

SAÚDE E TRABALHO

TITULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.137 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental.

Parágrafo Único - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art.138 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao sistema único de saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

§ 1º - Compete ao sistema único de saúde supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

§ 2º - Compete ao sistema único de saúde a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho, em períodos de 4 em 4 anos.

§ 3º - Compete ao sistema único de saúde, criar e manter atualizado banco de dados sobre as doenças originadas no processo de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 125 do proc
N.º 742 de 1993
O funcionário

39

Art.139 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - Manter as condições de trabalho e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores.

II - Permitir e facilitar o acesso das autoridades de vigilância à saúde aos locais de trabalho a qualquer dia e horário fornecendo as informações e dados solicitados, justificando quando fora do horário.

III - Dar conhecimento aos moradores, próximos ao local de trabalho, sobre os riscos do meio ambiente, aos trabalhadores a nível de cada empresa e à sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle.

IV - Em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los.

V - Permitir a entrada da representação do sindicato e outras representações por ele indicadas junto com a fiscalização.

VI - Em situação de risco grave e eminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores.

VII - Notificar o sistema único de saúde municipal sobre os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através de uma via da comunicação de acidente do trabalho (CAT).

VIII - Uma vez detectado que o risco seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade de vigilância à saúde, elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos.

Art.140 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - Informar os trabalhadores e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho.

II - Garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 126 do proc.
N.º 742 de 19 73
O funcionário de

40

III - Os sindicatos têm o direito de requererem ao sistema municipal de vigilância à saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco grave e iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, com imediata ação do poder público competente.

IV - Considerar as informações prestadas pelo trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde.

V - É dever da autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade, acionar o Ministério Público bem como notificar e cobrar as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho.

VI - Atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo as ações planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção estejam claramente definidas.

VII - É dever dos órgãos públicos competentes no campo da saúde do trabalhador, utilizarem o método epidemiológico entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar a formação de recursos para a área de atuação na saúde do trabalhador.

VIII - Estimular e apoiar pesquisa sobre a saúde nos ambientes de trabalho.

IX - Utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por N.T.E. ou portarias.

X - Estabelecer N.T.E. para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências.

XI - Obrigar o empregador a tomar as medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

A - Eliminação da fonte de risco.

B - Medida de controle diretamente na fonte.

C - Medida de controle no meio ambiente de trabalho.

D - Os equipamentos de proteção individual - EPI's.

XII - Os equipamentos de proteção individual - EPI's, somente serão admitidos nas seguintes situações:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 129 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

41

1 - Nas emergências.

2 - Dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

3 - Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.

Art.141 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de atenção e assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser acompanhados tecnicamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado através de N.T.E..

Art.142 - É proibido exigir nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, teste de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso ou de idade.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito ao trabalho aos portadores de deficiências ou doenças orgânicas compatíveis com a ocupação pretendida.

TITULO II - DAS AÇÕES DE VIGILANCIA A SAUDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO

Art.143 - A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamental para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância em saúde e as de assistência individual, assim como as ações inter-institucionais.

Art.144 - A rede básica de saúde será capacitada para investigar e interferir sobre a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art.145 - O dimensionamento dos equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organização de equipes técnicas, e o relacionamento entre os níveis básico, regional e central, serão regulamentados pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.146 - O transporte, a movimentação, o manuseio e armazenamento de materiais e o transporte de pessoas, os veículos e equipamentos usados nessas operações obedecerão aos critérios estabelecidos e à legislação pertinente que preservem a saúde do trabalhador.

Art.147 - A fabricação, a montagem, a importação, a venda, a locação, a instalação, a operação, e a manutenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 128 do proc.
Nº 742 de 1973
O funcionário

42

máquinas e equipamentos obedecerão a critérios estabelecidos por especificações técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art.148 - Serão adotadas pela empresa medidas de controle coletivo, de forma a manter os fatores ambientais de risco a saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em N.T.E..

Art.149 - Na ausência de normas técnicas nacionais para preservação da saúde do trabalhador, serão adotados os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde ou Organização Internacional do Trabalho ou do National Institute of Occupational Health dos Estados Unidos da América.

CAPITULO I

Orientação Metodológica para as Inspeções de Vigilância à Saúde Relacionadas à Saúde do Trabalhador

Art.150 - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 03 (três) fases básicas:

I - Fase de reconhecimento preliminar:

A - Por meio de reuniões com os trabalhadores organizados e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de um diagnóstico das condições da empresa, a partir de dados coletados nas referidas reuniões da empresa e órgãos públicos relacionados.

B - Conhecer o processo de produção, percorrendo a fábrica, no sentido do fluxo do processo, ou seja, começar pela entrada de matérias primas e armazenamento, juntamente com um representante da empresa que conheça o processo e também juntamente com representante do sindicato dos trabalhadores e/ou cipeiro dos trabalhadores.

II - Fase de avaliação de saúde:

A - Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, serão realizadas, se necessário, as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

B - Constatada a possibilidade de patologia conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, os trabalhadores serão analisados através de exames clínico-laboratoriais.

III - Fase de controle:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 129 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

43

A - As informações, sugestões e dados levantados nas fases anteriores, serão consolidados com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato da categoria e a empresa.

B - O planejamento das ações de prevenção será realizado com a participação dos sindicatos de trabalhadores. Será estabelecido o cronograma de acompanhamento, a avaliação dos resultados e a conseqüente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalho, ou outras instituições que atuaram no processo de investigação.

§ 1º - Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos em N.T.E..

§ 2º - Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade de vigilância à saúde, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art.151 - A organização do trabalho adequar-se-a as condições psicofisiológicas dos trabalhadores tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde; quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química e biológica presentes no processo de produção.

Art.152 - Serão objeto de ação de vigilância a saúde, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho:

- I - Ritmo de trabalho;
- II - Pausas e intervalos;
- III - Regime de horário de trabalho;
- IV - Duração da jornada de trabalho;
- V - Formas de controle;
- VI - Conteúdos das tarefas;
- VII - Modo operativo.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 130 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

44

Art.153 - O sistema único de saúde elaborará normas técnicas relacionadas aos aspectos ergonômico e da organização do trabalho que causem riscos à saúde dos trabalhadores.

Art.154 - A concepção do espaço e dos meios de produção considerará o processo de trabalho em função das mensurações do corpo humano.

Art.155 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular e estática ou dinâmica do pescoço, dos ombros, dos membros superiores, dos olhos, como nos trabalhos com movimentos repetitivos de alta velocidade, será observado o seguinte:

I - É vedado qualquer sistema de premiação para efeitos de benefícios e vantagens de qualquer espécie;

II - Incluir-se-ão pausas de descanso frequentes e de curta duração, sendo os intervalos de descanso definidos a partir da análise ergonômica do trabalho;

III - Quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o empregado será readaptado de modo gradativo.

LIVRO IV - SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.156 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, correlatos, bicos de mamadeira, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam trazer agravos à saúde.

Art.157 - Cabe ao sistema municipal de vigilância à saúde a avaliação e controle do risco à saúde referente às substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art.158 - Compete ao sistema único de saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo Único - A normatização, controle, e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, transporte, importação e exportação, comercialização, distribuição, armazenamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 131 do proc.
N.º 742 de 1992
O funcionário

45

de matéria-prima e alimento "In natura" será regulamentado através de N.T.E..

Art.159 - A normatização, o controle e a fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde, os profissionais que trabalham com estas substâncias e produtos, e as condições de funcionamento dos estabelecimentos que importem, exportem, extraiam, produzam, comercializem, manipulem, distribuam, transportem, beneficiem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestem serviços relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados.

Art.160 - O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança das substâncias e produtos de interesse da saúde será efetuado pelo sistema municipal de vigilância à saúde, assegurada a retaguarda laboratorial que atenda às necessidades das ações de vigilância à saúde.

Art.161 - O controle e fiscalização das substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial obedecerá ao disposto na legislação federal e será efetuado pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.162 - As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços utilizando substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente quantitativa e qualitativamente, para a correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - Caberá ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde estabelecer critérios para assunção de responsabilidade técnica dos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art.163 - A fiscalização de que trata este livro se estende à propaganda e publicidade de substâncias e produtos de interesse da saúde, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação, de acordo com normas técnicas específicas e outras legislações.

Art.164 - Todo produto exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

Art.165 - A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente a médico, cirurgião dentista e médico veterinário.

§ 1º - É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.



Câmara Municipal de São Paulo

... nº 132 do proc.
742 de 1993
O funcionário

46

§ 2º - É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir, dispensar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do sistema único de saúde.

Art. 166 - A Distribuição de amostras grátis de alimentos infantis, mamadeiras e bicos, somente será permitida aos profissionais de saúde na época de lançamento.

Parágrafo único - Quando os produtos definidos "in caput" forem objeto de pesquisa, estes poderão ser pedidos por malote ao fabricante.

Art. 167 - As substâncias de interesse da saúde, importados ou não, somente serão entregues ao consumo após seu registro junto ao órgão oficial competente, em embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo referido órgão.

Art. 168 - As substâncias e produtos de interesse de saúde, coloridos, aromatizados, estabilizados, conservados, espessados, ou que sofreram adição de substância artificial com qualquer finalidade, têm a obrigatoriedade de conter na embalagem e/ou rótulo a expressão legível: "contém corante e/ou aromatizante e/ou estabilizante e/ou conservante artificial".

TÍTULO II - CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS A SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170 - Todo estabelecimento ou local destinado à importação, exportação, dispensação, extração, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverá possuir autorização legal para o funcionamento, cumprindo a legislação em vigor, incluindo este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O documento legal será concedido após inspeção das instalações pela autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as especificações deste Código e de suas normas técnicas específicas, devendo o mesmo ser afixado em local visível ao público.

§ 2º - Havendo alteração do ramo de atividade e/ou do endereço, será expedido novo documento legal, cancelando-se o anteriormente expedido.

§ 3º - Toda e qualquer alteração de espaço físico, fluxo de atividades, bem como do responsável técnico, deverá ser



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 133 do proc
N.º 742 de 1993
O funcionário

47

comunicada para a apreciação da autoridade competente de vigilância à saúde.

§ 4º - Os veículos de transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão possuir condições sanitárias adequadas, estando sujeitos a controle e fiscalização da autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as normas técnicas e legislação vigente.

Art.171 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir aparelhos e equipamentos para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos para as substâncias e produtos.

Parágrafo Único - São exemplos destes aparelhos: geladeira, freezers, câmaras frias, sistema de ar condicionado, estufas e similares.

Art.172 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampo para coleta de resíduos;

II - Assegurem varredura úmida, aspiração ou outro método que evite a suspensão de partículas, sendo proibido o uso de papel picado, areia, serragem ou outros afins no piso;

III - Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim;

IV - Estabeleçam e assegurem a existência de áreas de circulação de áreas de circulação apropriadas aos fins a que se destinam, sendo proibido manter móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;

V - Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores;

VI - Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados em locais apropriados, sendo proibida a utilização de via pública;

VII - Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;

VIII - Garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 134 do proc.
Fls. 792 de 1993
J. Funcionário

48

Art.173 - Para fins de desinfecção e higienização dos estabelecimentos de que trata este título deverão ser utilizadas substâncias e/ou produtos aprovados pelo órgão oficial competente e cuja utilização esteja regulamentada em legislação específica.

Art.174 - A desinsetização e desratização será feita obrigatoriamente por empresas autorizadas e com uso de produtos registrados pelo órgão oficial competente.

Art.175 - Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde apresentar-se-ão em satisfatórias condições de saúde e higiene, conforme estabelecido em N.T.E..

Art.176 - Todo estabelecimento industrial e/ou comercial, atacadista e/ou varejista de substâncias e produtos de interesse da saúde, só poderão industrializar e comercializar substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial desde que:

I - Registre as entradas e saídas destas substâncias e produtos em livro próprio, conforme modelo oficial aprovado pelo órgão sanitário competente, devidamente rubricado pela autoridade de vigilância à saúde local, conforme disposto na legislação pertinente;

II - Guarde em local ou armário com chave estas substâncias e produtos;

III - Possua responsável técnico legalmente habilitado para o controle e supervisão de toda e qualquer atividade pertinente a estas substâncias.

Art.177 - Os estabelecimentos de que trata este título terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer local.

Art.178 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde, integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

CAPITULO II

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE SUBSTANCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.179 - São entendidos como estabelecimentos industriais relacionados com substâncias e produtos de interesse da



Câmara Municipal de São Paulo

com. n.º 135 do proc.
N.º 742 de 1992
O funcionário

49

saúde aqueles que manipulem, industrializem, embalem, produzam, armazenem, distribuam, transportem estas substâncias e produtos, tais como indústrias farmacêuticas de extração e de correlatos, de gêneros alimentícios de origem vegetal ou mista, indústrias de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, de insumos farmacêuticos, substâncias e produtos biológicos e imunobiológicos e outros.

Art.180 - As áreas destinadas à edificação de estabelecimentos de que trata este título deverão atender as normas de proteção do ambiente constante deste código e de outras vigentes.

Art.181 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

§ 1º - A fabricação ou manipulação de substâncias e produtos de interesse da saúde somente serão realizadas com a presença permanente, obrigatória e contínua dos respectivos responsáveis técnicos ou de seus substitutos eventuais.

§ 2º - Somente excluem-se da exigência deste artigo, os estabelecimentos que realizem o transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art.182 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços serem prestados.

Art.183 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão manter em cada um de seus setores de atividade todo material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade, tais como documentação legal referente ao estabelecimento, às substâncias e aos produtos, gráficos de registro de funcionamento de equipamentos, e outros.

CAPITULO III

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SUBSTANCIAIS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.184 - São entendidos como estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que comercializem, distribuam, importem, exportem, dispensem, manipulem, armazenem, transportem, estas substâncias e produtos tais como: farmácias, drogarias, ervanárias, dispensários, distribuidores, importadores, exportadores, representantes, supermercados, mercearias, padarias, rotisseries, lanchonetes, bares, frutarias, peixarias, avícolas, açougues, casas de frios e laticínios, de produtos naturais,



Câmara Municipal de

Folha nº 136 do proc.
N.º 742 de 1970
O funcionário

50

de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, produtos de limpeza, empacotadeiras, depósitos, e outros.

Art.185 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

Parágrafo Único - A manipulação, dispensação e distribuição de substâncias e produtos farmacêuticos de uso sob prescrição médica, somente serão realizadas sob a presença e/ou supervisão dos respectivos responsáveis técnicos e/ou de seus substitutos eventuais.

Art.186 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas expressas na legislação pertinente.

Art.187 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções, com condições sanitárias adequadas, a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - É vedado às ervanarias e farmácias homeopáticas exercer a atividade mencionada neste artigo.

Art.188 - Os estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente e nas N.T.E. deste código no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização.

CAPITULO IV

ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art.189 - São estabelecimentos prestadores de serviços aqueles que executem atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento, transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde e aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas.

Art.190 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

Art.191 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão dependências adequadas ao fluxo para o fim a que destina, conforme estabelecido em N.T.E..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 137 do proc.
N.º 742 de 19 13
O funcionário

51

Art.192 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados.

Art.193 - Os estabelecimentos que prestam serviços de aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas são obrigados a fornecer certificado de aplicação, de acordo com a N.T.E..

Art.194 - As condições de funcionamento, uso e aplicação de substâncias e produtos de que trata este capítulo serão regulamentadas através de N.T.E..

LIVRO V - SERVIÇOS DE SAÚDE

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.195 - Para fins deste código e demais normas técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger à saúde individual, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art.196 - Os serviços de saúde obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E. e terão as seguintes denominações gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatorios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínica especializada, pronto-socorro, serviços de pronto atendimento, hospital, SPA, entre outros certo que possam vir a ser definidos e disciplinados em N.T.E.

II - Serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas, policlínicas odontológicas, pronto socorros odontológicos, centros médicos-odontológicos, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em N.T.E..

III - Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, tratamento hiperbárico, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, termografia, ressonância magnética nuclear, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, ópticas, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em N.T.E..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 138 do proc.
N.º 742 de 19 93
O funcionário

52

IV - Outros serviços, entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiropatia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia e antroposofia, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínicas ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária ambulatorial ou em clínica ou hospitalar com ou sem regime de internação, entre outros, que obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E.. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar as empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recursos para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreos, rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos e, somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências.

Parágrafo Único - as denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como marcas de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restrito aqueles estabelecimentos que possuam os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidas neste código, e em N.T.E. fixando assim a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

TITULO II - DO FUNCIONAMENTO

Art.197 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas, quando o estabelecimento assim exigir, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.

Art.198 - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviço sanitário competente para suprir impedimento ou ausência do titular.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade de vigilância à saúde, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhado.

§ 2º - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no respectivo conselho.



Câmara Municipal de São Paulo

... n.º 139 do proc.
de 742 de 1973
O funcionário

53

Art.199 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º - Caberá a direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços comunicar a autoridade de vigilância à saúde a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido em legislação sanitária.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

Art.200 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser descartáveis ou, obrigatoriamente submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada e, deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art.201 - Todos os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art.202 - A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art.203 - Os serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos, medicamentos, sob regime de controle especial deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente.

Art.204 - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos instalados ou utilizados pelos serviços de saúde, será compartilhada pelo proprietário, pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico, para efeito deste código.

Art.205 - Os serviços de saúde observarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

Art.206 - Todos os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados registros e outros modos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 140 do proc.
n.º 742 de 1971
J. M. G. G. G.

54

arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.

Parágrafo Único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados neste artigo permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos a autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Os interessados diretos ou representantes legais poderão ter acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.

Art.207 - Os veículos dos serviços de saúde deverão ser utilizados exclusiva e excludente para o transporte de: pacientes, produtos e insumos medicamentosos, partes humanas desvitalizadas e cadáveres, ficando vedado o transporte conjunto, observando-se as normas vigentes.

§ 1º - Os serviços de saúde deverão ter VEICULOS hierarquizados com complexidade diferenciada para efetuar remoção.

§ 2º - Os veículos mais especializados utilizados na remoção de pacientes e deverão possuir equipamento para entubação orotraqueal, punção intracardiaca, equipos e ponto de apoio para hidratação venosa, maca rolante, balão de O₂, ambus, medicamentos para desequilíbrio hidro-eletrolíticos, antiarritmicos, entre outros, de modo a possibilitar um suporte vital mínimo ao paciente transportado.

§ 3º - A remoção dos pacientes deverá ser realizada por pessoal qualificado.

Art.208 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Art.209 - Os serviços de saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte, armazenamento, destinação final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde e comum, conforme legislação sanitária e, em especial, aqueles previstos no capítulo de saúde e meio ambiente deste código e nas N.T.E..

Art.210 - Os serviços de saúde e seus profissionais, adotarão métodos ou processos de diagnóstico e tratamento dos pacientes, bem como técnicas de utilização de equipamentos, de acordo com critérios e fundamentos científicos não vedados por lei, respeitada a legislação sanitária vigente.

Art.211 - Os serviços de saúde estarão sujeitos à vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pelo sistema único de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 141 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

55

saúde, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art.212 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, o sistema municipal de vigilância à saúde publicará no órgão oficial, edital de notificação de riscos sanitários, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações quer sejam de natureza pública ou privada, no serviço ou na sub-unidade interditada.

Art.213 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir entre outros, mobiliário, aparelhos, equipamentos e instrumentos em número adequado, estufa, autoclave ou outro aparelho eficiente como meio de esterilização, agulhas descartáveis, recipiente apropriado para coloca-las após sua inutilização e lavatório com água corrente.

Art.214 - Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive de laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, de prótese odontológica, entre outros, quanto as instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativo, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E..

Art.215 - Os laboratórios de prótese odontológica, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas ou sistema informatizado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do cirurgião-dentista requisitante e endereço de seu consultório.

Parágrafo Único - Este livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório ou oficina, assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e exibido a autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

Art.216 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, nessas compreendidas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC), ou lentes de contato, somente, funcionarão após cadastramento e sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, especificamente para as atividades, além de observar o disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E..

Parágrafo Único - Os laboratórios que não sejam contíguos a óptica ou instalados num mesmo edificio, estarão sob a responsabilidade técnica de outro profissional legalmente habilitado.

Art.217 - Os estabelecimentos que se constituam em bancos de órgãos e tecidos, banco de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, e outros assemelhados,



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 142 do proc.
E.º 742 de 19 8
O funcionário

56

obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E..

Parágrafo Único - As atividades dos estabelecimentos mencionados neste artigo são exclusivas dos estabelecimentos de saúde de direito público e de direito privado filantrópico não lucrativo.

Art.218 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer a legislação vigente do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e as legislações federal, estadual e municipal além do disposto neste Código e suas N.T.E..

§ 1º - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica, o importador, para efeitos deste código.

§ 2º - nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá, obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º - As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizante deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes, e ambiente, respeitando a legislação pertinente.

§ 4º - As fontes de radiação ionizante não intermitentes após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

Art.219 - Os estabelecimentos definidos no inciso IV do art.199 só poderão funcionar mediante cadastramento e deverão obedecer a legislação federal, estadual e municipal no tocante ao funcionamento, instalações físicas, equipamentos, entre outros tópicos, além de satisfazerem as exigências deste código e de suas N.T.E..

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão ter como responsável técnico profissional habilitado na especialidade a que se referem.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, além dos cuidados gerais de higiene, deverão esterilizar toda roupa de cama e banho utilizada, conforme legislação vigente.

TITULO II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 143 do proc.
n.º 742 de 1973
O Município

57

ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES HEMOTERÁPICOS

Art.220 - São estabelecidos hemoterápicos os serviços que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo Único - Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento hospitalar ou ambulatorial.

Art.221 - As atividades hemoterápicos, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste código, suas N.T.E. e toda a legislação pertinente.

Art.222 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão pautar suas atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, armazenamento, processamento, execução de exames imuno-hematológicos, execução de exames sorológicos para sífilis, hepatite B, chagas, AIDS, hepatite C e vírus HTLV-1, identificação e registro das unidades de sangue, aplicação e acompanhamento pós-transfusional e demais atividades, inclusive prescrição de sangue e hemoderivados, de acordo com o disposto neste código e legislação pertinente.

Art.223 - Os estabelecimentos hemoterápicos classificam-se em:

I - De captação de doadores: são organizações com instalações destinadas exclusivamente a, sensibilização e captação de doadores, devendo contar com mobiliário adequado, fichário, arquivo, material de divulgação e pessoal treinado e, somente poderão ser públicos ou de direito privado, filantrópico não lucrativo.

II - De coleta

A - Postos de coleta de sangue: estruturas especiais para coleta de sangue, podendo conter o fracionamento, o armazenamento e a distribuição de produtos, e não terão prestação de serviços hematológicos ou hemoterápicos;

B - Postos de coleta móvel: destinado exclusivamente a coleta de sangue de doadores, instalado em veículos especiais ou em instalações removíveis;

III - De coleta, processamento, fracionamento, armazenamento, distribuição e aplicação:



Câmara Municipal de São Paulo

... n.º 144 do proc.
742 de 1993
... ionário

58

A - Hemocentro: estrutura de âmbito municipal com finalidades de prestação de serviços de ensino, de pesquisa de controle de qualidade, de suporte técnico de formação de recursos humanos, de integração das estruturas públicas e filantrópicas, de assessoramento ao sistema municipal de vigilância à saúde em seu trabalho de auto suficiência de insumos básicos e de irradiação de normas técnicas adequadas e seguras.

B - Núcleos de hematologia - hemoterapia: entidade de complexidade intermediária para atuação na área hematólogica-hemoterápica e tendo sempre o hemocentro municipal como referência para atendimento a pacientes hematólogicos mas graves ou com intercorrências de resolução mais complexa, na área hemoterápica, com as finalidades de coleta, fracionamento e distribuição de sangue e derivados, tendo o hemocentro como referência para confirmação sorológica, aféreses e controle de qualidade.

C - Serviços de hemoterapia - organização e instalação destinadas a coleta, armazenamento, fracionamento, seleção pré-transfusional e aplicação assistida dentro e fora de suas instalações físicas.

IV - De aplicação hemoterápica exclusiva:

A - Agências transfusionais: estruturas de atendimento transfusional geralmente localizadas em hospitais onde a demanda de serviços não justifique a instalação de uma estrutura complexa de hemoterapia.

B - Serviço transfusional móvel: atividade organizada destinada exclusivamente a transfusão em instalações de saúde não dotadas de órgão próprio ou ainda domiciliar;

V - Estabelecimentos hemoterápicos de atividade complementar:

A - Laboratório de sorologia: destinado a execução de exames sorológicos e de outra natureza para a triagem de moléstias infecto-contagiosas no sangue ou derivados destinados ao uso humano;

B - Unidades sorológicas; laboratórios públicos, universitários ou filantrópicos com a tarefa de desenvolver o controle sorológico do sangue a ser transfundido, que devem também apoiar as entidades de assistência que necessitam de diagnósticos sorológicos;

C - Estabelecimentos produtores de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que industrializam produtos que mantém contacto o sangue e destinados a realização da conservação, exame ou qualquer outro procedimento que possa interferir com a qualidade do sangue para o uso transfusional;

D - Estabelecimento comercializador de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que comercializam produtos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 145 do proc.
N.º 742 de 1992
O funcionário

59

origem nacional ou estrangeira, que mantém interface com o sangue e possa interferir com a qualidade do sangue de uso tranfusional.

VI - De processamento industrial exclusivo:

A - Estabelecimentos produtores de hemoderivados organizados para o processamento industrial exclusivo, utilizando como matéria prima o sangue humano ou seus derivados, obtendo hemoderivados como produtos farmacêuticos, diagnósticos, terapêuticos ou insumos.

Art.224 - é obrigatória a existência de estabelecimento hemoterápico de natureza tranfusional compreendido no inciso III ou IV do Artigo anterior, em todos os estabelecimentos de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, possuir atividades obstétricas, cirurgias eletivas e outras atividades que a vigilância à saúde considerar pertinente, avaliado o contexto de serviços de saúde no município.

Art.225 - São insumos para atividade hemoterápica entre outros, bolsas de coleta de sangue, equipos de transfusão e filtros de transfusão.

Art.226 - A licença de funcionamento somente será fornecida aos estabelecimentos hemoterápicos públicos ou privados de natureza filantrópica não lucrativa.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de assistência à saúde privados lucrativos poderão, mediante convênio homologado pelo sistema municipal, possuir em suas dependências, estabelecimento hemoterápico vinculado aos órgãos públicos ou a instituição de saúde filantrópica não lucrativa.

Art.227 - Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios necessários que cumpram as necessidades de segurança e higiene, bem como a proteção dos doadores, receptores e empregados, de acordo com o estabelecido em normas técnicas e legislação pertinente.

Art.228 - é expressamente proibida a remuneração direta ou indireta do doador de sangue.

Art.229 - Os exames sorológicos para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos tipo III e V, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, mediante contrato ou convênio entre as partes e homologado pela autoridade fiscalizadora.

Art.230 - Os laboratórios e unidades devidamente autorizados mediante contrato ou convênio, aprovado e homologado pela autoridade de vigilância à saúde, para execução de exames sorológicos para estabelecimentos hemoterápicos, manterão livro próprio para cada um desses estabelecimentos para registro diário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 146 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

60

Art.231 - Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade de vigilância e saúde e por esta devidamente rubricada, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados em N.T.E..

§ 1º - O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e, exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

§ 2º - Nos estabelecimentos hemoterápicos que possuírem sistema eletrônico de processamento de dados o registro em livro próprio com indicações obrigatórias, poderá ser feito em fitas magnéticas ou em disquetes, que ficarão arquivados no estabelecimento a disposição da autoridade de vigilância à saúde para verificação.

Art.232 - Para pesquisa de sífilis, doenças de chagas, hepatite B, aids, hepatite C e vírus HTLV-1, é obrigatória a realização de no mínimo duas reações sorológicas adequadas e diferentes, dentre aquelas metodologias de maior sensibilidade que sejam tecnologicamente disponíveis, cujos resultados serão anotados em fichários e livros próprios.

Art.233 - Os estabelecimentos hemoterápicos do tipo III ficam obrigados a manter durante 180 dias, a disposição das autoridades de vigilância à saúde, para verificação, uma soroteca conservando 5 cm³ de sangue e/ou derivados, de cada doação ou unidade recebida, em recipientes apropriados, hermeticamente fechados e lacrados devidamente identificados, armazenados em refrigerador dotado de sistema de controle, regulado para temperatura variando entre 6°C (seis graus celsius) e 2°C (dois graus celsius).

Art.234 - os estabelecimentos hemoterápicos manterão, a disposição da autoridade de vigilância à saúde, arquivados em fichário próprio, em ordem cronológica e por 5 anos, os comprovantes das transações efetuadas.

Art.235 - O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações.

Parágrafo Único - é proibido o fracionamento de sangue após o período de vencimento, constituindo-se esta prática infração de natureza gravíssima.

Art.236 - Os profissionais responsáveis técnicos pelos estabelecimentos hemoterápicos, quando não forem seus proprietários, deverão apresentar contratos de trabalho junto ao sistema municipal de vigilância à saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 147	do proc.
N.º 742	de 1993
O funcionário	

61

Art.237 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão observar o disposto neste código e suas N.T.E., em relação à saúde do doador e do receptor de sangue e hemoderivados.

Parágrafo Único - Ao se identificar indícios de problema de saúde em doadores, estes deverão obrigatoriamente ser encaminhados aos órgãos competentes do sistema Único de saúde.

Art.238 - Sem prejuízo da ação fiscalizadora que lhes compete, os órgãos do sistema único de saúde, quando solicitados, poderão oferecer aos estabelecimentos e aos profissionais habilitados, que se dediquem a prática de hemoterapia, orientação técnica para a boa execução de suas atividades.

LIVRO VI

SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.239 - Para fins deste código e de suas N.T.E., considera-se como serviço de interesse da saúde, todos estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas a população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, nos termos mais amplos do Artigo 196 da Constituição Federal e dos fatores determinantes e condicionantes de saúde expressos no Art.3 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica de Saúde da União, Lei nº8080 de 19 de setembro de 1990.

Art.240 - Para efeito deste código e de suas N.T.E. serão considerados serviços de interesse da saúde, os que se seguem, que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais.

I - Estabelecimento de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escolas de natação, escolas de balé, academias de ginástica, instituições de escotismo e congêneres;

II - Estabelecimento de lazer e diversões públicas tais como clubes recreativos, academias de dança, colônias e acampamentos de férias, danceterias, boates, parques de diversões, zoológicos, jardim botânico, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringues de patinação, cinemas, teatros, casas de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

III - Estabelecimento de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 148 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

62

A - Os estabelecimentos do inciso III deverão obrigatoriamente esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante, roupa de cama e banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluidos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo as normas de esterilização.

B - As saunas, casas de banhos e congêneres deverão obrigatoriamente colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários.

IV - Estabelecimentos de hospedagem, como: hotéis, hospedarias, pensões, motéis e assemelhados;

A - os estabelecimentos do inciso IV deverão obrigatoriamente colocar a disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários, incluindo os dormitórios.

B - Os estabelecimentos referidos neste inciso deverão obrigatoriamente esterilizar as roupas de cama e banho, através de produtos adequados previstos em N.T.E..

V - Os estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substâncias radioativas.

A - Todos os estabelecimentos referidos "In caput" deverão obedecer ao previsto no Art.221 e seus parágrafos.

Art.241 - Os serviços de interesse da saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto neste código e nas suas N.T.E..

Art.242 - Os estabelecimentos referidos neste livro deverão possuir recursos para primeiros socorros tanto para funcionários como para usuários.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput não poderão fornecer a título remunerado ou não, medicamentos aos seus usuários.

§ 2º - As associações filantrópicas que fornecem medicamentos deverão ter orientação técnica.

Art.243 - Os serviços de interesse da saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º 149 do proc.
n.º 742 de 1993
O funcionário

63

Parágrafo Único - Todo e qualquer estabelecimento não enquadrado acima que sejam de interesse da saúde poderão sofrer intervenção quando de interesse público.

LIVRO VII

PROGRAMAÇÃO DE SAÚDE

Art.244 - Compete ao sistema único de saúde, identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, incluindo ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, saúde bucal e ações referentes a doenças sexualmente transmissíveis e aids.

Art.245 - As ações programáticas integram as ações individuais e coletivas de saúde desenvolvidas pelo sistema único de saúde, através de seus equipamentos próprios e conveniados, sob as coordenação da administração municipal, compreendendo a promoção, recuperação e a manutenção da saúde individual e coletiva dos cidadãos.

Art.246 - As ações programáticas de saúde devem prever ações educativas de forma a assegurar a democratização do conhecimento à população.

Art.247 - Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde, no âmbito do sistema único de saúde, obedecerão as normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos códigos de ética profissionais e ao controle público do exercício profissional.

Parágrafo Único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão progressivamente incorporar práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito democrático de escolher a terapêutica preferida.

Art.248 - Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamentos experimentais que não estejam rigorosamente de acordo com normas do conselho nacional de saúde.

SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE

Art.249 - A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no município de São Paulo através, especialmente, de:

I - Ações básicas de saúde que estimulem o aleitamento materno, e incluam a monitorização do crescimento e desenvolvimento, as imunizações e o controle das doenças diarreicas e respiratórias agudas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 150 do proc.
N.º 742 de 1973
O funcionário

64

II - Atenção integral à saúde orientada pelas diferentes necessidades dos grupos etários dos recém-nascidos, lactentes e pré-escolares, e escolares, de zero a dezoito anos, estejam dentro ou fora das instituições.

III - Ações de saúde mental;

IV - Ações de saúde bucal;

V - Programas de suplementação alimentar.

Art.250 - As ações de saúde da criança e do adolescente deverão reduzir as taxas de morbi-mortalidade infantil e os problemas de saúde do adolescente, incluindo obrigatoriamente:

I - A implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, capacitando serviços e pessoal da saúde para a assistência imediata, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto mãe-recem-nascido, garantindo também o direito à permanência dos pais ou responsáveis, em tempo integral, junto a criança ou adolescente sob regime de internação.

II - O incremento de ações educativas em todos os níveis de atenção à saúde que incentivem o aleitamento materno até o desmame;

III - A orientação e fiscalização de instituições e estabelecimentos empregadores de mão-de-obra feminina, garantindo condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade até o desmame;

IV - Ações de saúde voltadas a vigilância do crescimento e desenvolvimento, com a introdução de tecnologias apropriadas a sua avaliação permanente como o uso de gráficos e tabelas de peso, estatura e desenvolvimento neuro-psico-motor, entre outras e a concomitante realização de práticas educativas e comunitárias para sua valorização;

V - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças respiratórias na infância, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes garantindo atendimento à totalidade da demanda referida aos serviços de retaguarda emergencial ou especializada;

VI - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças diarreicas desde a promoção de práticas simplificadas, como a terapêutica de reidratação oral, até a instalação e capacitação dos serviços de retaguarda para responder a situações de maior gravidade e a totalidade da demanda referida;

VII - A implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e a rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 151 do proc.
N.º 742 de 1993
O fun.º 10 e

65

da demanda atendida, com hierarquização do atendimento conforme as necessidades de saúde da criança e do adolescente, garantindo o preenchimento da declaração de nascimento, atendimento especializado aos recém-nascidos de alto risco, bem como a detecção e o tratamento precoce de anormalidades do metabolismo;

VIII - A integração das ações de saúde na gravidez, parto e puerpério e do recém-nascido, promovendo nos vários níveis de atendimento a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no seguimento da mulher e da criança;

IX - Controle das doenças preveníveis por vacinações através do fortalecimento dos mecanismos adequados para conseguir uma administração suficiente, oportuna vacinal em creches e escolas, e obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades de vigilância à saúde;

X - A prevenção e o controle dos acidentes na infância e adolescência a partir da rede de serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas e assistenciais que orientem, previnam e eliminem as condições de risco, e recuperam a saúde das crianças e adolescentes vítimas de acidentes, para ações de reabilitação.

XI - A promoção, prevenção e a vigilância à saúde nas escolas e creches, realizada pela rede básica de saúde através das ações individuais praticadas em seus equipamentos e das ações coletivas desenvolvidas no âmbito da instituição escolar, garantidas por um sistema de referência e contra-referência, e pelo atendimento às necessidades de saúde mental, bucal, fonoaudiológica, ocular, nutricional e outras da população de crianças e adolescentes dessas instituições.

SAÚDE DA MULHER

Art.251 - As ações programatórias de saúde da mulher incluirão, obrigatoriamente:

I - Assistência pré-natal a totalidade das gestantes no município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde, constituídas para essa finalidade;

II - O controle do crescimento e desenvolvimento do conceito;

III - A vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, ações educativas e o estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

IV - Assistência ao parto e puerpério à totalidade das gestantes do município, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto;



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. n.º 152 do proc.
N.º 742 de 19 73
O funcionamento

66

V - Orientação e encaminhamento da totalidade das mulheres, a partir da idade reprodutiva, e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino, e também do câncer mamário através, inclusive, de ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;

VI O acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme as necessidades da mulher;

VII - O atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica por equipe multiprofissional nos serviços de saúde, ao nível da complexidade exigida em cada situação, cabendo-lhes o concomitante encaminhamento para os órgãos jurídicos.

VIII - O atendimento hospitalar especializado aos casos de aborto previstos no código penal brasileiro;

IX - A assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básica de saúde, garantindo o direito a auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo impedindo qualquer forma coercitiva ou de indução por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá as normas técnicas necessárias a aplicação de métodos cirúrgicos de esterilização obedecendo as legislações vigentes no Código de ética Médica e nos Códigos Civil e Penal brasileiros.

Art.252 - Deverá ser garantido o funcionamento dos comitês de estudo e prevenção a morbi-mortalidade materna, com a participação da sociedade civil, a nível central e regional.

SAÚDE MENTAL

Art.253 - A rede municipal dos serviços de saúde mental integrada a rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde, no âmbito do sistema único de saúde, se constituirá desenvolvendo ações predominantemente extra-hospitalares, substituindo gradativamente os manicômios por unidades psiquiátricas de pequeno porte nos hospitais gerais, emergências psiquiátricas, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência e cooperativas, lares abrigados e uma rede ambulatorial de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Art.254 - As emergências psiquiátricas municipais são, no âmbito do sistema único de saúde, as responsáveis pelas internações psiquiátricas no território municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	153	do proc.
N.º	79	de
O	de	

67

§ 1º - O procedimento adotado exigira guia de encaminhamento emitida por médico pertencente ao quadro de funcionários dos serviços de emergência psiquiátrica municipais.

§ 2º - Os serviços de emergência psiquiátrica municipais deverão ser acompanhados por uma comissão revisora das internações psiquiátricas constituída a partir do Sistema Municipal de Vigilância à saúde por profissionais de saúde mental, organizações de familiares de pacientes psiquiátricos e pela Defensoria Pública ou entidades similares, responsável pela avaliação clínica, familiar e legal do procedimento adotado, respeitada a responsabilidade ética profissional, emitindo seu parecer à autoridade de vigilância à saúde municipal, em até setenta e duas horas ou ao Ministério Público quando se tratar de internação involuntária.

Art.255 - Compete a autoridade de vigilância à saúde municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas, públicas e privadas.

Parágrafo Único - As instituições de saúde que infringirem o disposto no caput deste artigo as sanções previstas neste código, sendo considerada de natureza grave.

Art.256 - É vedada, quer nos estabelecimentos do sistema único de saúde, quer fora deles, prática de quaisquer rituais litúrgicos com finalidade terapêutica, substituindo ação de saúde reconhecida, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art.257 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterápicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividades, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Art.258 - Cabe ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde desempenhar o papel de fiscalização e acompanhamento sistemático das instituições asilares e outras, propiciadoras de regimes institucionais que isolem o indivíduo de sua família ou comunidade.

Art.259 - É vedada a administração de tratamentos psicocirúrgicos, ou qualquer outra forma de tratamento irreversível, a indivíduo submetido a tratamento involuntário em instituições psiquiátricas.

SAUDE DO TRABALHADOR

Art.260 - A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 154 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

68

I - Atendimento a totalidade da população trabalhadora, garantido o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda tecnologia disponível.

II - Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados.

III - Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria ou conveniada, a todos os suspeitos de doenças ocupacionais.

IV - Assistência integral a todas as vítimas de acidentes de trabalho.

V - Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho.

SAÚDE DO IDOSO

Art.261 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

I - A atenção ao idoso deverá objetivar o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente vinculada a família e a comunidade, propiciando e potencializando sua participação no viver cotidiano.

II - Assistência integral, por equipe multiprofissional, a totalidade da população idosa, constando de avaliações periódicas com o intuito de promover a saúde, prevenir doenças ou complicações e postergar o surgimento de incapacidade, além das ações de reabilitação.

III - Atendimento de forma hierarquizada, garantindo o acesso a serviços especializados de retaguarda.

IV - Facilidade de acesso ao serviços capacitados ao atendimento das necessidades da população idosa, através de readequação da rede física.

SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.262 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I - Acesso a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde. O acesso é aqui compreendido também como eliminação de todas as barreiras principalmente as arquitetônicas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 155 do proc.
n.º 742 de 1993
O func. n.º

69

II - Direito a habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação interprofissional que leve em conta o desenvolvimento ao máximo da potencialidade da pessoas portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

SAUDE BUCAL

Art.263 - As ações de saúde bucal incluirão, obrigatoriamente:

I - Ações coletivas de prevenção em saúde bucal a totalidade da população do município, através da fluoretação das águas de abastecimento e das ações educativas que incluam o uso de métodos de prevenção a cárie e doenças gengivais como os bochechos fluorados, escovações supervisionadas, aplicações tópicas de fluoretos e educação em saúde bucal, num trabalho integrado com as diversas áreas envolvidas da administração municipal;

II - Ações individuais de assistência direta, a partir de critérios de risco, à totalidade da população do município, através da rede de serviços de saúde em seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades básicas de saúde aos serviços emergenciais nos prontos socorros e as intervenções cirúrgicas de maior complexidade a nível hospitalar;

III - Ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce da má-oclusão e do câncer bucal, e das fendas e fissuras lábio-palatais;

IV - A Secretaria Municipal da Saúde deverá executar o controle da fluoretação das águas de abastecimento da cidade, objetivando garantir junto aos órgãos competentes o pleno benefício da medida.

DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS E AIDS

Art.264 - A rede municipal de saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis/AIDS, através de assistência integral e campanhas educativas.

I - Será garantido a orientação e tratamento à totalidade dos portadores do vírus HIV e dos doentes de AIDS (SIDA) e de outras DST, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, tratamentos especializados, utilizando toda tecnologia e terapêutica possível;

II - As ações de atenção aos portadores de HIV dos doentes de AIDS (SIDA) deverão ser coordenadas com a participação conjunta de equipe multiprofissional.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 156 do proc.
n.º 792 de 1997
11 de Junho de 1997

70

LIVRO VIII - CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.265 - Cabe ao sistema municipal de vigilância à saúde, em todos os níveis hierárquicos, central, regional, distrital, e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população de sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que esta submetida a população.

Parágrafo Único - Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessárias para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

Art.266 - As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer, regular e sistematicamente, a autoridade de vigilância à saúde municipal, os dados necessários a elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias, conforme disposto neste Código.

Art.267 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá propor, executar e avaliar as medidas de controle necessárias à proteção da saúde pública, através do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.268 - Compete a autoridade de vigilância à saúde municipal a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art.269 - As especificações e regulamentações referentes a organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do sistema municipal de vigilância à saúde serão objeto de normatização do poder executivo.

Art.270 - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, ou de prestação de serviços, e/ou outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal deverão quando solicitados, colaborar no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 157	do proc.
N.º 742	de 1973
O funcionário	

71

desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias a proteção e promoção da saúde pública.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias conforme o disposto neste código.

Art.271 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a implantação, organização e manutenção do sistema municipal de informações em saúde, tendo como base os dados e informações emanadas do diagnóstico de saúde da população, do sistema municipal de vigilância à saúde, das estatísticas de morbi-mortalidade, da produção dos serviços de assistência e atenção à saúde, e outros que julgar pertinente.

§ 1º - É dever da Secretaria Municipal da Saúde analisar e divulgar amplamente as informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informações em Saúde.

§ 2º - A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde serão objeto de normatização.

TITULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS A SAÚDE

Art.272 - A notificação compulsória de doenças deve ser feita a simples suspeita e o mais precocemente possível.

Art.273 - A notificação compulsória de doenças poderá ser feita por qualquer cidadão sendo obrigatória aos profissionais de saúde, e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários para este fim, serão regulamentados pelo Sistema Municipal Vigilância à Saúde.

Art.274 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentações acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - O secretário da saúde poderá exigir a notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde, dentro de sua área de jurisdição, quando julgar pertinente.

TITULO III - DECLARAÇÃO DE ÓBITO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 158 do proc.
N.º 742 de 1933
O funcionário

72

Art.275 - A declaração de óbito, documento indispensável para o sepultamento, deve ser feita em impresso especialmente destinado a esse fim, consoante com a legislação sanitária vigente.

Art.276 - Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito deverão ser preenchidos de maneira clara e correta.

Parágrafo Único - A não observação deste dispositivo configurará infração sanitária.

Art.277 - Cabe a autoridade de vigilância à saúde zelar pelo disposto neste artigo, através da organização de programa específico de aprimoramento das informações de mortalidade.

Art.278 - As regulamentações necessárias ao funcionamento do programa disposto no parágrafo anterior serão objetos de normatização específica.

TITULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS E VACINAÇÕES

Art.279 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá zelar pelo controle das doenças transmissíveis na população de sua área de abrangência, valendo-se de todos os meios disponíveis para este fim.

Art.280 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá seguir as normas e procedimentos estabelecidos pelo sistema de vigilância epidemiológica, emanadas das esferas federal e estadual de governo.

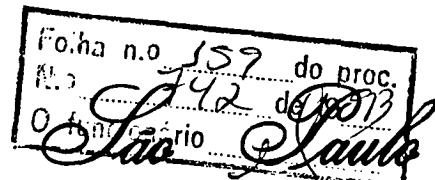
Parágrafo Único - Ao sistema municipal de vigilância à saúde ressalva-se o direito de adaptar as normas e regulamentos federais e estaduais referentes ao controle das doenças transmissíveis a realidade municipal, bem como adotar suas próprias normas e regulamentos, e ainda propor as esferas federal e estadual a adoção de procedimentos, normas e regulamentos que julgar pertinentes.

Art.281 - Frente a ocorrência de epidemias, caberá a autoridade de vigilância à saúde municipal a adoção de todas as medidas de controle pertinentes podendo inclusive acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando necessário, consoante ao disposto no § 5º do artigo 214 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art.282 - O sistema municipal de vigilância à saúde deve coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito de município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas federal e estadual de governo.



Câmara Municipal de



73

Parágrafo Único - Ressalva-se o direito ao sistema municipal de vigilância à saúde de propor aos níveis hierarquicamente superiores a adoção de novos programas de vacinação de caráter obrigatório, bem como de alterações nas programações já existentes.

Art.283 - O sistema municipal de vigilância à saúde é responsável, no âmbito de sua jurisdição, pelo controle de zoonoses e fauna sinantrópica.

Parágrafo Único - Os procedimentos referentes ao controle de zoonoses e fauna sinantrópica será alvo de normatização.

Art.284 - Compete ao sistema municipal de vigilância à saúde, por meio de N.T.E. e obedecido o disposto neste Código, a definição de procedimentos e a execução de medidas que visem impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusões de sangue e hemoderivados.

TITULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSIVEIS

Art.285 - Compete ao sistema municipal de vigilância à saúde propor e adotar medidas visando o controle das principais doenças e agravos à saúde de natureza não transmissível, sejam estes de natureza crônico-degenerativa, efeitos de causas externas, ou outros.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de controle acima referidas, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá utilizar todos os meios disponíveis para este fim, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas em saúde, consoante com o disposto neste Código.

Art.286 - Caberá ao Sistema Unico de Saúde propor instrumentos que possam definir o perfil epidemiológico dos acidentados de trânsito.

PARTE III - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

LIVRO I - COMPETENCIAS

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.287 - São autoridades municipais de vigilância à saúde:

I - Prefeito Municipal.

II - Secretario Municipal da Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
N.º 743 de 1993
O funcionário

74

III - Diretores das regiões e dos distritos de saúde.

IV - Técnicos do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.288 - O sistema municipal de vigilância à saúde será organizado hierarquicamente desde a unidade básica de saúde até o nível central.

Parágrafo Único - As funções e atribuições dos diferentes níveis serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.289 - As autoridades municipais de vigilância à saúde, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste Código, suas N.T.E. e toda legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer à saúde pública.

Parágrafo Único - As autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Art.290 - Verificada a ocorrência de infração à legislação vigente, as autoridades de vigilância à saúde lavrarão de imediato o competente auto de infração.

Art.291 - Quando no exercício de suas atribuições específicas as autoridades de vigilância à saúde gozarão de livre acesso a quaisquer estabelecimentos, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários a avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável cível e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Parágrafo Único - O primeiro acesso fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e nas residências se dará mediante autorização judicial.

Art.292 - A Secretaria Municipal da Saúde garantirá os meios necessários ao oferecimento de denúncia de infrações sanitárias pela população, por meio de impressos.

Art.293 - Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no fundo municipal de saúde - FUMDES.

TITULO II - DO CADASTRAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 161 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

75

Art.294 - Para efeito de cadastramento no sistema municipal de vigilância à saúde, todo o estabelecimento que trata este Código deverá apresentar previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação e os serviços que compõem a sua estrutura, mediante memorial de atividades constando:

I - Instalações físicas, obedecendo o disposto neste Código, normas técnicas, e em toda legislação sanitária vigente;

II - Medidas de higiene consoante com o estabelecido na legislação sanitária;

III - Relação das atividades específicas com os respectivos responsáveis técnicos;

IV - Número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho;

V - Relação dos equipamentos destinados as atividades previstas, com as devidas medidas de segurança.

VI - Cadastramento prévio do estabelecimento para a coleta de resíduos de saúde, quando for o caso, no órgão competente;

VII - Quando se tratar de serviços de saúde, será obrigatória a descrição das especialidades em saúde oferecidas.

§ 1º - O memorial de atividades referido no caput deste artigo será de livre acesso a população, devendo ser afixado de modo visível no ambiente de recepção do estabelecimento.

§ 2º - Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicado previamente, por escrito, a autoridade de vigilância à saúde, que se pronunciará sobre a homologação da modificação pretendida.

LIVRO II - ANALISE FISCAL

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.295 - A autoridade de vigilância à saúde municipal fará realizar de maneira programada ou quando necessária, a colheita de amostras de substâncias e produtos de interesse da saúde, para análise fiscal.

Parágrafo Único - A análise de amostras se estende a matéria prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção.

Art.296 - Havendo fundado receio de risco à saúde da população, a colheita de amostra para a análise fiscal será



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 162 do proc.
N.º 7472 de 1973
O funcionário

76

procedida com interdição cautelar de produto existente ou apenas do lote e/ou interdição cautelar da produção.

Art.297 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra com a respectiva identificação, mediante etiqueta e lacre, e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente e do mesmo número do lote, divididas em três invólucros, tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

Parágrafo Único - Das amostras colhidas, duas serão enviadas a laboratório oficial, sendo uma para análise fiscal e a outra para eventual desempate da contra-prova; a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contra-prova.

Art.298 - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código ou nas N.T.E., será o mesmo apreendido, mediante lavratura do auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável e do perito por ele indicado, será efetuado de imediato a análise fiscal.

Parágrafo Único - A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas.

Art.299 - A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos a autoridade de vigilância à saúde em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se, para sua fixação, o tipo de produto, metodológica e complexidade analítica.

§ 1º - No caso de produtos perecíveis ou em evidente estado de deterioração, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a infração argüida não for relacionada com a perecibilidade do produto, hipótese que será aplicada a regra contida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a conclusão da análise fiscal demandar período superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial fará contar do laudo os motivos determinantes da demora.

Art.300 - O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal condenatória deverá conter a discriminação expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art.301 - O laudo analítico será elaborado no mínimo em quatro vias, destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, a instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial.

Art.302 - Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamento a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	163	do proc.
N.º	742	de 1927
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

77

autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável, por meio do auto de infração, para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra-prova, no prazo de 10 (dez) dias a contar, do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do laudo condenatório.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha havido a apresentação de defesa ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art.303 - Em caso de substâncias e produtos manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considera-los, desde logo impróprio para o consumo, fica dispensada a colheita de amostras devendo a autoridade de vigilância à saúde lavrar laudo técnico de forma circunstanciada.

TITULO II - PERICIA DE CONTRA-PROVA

Art.304 - Perícia de contra-prova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais informações por ele julgadas indispensáveis.

§ 2º - O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificação, acarretará o encerramento da perícia.

Art.305 - Aplicar-se-á na perícia de contra-prova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro.

Art.306 - Na perícia de contra-prova não será realizada a análise caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade de vigilância à saúde, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório inicial.

Art.307 - Na perícia de contra-prova será lavrado auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 164 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

78

Parágrafo Único - A primeira via do auto integrará o processo.

Art.308 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra-prova ensejará recurso a autoridade de vigilância à saúde no prazo de 10 (dez) dias; em igual prazo, a autoridade de vigilância à saúde determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art.309 - Não sendo comprovado a infração objeto de apuração, por meio de exames periciais, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade de vigilância à saúde lavrará despacho neste sentido, determinando ainda o arquivamento do processo.

Art.310 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para análise fiscal e de contra-prova.

TITULO III - INTERDIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, EMBALAGENS E LOCAIS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.311 - Quando resultar da análise fiscal que a substância ou produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a do estabelecimento, se for o caso, lavrando-se os termos respectivos.

Art.312 - Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo, assinado pela autoridade de vigilância à saúde e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

Art.313 - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante.

Art.314 - O termo de interdição será lavrado em quatro vias, entregue a primeira ao detentor ou seu representante.

Art.315 - A substância ou produto de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão identificados pela autoridade de vigilância à saúde, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art.316 - A interdição de substância ou produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias para substâncias e produtos não perecíveis, e de 48



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 165 do proc.
N.º 742 de 1992
O funcionário

79

(quarenta e oito) horas para os perecíveis, findo os quais a substância ou produto, ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado no caput deste artigo, a autoridade de vigilância à saúde deverá proceder a nova interdição cautelar da substância ou produto ou do estabelecimento, por período idêntico justificando a medida.

§ 2º - Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração a norma legal vigente, a autoridade de vigilância à saúde, a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e procedendo a liberação da substância ou produto, ou do estabelecimento.

§ 3º - Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável para as providências referidas neste código.

Art.317 - Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis sobre os quais, todavia, a infração argüida não tenha qualquer relação com a perecibilidade, o prazo de interdição cautelar poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica da autoridade de vigilância à saúde.

Art.318 - O detentor da substância ou produto condenado em análise fiscal deverá manter, em local visível, informações ao consumidor a cerca do resultado condenatório, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.319 - O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entrega-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade civil e/ou criminal.

TITULO IV

APREENÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTANCIAS, PRODUTOS, EMBALAGENS, UTENSILIOS E EQUIFAMENTOS DE INTERESSE DA SAUDE

Art.320 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considera-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância à saúde, sem prejuízo das penalidades cabíveis subseqüentes.

Art.321 - Aplica-se o disposto no Artigo anterior às embalagens equipamentos e utensílios que causem danos à saúde quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 166 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

80

Art.322 - A autoridade de vigilância à saúde lavrará o auto de infração que conterà a imposição de penalidade de apreensão e inutilização, especificado a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade de substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

§ 1º - O auto será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo.

§ 2º - O infrator, não se conformando com a apreensão e inutilização da substância e/ou produto, poderá registrar seu protesto no mesmo auto de infração, hipótese em que será necessariamente colhidas amostras do produto para análise fiscal.

§ 3º - Insurgindo-se o infrator contra a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade de vigilância à saúde lavrará termo de interdição e depósito até a solução final da pendência, que será feita por meio de peritagem adequada.

Art.323 - Quando, a critério da autoridade de vigilância à saúde, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado sob responsabilidade do infrator para local previamente designado, acompanhado da autoridade de vigilância à saúde, que verificará sua destinação até o momento que não for mais possível seu uso e consumo humano.

Art.324 - Quando o resultado da análise da substância, produto, ou embalagem ou a peritagem do equipamento ou utensílio comprovar a sua impropriedade para consumo ou utilização humana, a autoridade de vigilância à saúde deverá grafar em todas as embalagens de transporte ou nos próprios equipamentos e utensílios os dizeres "produtos impróprios para o consumo humano" ou "equipamento/utensílio perigoso à vida humana".

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.325 não caberá recurso na hipótese da condenação de definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contra-prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração de substância e produto.

Art.326 - As substâncias e produtos de interesse da saúde de origens clandestinas serão interditados pela autoridade de vigilância à saúde e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 167 do proc.
N.º 742 de 1923
O funcionário

81

§ 1º - Revelando a análise fiscal ser o produto impróprio para o consumo, será imediatamente inutilizado pela autoridade de vigilância à saúde.

§ 2º - Revelando a análise fiscal ser a substância ou produto próprio para o consumo, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição às instituições assistenciais, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator.

Art.327 - No caso de condenação definitiva da substância ou produto, cuja alteração adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou uso, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição às instituições assistenciais, quando este aproveitamento for considerado viável em programas de saúde.

Art.328 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão da vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem.

Art.329 - A inutilização de substâncias ou produtos; o cancelamento de registro ou a cassação da licença de funcionamento da empresa, somente serão efetivados após a publicação na imprensa oficial, da decisão administrativa definitiva.

LIVRO III

INFRAÇÕES SANITARIAS E PENALIDADES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.330 - Considera-se infração para fins do disposto neste código a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destine a proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art.331 - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art.332 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 168 do proc.
N.º 742 de 1973
O funcionário

82

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente previstas neste código e em todas aquelas que se reverterem de consequências calamitosas para saúde pública.

Art.333 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;

III - A patente incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato praticado;

IV - O infrator, espontaneamente procurar reparar ou minorar as consequências lesivas do ato;

V - Ser o infrator, primário na prática de ilícitos de natureza sanitária;

VI - Ser a infração, pouco significativa no que tange a saúde pública.

Art.334 - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV - Utilizar-se, o infrator de coação para execução material de infração;

V - Revestir-se, a infração de consequências significativas para a saúde pública;

VI - Ser o infrator, reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública.

Art.335 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima.

Art.336 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar:

I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 167 do proc.
N.º 742 de 1997
O funcionário

83

II - A gravidade do fato;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.337 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art.338 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I - Advertência;

II - Penas educativas;

III - Multas de 1 (uma) à 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM;

IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;

VIII - Suspensão da fabricação de substâncias e produtos;

IX - Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios;

X - Interdição total ou parcial de estabelecimentos;

XI - Proibição de propaganda;

XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;

XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;

XIV - Intervenção;

XV - Outras medidas que vierem a ser definidas.

Art.339 - A pena educativa consiste:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 170 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

84

I - divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados de estabelecimento infrator;

III - Veicular a clientela mensagens educativas expedidas pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.340 - A pena de multa consiste:

I - Nas infrações leves, de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal das UFM;

II - Nas infrações graves, de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFM;

III - Nas infrações gravíssimas, de 5001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM.

Art.341 - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados, no exercício de suas atribuições em estabelecimento os sub-unidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações, ionizantes ou não ionizantes, entre outros, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Art.342 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos os privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência, por parte seus dirigentes, titulares, ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

Art.343 - A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da intervenção.

Art.344 - A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores dos serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o sistema único de saúde interdirá em definitivo o estabelecimento, ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público.

Parágrafo Único - A autoridade de vigilância à saúde responsável pela lavratura do auto de interdição nomeará interventor, que não poderá ser quaisquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 171 do proc.
N.º 742 de 1971
O funcionário

85

Art.345 - A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população o justifique, e comporte três modalidades:

- I - Cautelar;
- II - Por tempo determinado;
- III - Definitiva.

Art.346 - A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados, onde se considerar que a produção, ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente a vida ou a saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

§ 1º - A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º - As empresas que sofreram pena de interdição só poderão participar de concorrência pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art.347 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, o sistema municipal de vigilância à saúde publicará na imprensa oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer seja de natureza pública ou privada, no serviço ou sub-unidade interditada.

Art.348 - A autoridade de vigilância à saúde deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos de categoria, quando ocorrer infração sanitária que comporte indícios de violação de ética profissional.

Art.349 - São infrações sanitárias, entre outras:

I - Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de prestação de serviços de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades para-médicas e afins, gabinetes ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 472 do proc.
N.º 742 de 1933
O funcionário

86

serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes;

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis, estabelecimentos afins, sem licença do órgão competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, importar, exportar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem registro ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa do aprovado pelo órgão sanitário competente ou por qualquer forma contrária a legislação sanitária vigente.

VII - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem nos termos das normas legais e regulamentares vigentes;

VIII - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias transmissíveis, o sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública pelas autoridades de vigilância à saúde;

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias voltadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

X - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de vigilância à saúde;

XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de vigilância à saúde no exercício de suas funções;

XII - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar;

XIII - Aviar receitas em código em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidor;

XIV - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a legislação vigente;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	173	do proc.
N.º	742	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

87

XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação à medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVI - Retirar ou aplicar sangue, proceder à operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVII - Comercializar sangue ou derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando a legislação vigente;

XVIII - Rotular produtos de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares;

XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos potencialmente nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

XXII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

XXIII - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXIV - Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XXV - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 174 do proc.
N.º 742 de 1973
O funcionário

88

com residência ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais à intoxicações ou outros danos à saúde;

XXVI - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros;

XXVII - Inobservância das exigências sanitárias relativas à imóveis, pelos proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXVIII - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXIX - Proceder a cremação de cadáveres, ou utiliza-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXX - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesses para saúde pública;

XXXI - Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção, proteção ou recuperação da saúde;

XXXII - Descumprir atos emanados do sistema municipal de vigilância à saúde visando a aplicação da legislação pertinente a promoção, proteção ou recuperação de saúde;

XXXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes contrariando a legislação sanitária em vigor;

XXXIV - Não fornecer ao sistema municipal de vigilância à saúde todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos;

XXXV - Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercer-la com imperícia, imprudência ou negligência;

XXXVI - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;

XXXVII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 175 do proc.
N.º 742 de 1923
O funcionário

89

XXXVIII - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Art.350 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância à saúde notificará seu superior imediato e se não forem tomadas providências para cessação da infração no prazo estipulado, autoridade de vigilância a saúde comunicará o fato ao ministério público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do fatos.

Parágrafo Único - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias deverão em serviços públicos municipais estaduais e federais de saúde, tornar-se atividade administrativa prioritária destes serviços, mobilizando recursos para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura dos autos de infração.

Art.351 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos códigos civil e penal.

TITULO II

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITARIA

Art.352 - O procedimento administrativo relativo as infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

CAPITULO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art.353 - Verificada qualquer infração a dispositivo legal relativo a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública constante deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art.354 - O auto de infração sera lavrado em 3 (três) vias destinando-se a primeira ao autuado e conterà:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	176	do proc.
N.º	742	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

90

I - A identificação do estabelecimento infrator, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredidas;

IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que se sujeita o infrator;

V - O prazo legal para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro funcional e carimbo discriminativo destes dados;

VII - A assinatura do autuado onde seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.

Art.355 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no auto de infração sujeitando-se a sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPITULO II

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art.356 - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no próprio termo, fixado de acordo com a complexidade da irregularidade a ser sanada.

Art.357 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se à primeira ao intimado e conterà:

I - A identificação do estabelecimento constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço;

II - O número, série e data do auto de infração respectivo;

III - O ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 177 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

91

VI - A assinatura da autoridade intimante, seu número de registro e carimbo administrativo destes dados;

VII - A assinatura do intimado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade intimante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

Art.358 - Os técnicos intimantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no termo de intimação sujeitando-se à sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPITULO III

AUTO DE MULTA

Art.359 - A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, enseja a lavratura do competente auto de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.360 - O auto de multa será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - O nome e identificação do infrator;

II - O local, dia e hora da infração;

III - O ato ou fato constitutivo da infração;

IV - O preceito legal violado;

V - O valor da multa;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro e o carimbo administrativo de seus dados;

VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa do impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;

IX - O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa.

Art.361 - A lavratura do auto de multa far-se-á simultaneamente a notificação do infrator para no prazo de 15 (quinze) dias corridos pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 178 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

92

Art.362 - A notificação de que trata o artigo anterior será preferentemente entregue ao infrator ou seu representante legal no ato da lavratura dos autos de infração e multa, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento.

Art.363 - A defesa deverá ser apresentada na administração regional da circunscrição territorial a que pertença o estabelecimento infrator, mediante protocolo.

Art.364 - A aplicação de multas não elide a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.365 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art.366 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nos autos de multa, sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPITULO IV

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art.367 - Como medida cautelar, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar a infração de natureza sanitária.

Art.368 - A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será levantada, a requerimento do interessado após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora na medida.

§ 1º - Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade de vigilância à saúde determinará que se faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fins de levantamento da interdição total ou parcial.

§ 2º - Constatado em vistoria persistirem as irregularidades, será refeito o ato de interdição, considerado reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária.

Art.369 - Para a efetivação de interdição total ou parcial do estabelecimento poderá ser requisitado apoio da guarda civil metropolitana, com o objetivo de se garantir aos técnicos a segurança necessária ao pleno exercício do poder de polícia, administrativa.

TITULO III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 179	do proc.
N.º 792	de 19 93
O funcionário	

93

RECURSOS

Art.370 - A decisão administrativa, acolhendo ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada no Diário Oficial do Município, e notificada ao infrator, contando-se a partir de então os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido a própria autoridade que prolatou o despacho desacolhendo a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O recurso será dirigido a autoridade de vigilância à saúde competente, mediante o depósito prévio da multa incidente.

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo.

Art.371 - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa, reconsideração ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação no Diário Oficial.

LIVRO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.372 - Fazem parte integrante deste código as N.T.E. cujas disposições disciplinarão as ações referentes a defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art.373 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1993.

ADRIANO DIOGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 180 do proc.
N.º 742 de 1993
O funcionário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva instrumentalizar o Município de São Paulo adequadamente, dispondo sistematizadamente sobre os assuntos de defesa e proteção da saúde. Referido Projeto foi enviado a esta Câmara na data de 20 de dezembro de 1992, pelo, então Poder Executivo Municipal. Infelizmente a proposição não foi apreciada pelo Poder Legislativo por ter sido retirada pelo Sr. Prefeito Paulo Salim Maluf, na data de 10 de fevereiro de 1993. Assim, em face da Municipalização dos serviços de Saúde, é imperiosa a utilização deste sistema normativo para assegurar à população a eficiente prestação dos serviços de Saúde.

Cumpra observar primeiramente que o Município dispõe de competência comum em relação às demais pessoas políticas, em conformidade com o artigo 23 da Constituição Federal, para cuidar da Saúde Pública, nos seguintes termos:

"Art. 23 - é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - Promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo Único - Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional."

Ademais, a Carta Magna no seu artigo 30 estabeleceu competência privativa dos Municípios:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal no que couber;

IV - Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

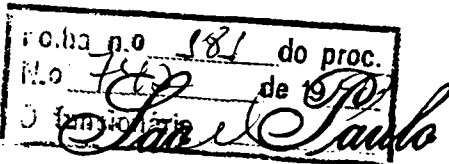
VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."

Este dispositivo encerra norma constitucional de eficácia plena e imediata, assegurando-se aos Municípios ampla autonomia para cuidar de assuntos de interesse local.

A Constituição Federal adotou, portanto, como critério de repartição de competências entre os três níveis de governo, a atribuição aos Municípios de todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local.



Câmara Municipal de



O eminente Professor Celso Ribeiro Bastos define, com precisão, o conceito de interesse local e explicita:

"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais"

(Apud - Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo Editora Saraiva, 1992, pag. 277)

Roque Antonio Carrazza a este respeito nos ensina que:

"O interesse do Município que a Constituição protege é o peculiar, isto é, o próprio, o especial, o particular, não o exclusivo, que, em rigor, inexistente, já que, afinal de contas tudo o que aproveita ao município também serve de modo mais ou menos próximo a todo o país."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª Edição - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pag. 99)

Os dispositivos contidos na Constituição Federal, em especial, os artigos 176 e seguintes, e, artigos 197 e 198, demonstram claramente que compete aos Municípios legislar e atuar nas ações de vigilância sanitária e salubridade Pública.

O Código Municipal de Saúde ora apresentado possui a qualidade de racionalizar a matéria, estando em consonância com o disposto na Constituição Federal e os demais diplomas legais que por ela foram recepcionados, respeitando, por fim, as competências das demais pessoas políticas. Seus objetivos precípuos estão explicitados no seu artigo 2º, nos seguintes termos:

"I - Assegurar o direito à saúde dos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;

II - Entendendo o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão, garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem qualidade do ambiente, contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 182 do proc.
N.º 742 de 1997
O funcionário

como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

VI - Promove ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

VII - Assegurar a informação, participação e controle de população na gestão das ações de saúde."

É um sistema normativo que contempla objetivos de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, para a melhoria da qualidade da vida da população paulistana.

O presente projeto de Código Municipal de Saúde, tem o fim de informação e educação em saúde, num contexto de se conferir maior relevância às ações preventivas, relegando os procedimentos de fiscalização à característica de acessoriedade.

A parte II do mencionado Projeto de Lei contempla as ações de preservação e promoção da saúde e se subdivide em oito livros, tratando das questões relacionadas à informação, participação e controle social no processo de aprimoramento das questões de saúde; o saneamento ambiental como fator de controle de toda e qualquer saúde ou a qualidade de vida; a saúde do trabalhador garantindo a sua integridade física e mental; o controle das substâncias e produtos de interesse da saúde; a regulamentação das atividades desenvolvidas nos serviços de saúde; além do desenvolvimento das ações e programas de saúde e controle epidemiológico.

A parte III do Código relaciona os procedimentos de natureza administrativa, compreendendo a definição das competências atribuídas aos diversos órgãos e agentes do sistema integrado, a elaboração da análise fiscal e/ou pericial, bem como a definição das infrações sanitárias e respectivas penalidades.

Em face do exposto, pedimos a colaboração desta edilidade no sentido de aprovar este projeto de lei que consubstancia, por fim, indubitavelmente em um meio para integralização do direito à saúde.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

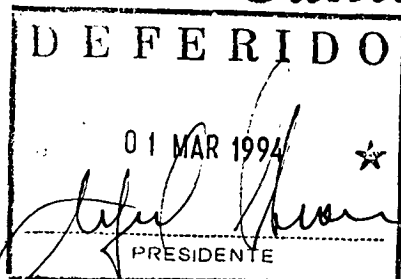
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 183 / 3 / 3 194 n.º

D / S / P, O C

Folha n.º 183 do proc.
N.º 742 de 93
O funcionário e

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0094/94-3

Nos termos do art. 223, VI do Regimento Interno venho requerer a retirada do Projeto de Lei nº 742/93 de minha autoria e que atualmente se encontra em exame na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões,

11/3/94


Adriano Diogo
Vereador

000296
00072

A Com. de Const. e Justiça

2 / 3 / 94

~~LUÍZ AREIAS DE CARVALHO~~

~~Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.~~

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/3/94 às 16 hs.

Ao DT.94 - Sra. Chefe,

Encaminho o presente processo para que o mesmo seja arquivado, conforme solicitação do autor.

Em, 02.03 94 .


ROSMARI CURY AL DOS SANTOS
Secretária

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 183 fls.

Arquivo em 03.03.94

O Func.º LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Chefe da Seção Técnica

```

*-----*
I AADHOA          CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO          DATA: 19/10/93  I
I                APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO  HORA: 10:30:22  I
I                RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 2  I
*-----*

```

ATM	7/01/93	11:10	1007487
JUST	17/02/93	16:54	108727
ARQUIV	15/03/93	17:08:13	106376
LEG3	26/03/93	15:27:48	106422
ARQUIV	26/03/93	17:51	106376

-----*

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	DATA: 19/10/93	I
APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO	HORA: 10:30:21	I
RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1		I

-----*

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L.	NUMERO: 416 / 92 DT.AFROV:
PROCESSO : 10416 / 92	ANEXO : 1 QTD.ANEX: 1
DT.LEITURA: 23/12/92	SESSAO: 10 . 4 . 0 . 481
PROMOVENTE: EXECUTIV DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA	
OFICIO ATL:000640/92	
EMENTA:	

Fica instituido o Código de Saúde do Municipio de São Paulo, e
da outras providências.

INDICES:

CODIGO DE SAUDE DO MUNICIPIO
MUNICIPALIZACAO DOS SERVICOS DE SAUDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE - SMS
SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILANCIA A SAUDE - SMVS
SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

COMISSOES DESIGNADAS:

- | | |
|---|--|
| 1 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA |
| 3 | COMISSÃO DE POL.URB.METR.MEIO AMBIENTE |
| 4 | COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA |
| 5 | COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA |
| 7 | COMISSÃO DE SAUDE,PROM.SOCIAL E TRABALHO |
| 2 | COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO |

SITUACAO DA PROPOSICAO: AGUARDANDO PARECER DA(S) COMISSAO(OES)

TRAMITE PELAS COMISSOES:

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOVER PARECER CONJUNTO):

1 JUST

RELATOR :		
DT.ENTRADA COMIS.: 7/01/93	DT. DE DISTR.: 12/01/93	
PRAZO REGIMENTAL : 22/01/93	PRAZO PRORROG:	
AUDIENCIAS PUBLIC:		
INFORM. EXECUTIVO:		
DT. SOLIC:	DT.REC.EX.:	DT.REC.COM.:
PARECER : N	MOTIVO: RETIRADO PELO AUTOR	
OBSERV. :		

TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE

DATA

HORA

OPERADOR